



CINTIA VIRGINIA MACHADO BARBOSA

**O PAPEL DAS EMPRESAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS E O
PROJETO COMEÇAR DE NOVO**

TERESINA – PI

2025



CINTIA VIRGINIA MACHADO BARBOSA

**O PAPEL DAS EMPRESAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS E O
PROJETO COMEÇAR NOVO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestra em Direito Empresarial e Cidadania do Programa de Pós-graduação do Centro Universitário Unicuritiba.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Alves da Silva

Coorientadora: Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

TERESINA – PI

2025

VERSO DA FOLHA DE ROSTO

Esta página corresponde ao verso da folha de rosto. Conforme define o texto *Trabalhos acadêmicos na Unisul: apresentação gráfica para TCC, monografia, dissertação e tese*, a ficha catalográfica é obrigatória para dissertações e deve ser impressa no verso da folha de rosto. Textualmente: “Salientamos que, para trabalho de pós-graduação (dissertação e tese), no verso da folha de rosto, deve conter a ficha catalográfica” (2010, p. 19).

Como se trata de um serviço especializado, próprio da Biblioteconomia, cabe ao estudante: a) solicitar a elaboração da ficha catalográfica à Biblioteca Universitária da Universidade em que será depositado o trabalho; b) imprimir a folha contendo a ficha; e, c) no anverso dessa folha, imprimir a respectiva folha de rosto da dissertação

CINTIA BARBOSA

**O PAPEL DAS EMPRESAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS E O
PROJETO COMEÇAR DE NOVO**

Dissertação apresentada a Unicuritiba,
para fins de obtenção do título de mestra
em Direito Empresarial e Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

1º Examinador:

2º Examinador:

AGRADECIMENTOS

Uma ode a Adonai e ao mestre Jesus Cristo pela força em superar todos os óbices de uma jornada chamada: VIDA.

Aos amados pais: Socorro e Wilson que sempre incentivaram o aprendizado e o saber como virtudes.

Aos queridos amigos de mestrado David, Denys, Elza, e a minha sobrinha Alice, o meu muito obrigada por terem sido uma fonte de encorajamento constante.

A professora Lindaura pelo carinho e afeto que demonstra pelo alunado, aos prezados: DR. Marcos Alves (Orientador) e a coorientadora Dra. Viviane Knoerr (coorientadora) gratidão pelo envio dos artigos e pelas instruções que contribuíram para o deslinde deste trabalho.

“A suprema justiça é a reabilitação”
(Os miseráveis, 1862, Victor Hugo)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel das empresas como agentes fundamentais na reabilitação de detentos e ex- detentos do sistema prisional, tendo como baluarte o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A empregabilidade dos indivíduos privados de liberdade e daqueles que retornam ao convívio social é um mecanismo de redução da reincidência criminal, inclusão social e fortalecimento da justiça social. O estudo parte da premissa de que o trabalho não se limita a um mero instrumento de subsistência, mas se configura como um meio de reconstrução identitária e de exercício da cidadania. Nesse contexto, destaca-se a relevância das iniciativas de responsabilidade social corporativa voltadas para a inserção laboral dos detentos. Projetos como: o Começar de Novo, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça em vários estados da federação, aproximam e articulam parcerias entre o Estado, empresas privadas e sociedade civil para viabilizar oportunidades profissionais para apenados e egressos, fomentando, por meio dessas ações, a ruptura com o estigma social e consolidando práticas alinhadas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, fica evidente que a atuação das empresas transcende a lógica econômica, assumindo um papel ativo na efetivação dos direitos fundamentais e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A referida dissertação conclui apontando a importância das empresas e das parcerias público-privadas como promotoras da empregabilidade, constituindo-se em um caminho efetivo para o sucesso da reinserção social e para a consolidação dos valores constitucionais de inclusão, justiça e igualdade.

Palavras-chave: Empresa. Dignidade humana.

SUMMARY

The present work aims to analyze the role of companies as fundamental agents in the rehabilitation of inmates and ex-prisoners, having as a bulwark the principle of human dignity, provided for in article 1, item III, of the Federal Constitution of 1988. The employability of individuals deprived of liberty and those who return to social life is a mechanism for reducing criminal recidivism, social inclusion and strengthening social justice. The study is based on the premise that work is not limited to a mere instrument of subsistence, but is configured as a means of identity reconstruction and the exercise of citizenship). In this context, the relevance of corporate social responsibility initiatives aimed at the labor insertion of inmates is highlighted. Projects such as Começar de Novo, implemented by the National Council of Justice in several states of the federation, bring together and articulate partnerships between the State, private companies and civil society to enable professional opportunities for convicts and ex-offenders, fostering, through these actions, the rupture with social stigma and consolidating practices aligned with the principle of human dignity. Thus, it is evident that the performance of companies transcends economic logic, assuming an active role in the realization of fundamental rights and in the strengthening of the Democratic Rule of Law. This dissertation concludes by pointing out the importance of companies and public-private partnerships as promoters of employability, constituting an effective path for the success of social reintegration and for the consolidation of the constitutional values of inclusion, justice and equality.

Keywords: Company. Human dignity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Linha do tempo da evolução do sistema prisional.....	Erro! Indicador não definido.
Figura 1: Índices de estudo e trabalho simultâneo por gênero.....	121
Nenhuma entrada de índice de ilustrações foi encontrada. Figura 2 – Selos de responsabilidade social.....	121
Figura 3 – Programa começar de novo.....	122
Organograma 1- Estruturas componentes da dignidade da pessoa humana.....	45

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Sistema Prisional em números.....	37
Gráfico 2: Aumento da taxa do número de presos no Brasil, 1990 até 2024.....	108
Gráfico 3: Aumento da população carcerária no Brasil.....	108
Gráfico 4: Taxa de reincidência no Brasil.....	109
Gráfico 5: Perfil socioeducacional dos presos.....	109
Gráfico 6: Perfil socioeconômico dos detentos no Brasil.....	110
Gráfico 7: População prisional em 31/12/2024.....	110
Gráfico 8: População masculina dos encarcerados 21/12/2024.....	111
Gráfico 9: População feminina penitenciária 31/12/2024.....	112
Gráfico 10: Total de presos trabalhando no primeiro dia útil de dezembro de 2024...	113
Gráfico 11: Total de presos trabalhando por sexo.....	114
Gráfico 12: Tipo de trabalho desempenhado pelos detentos.....	115
Gráfico 13: Tipo de trabalho desempenhado por gênero.....	116
Gráfico 14: Índices do ensino formal.....	117
Gráfico 15: Índices de estudo e trabalho simultâneo por gênero.....	119
Gráfico 16: Selos de responsabilidade social.....	120

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Análise conceitual (Conceitos de Reincidência).....**Erro! Indicador não definido.**38

LISTA DE SIGLAS

ASCG (ESG) – Ambiental, Social e Governança
CF – Constituição Federal
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNPC – Coordenação Nacional de Prevenção ao Crime
CPEC – Comissão de Política Estratégica Criminal
CP – Código Penal
DIDH – Declaração Internacional dos Direitos Humanos
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
FIEB – Federação das Indústrias do Estado da Bahia
FIEPI – Federação das Indústrias do Piauí
FAESPI – Faculdade de Ensino Superior do Piauí
GRE – Global Globe Iniciate
INFOPEN – Levantamento Nacional de Informação Penitenciária
LEP – Lei de Execuções Penais
NAPP – Núcleo de Atenção Permanente ao Preso
ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
ONU – Organização das Nações Unidas
PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional
PRESP – Programa de Inclusão Social a Egressos do Sistema Prisional
SDG – Social Development and Governance
SEDS – Secretaria de Defesa Social
SEJUS – Secretaria Estadual de Justiça
SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SINAPEN – Sistema Nacional de Assuntos Penitenciários
SINDUSCON – Sindicato das Indústrias da Construção Civil
STF – Supremo Tribunal Federal
TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 SISTEMA PRISIONAL (GÊNESE ATÉ OS TEMPOS ATUAIS	19
2.1 BREVE CRONOLOGIA DA PENA DE PRISÃO E DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	19
2.2 A FINALIDADE DA PENA E O DIREITO BRASILEIRO	24
2.3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/84), A PRISÃO COMO FÁBRICA DE PARADOXOS E A ADPF 347	26
2.4 A ASSISTÊNCIA AO EGRESSO NO BRASIL (OS PRIMÓRDIOS	29
2.5 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO (RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-DETENTO E PNAESPI).....	34
2.6 A FALÊNCIA ESTRUTURAL DA POLÍTICA PRISIONAL BRASILEIRA.....	
2.7 BREVES DIGRESSÕES CRÍTICAS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL.	38
3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BALIZADOR DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE REINSERÇÃO PROFISSIONAL NO SISTEMA PRISIONAL	42
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: BREVES CONSIDERAÇÕES PROPEDEÚTICAS E CONCEPÇÃO NORMATIVA	42
3.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	45
3.3 LIMITES DO CASTIGO E SUA VINCULAÇÃO HISTÓRICA COM A ESTRUTURA ECONÔMICA E SOCIAL DO CAPITALISMO	49
3.4 A DESOBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA PELO ESTADO	52
3.5 CORRELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PROJETO COMEÇAR DE NOVO NO PIAUÍ	55
3.6 A INCLUSÃO SOCIAL DO PRESO, RESSOCIALIZAÇÃO E FUTURO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O IMPACTO TRANSFORMADOR DO “COMEÇAR DE NOVO”	57
4 O PAPEL DAS EMPRESAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS: RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NO RESGATE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	61

4.1 AS EMPRESAS NA SOCIEDADE: DO DESEMPENHO FINANCEIRO AOS DIREITOS HUMANOS	61
4.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO BRASIL E NO MUNDO: HISTÓRICO EVOLUTIVO	64
4.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS	66
4.4 BENEFÍCIOS FISCAIS AUFERIDOS PELAS EMPRESAS PARA A CONTRATAÇÃO DE DETENTOS E EX-DETENTOS	71
4.5 EMPRESAS E ESTADO: UMA PARCERIA NECESSÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL	74
4.6 SELOS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL COMO MECANISMO DE INCENTIVO PARA ADESÃO DE EMPRESAS E REFLEXÃO TEÓRICA	76
5 A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-DETENTO ATRAVÉS DO TRABALHO PRODUTIVO	79
5.1 A INCLUSÃO SOCIAL DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES (ENTENDENDO OS MEANDROS ENVOLVENDO O ESTIGMA CONTRA A PESSOA EGRESSAS E SUAS FAMÍLIAS)	79
5.2 PRISIONALIZAÇÃO, EXCLUSÃO DO EX -DETENTO E O PROJETO COMEÇAR DE NOVO COMO FERRAMENTA DE COMBATE À EXCLUSÃO DO ANTIGO INFRATOR	83
5.3 A INCLUSÃO SOCIAL E O TRABALHO COMO REQUISITO PARA A LIBERDADE E A PLENA CIDADANIA DO APENADO E DO EX-INFRATOR	86
5.4 O TRABALHO COMO REQUISITO PARA A LIBERDADE DO ANTIGO APENADO E A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS (O PROJETO COMEÇAR DE NOVO E SEUS RESULTADOS PRÁTICOS NOS ESTADOS DO (MARANHÃO E BAHIA)	89
5.5 O APOIO DA EMPRESA COMO INSTRUMENTO CATALISADOR DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-APENADO	93
5.6 PERSPECTIVAS ATUAIS E FUTURAS (EMPRESAS E PROJETO COMEÇAR DE NOVO -TRABALHO COMO FATOR ESSENCIAL PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)	96
CONCLUSÃO	99
REFERÊNCIAS	101
ANEXOS	107

1 INTRODUÇÃO

A reinserção social do apenado e do ex-apenado constitui um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito brasileiro, especialmente no que atine a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e a concretização da função social da pena.

A Estigmatização social e a ausência de oportunidades profissionais ao ex-detento reforçam o ciclo de marginalização, obstaculizando ou pelo menos dificultando significativamente o retorno destes ao convívio social e potencializando altos índices de reincidência criminal.

A despeito das garantias legais que preconizam a ressocialização como objetivo central da execução penal, notadamente o disposto nos artigos 1º e 10º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o Estado tem se mostrado falho em prover mecanismos concretos de empregabilidade e capacitação profissional ao ex-apenado, tal omissão compromete tanto a reintegração do indivíduo ao bojo da sociedade quanto robustece o ciclo de exclusão e estigmatização, o que traz consigo altas cifras de reincidência criminal, diante do aludido percebe-se o quanto se torna imperioso a participação da iniciativa privada como elemento fulcral a consolidação de políticas de inclusão laboral.

Diante exposto, a pergunta é: qual é o papel das empresas como aliadas do Estado na promoção de oportunidades de trabalho para ex-infratores (ou ainda para apenados que estão prestes a sair do sistema prisional?) A resposta a esta pergunta consistirá na base primordial e tema da presente dissertação, tomando como eixo teórico o princípio da dignidade humana e como base empírica o Projeto Começar de Novo, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2009. Busca-se compreender de que maneira a iniciativa privadas (as empresas) podem transcender a lógica assistencialista e meramente lucrativa e assumir a função cooperativa e socialmente responsável, contribuindo para a consolidação de uma política de reintegração efetiva e sustentável.

Desse modo, o fim precípua deste trabalho tem como condão explicitar o papel das empresas enquanto parceiras do estado no que concerne a fornecer oportunidade de trabalho para o apenado ou para o ex-apenado, e de que forma tal prática serve como diferencial competitivo e fomentador da responsabilidade social empresarial levando em conta um contexto de competição acirrada de mercado e de mudanças

no valores sociais e corporativos no Brasil e no mundo, em suma, propõem-se que as empresas se tornem aliadas do estado na reintegração do ex- apenado através do trabalho propiciando uma mudança de vida real no cenário de vida destes indivíduos

Conforme o aludido nos parágrafos anteriores, é possível arguir que, este trabalho se concatena a linha dois de pesquisa que traz como premissa: o estudo da atividade empresarial ordenada, explorando a inclusão social e a sustentabilidade, analisando a ética empresarial, com ênfase no objetivo constitucional, de promoção de uma sociedade mais justa e solidária, concatena-se, portanto, com o tema a ser abordado pelo presente trabalho e sua temática.

O trabalho apresenta os seguintes objetivos específicos: (a) investigar e explicitar a evolução do sistema prisional no decorrer do tempo (b) demonstrar as mudanças ocorridas no bojo das empresas de mero agente econômico para agente de transformação social e inclusivo (c) explicitar e concatenar a relação necessária entre ressocialização, trabalho do apenado, e o princípio da dignidade da pessoa humana (4) demonstrar a importância do papel das empresas como parceiras do estado na ressocialização do ex- apenado através do trabalho.

Visando alcançar os objetivos propostos, adotou-se uma metodologia de natureza qualitativa e exploratória, ancorada em pesquisa bibliográfica e documental (obra dos autores: Bitencourt (2017), Archie B. Carroll, Ingo Wolfgang, Comparato (1999), Bertoncini, Knoerr (2015) e Marcassa (2015), Drucker, (1994), Elkington (1994), Michael E. Poter & Mark Kramer (2006), etc, com abordagem dedutiva, partindo dos fundamentos constitucionais e doutrinários para a análise e explicitação da dignidade da pessoa humana como fundamento para a análise das práticas empresariais institucionais e empresarias de inclusão laboral ,além de diplomas legais e relatórios institucionais do CNJ, DEPEND, entre outros, o fim precípua do supracitado trabalho é que o mesmo enriqueça o meio acadêmico e a coletividade como um todo e sirva como suporte para o debate acerca da referida temática que se mostra hodierna e necessária no cenário do direito empresarial, e demonstra claramente que a parceria entre estado e empresas na empregabilidade do ex- apenado não somente se constitui um imperativo ético-jurídico, mas também um instrumento de transformação social e do fortalecimento da cidadania.

Neste contexto, a empregabilidade do egresso (ou do ex-egresso) oriundo do sistema prisional emerge como elemento nevrálgico para romper o ciclo de exclusão e para minimizar os índices de reincidência criminal, assim é possível aduzir ao fato

de que o trabalho do indivíduo) traz consigo o condão de proporcionar tanto a promoção quanto a subsistência digna do detento, acrescente aos fatores mencionados o de servir como elemento fundamental para a reconstrução de novas trajetórias, constituindo uma estratégia de reinserção moral e social, que ao mesmo tempo, reafirma a condição de sujeito de direitos do ex-apenado, (em consonância com os preceitos insculpidos no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, quanto é capaz de restituir ao indivíduo a consciência de pertencimento e de utilidade social.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2022), mais de 30 mil egressos já foram beneficiados por programas por índices de inserção laboral, com índices de reincidências inferiores a 20%, comprovando que o trabalho é fator decisivo para a estabilidade pós-pena. Essa realidade revela que o Brasil possui condições estruturais e institucional para tornar-se referência mundial em políticas de empregabilidade para ex-transgressores, desde que haja maior engajamento entre a estado, sociedade civil e empresas.

O princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce normativo e axiológico do Estado Democrático de Direito, encontra-se consagrado no artigo 1º, inciso III, da constituição Federal de 1988, constituindo eixo fundamental maior da tutela dos direitos fundamentais. Tal princípio impõem ao Estado e a sociedade (inserindo-se dentro deste contexto a atuação das empresas e do empresário), o dever de adotar medidas concretas que assegurem a todos os indivíduos condições existenciais mínimas para uma vida digna, pautada na inclusão social.

Nesta toada, é fácil perceber que, a responsabilidade social empresarial ultrapassa o caráter meramente filantrópico e se consolida como estratégia de cidadania corporativa, em que a geração de oportunidades para grupos vulneráveis constitui expressão concreta de justiça social.

O Projeto Começar de Novo, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assume papel estratégico nessa dinâmica ao incentivar e articular parcerias entre o setor público e privado, com vistas a ampliar a inserção de detentos e egressos no mercado de trabalho. O programa promove a quebra de barreiras culturais e estigmatizantes, ao reconhecer que a ressocialização não se efetiva apenas pela aplicação da pena, mas sobretudo pela integração do indivíduo à comunidade por meio da educação, da capacitação profissional e da garantia de emprego.

A participação das empresas nesse processo revela-se, portanto, essencial para a eficácia da proposta. Ao disponibilizar postos de trabalho e investir em iniciativas voltadas à reintegração, o setor produtivo cumpre um mister dual a saber: contribui para a redução da reincidência e da violência, e paralelamente garante a perspectiva de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Infere-se, pois, pelo já exposto, a inafastável relação existente entre empregabilidade, empresas, dignidade da pessoa humana, e projetos como o Começar de Novo, utilizado como exemplo para a análise da realidade de programas cujo fim colimado é a ressocialização do detento por intermédio do trabalho. Dentro dessa seara, o foco primordial será analisar, com acuidade, a importância da atuação empresarial na promoção da cidadania e no fortalecimento da função social da pena.

2 SISTEMA PRISIONAL (GÊNESE ATÉ OS TEMPOS ATUAIS)

2.1 BREVE CRONOLOGIA DA PENA DE PRISÃO E DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

A origem do sistema penitenciário remonta às civilizações mais antigas, como Egito, Pérsia e Babilônia. Inicialmente, sua finalidade precípua era que a prisão funcionasse como um local de custódia e tortura (Bitencourt, 2001, p. 5).

Por volta do final do século XVI e início do século XVII, passou-se a adotar como pena a privação da liberdade, consistente no recolhimento do condenado a um estabelecimento específico. Nesse mesmo contexto, o termo “penitenciária” passou a prevalecer sobre outras denominações utilizadas até então.

Essa nova modalidade de pena substituía formas punitivas extremamente severas, como o trabalho forçado nas galés, mutilações e o trabalho em minas, entre outras.

Com semelhantes substituições, pretendia-se humanizar as penas. Essas prisões, denominadas penitenciárias ou não, eram sórdidas; reinava promiscuidade em todos os sentidos. Configuravam verdadeiros depósitos de gente que, sem receber qualquer cuidado ou tratamento, era aviltada, desumanizada... (Miotto, 2015, p. 8).

O filósofo Michel Foucault (2014, p. 49-50), em sua obra *Vigiar e Punir* aponta os principais fatores que contribuíram para o surgimento da pena de prisão. Dentre eles, destacam-se:

- A valorização progressiva da liberdade individual a partir do século XVI, acompanhada por ideias de racionalismo e progressividade;
- O surgimento de uma “má consciência” que buscava substituir a publicidade dos castigos pela vergonha;
- A ascensão da razão econômica como elemento orientador da punição.

Foucault (2014) complementa que a razão político-econômica exerceu influência decisiva na transição do modelo da “prisão-custódia” para o de prisão-pena. Além dos fatores mencionados, é possível acrescentar também as motivações de ordem criminal e penalógica.

As características da legislação criminal vigente na Europa, em meados do século XVIII, justificaram a reação de diversos pensadores reunidos em torno de um movimento de ideias pautado na razão e na humanidade. Dentre esses pensadores, destacam-se Cesare Beccaria, Jeremy Bentham, entre outros.

Inicialmente, concentraremos nossa atenção em Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, nascido em Milão em 15 de março de 1738. Considera-se que os postulados por ele formulados marcaram o início da Escola Clássica da Criminologia. Alguns autores chegam a considerá-lo um antecedente mediato dos delineadores da defesa social, em razão de sua célebre recomendação: “É melhor prevenir o crime do que castigá-lo” (Silva, 2001, p. 12).

Para Beccaria, os objetivos da pena são: a prevenção especial e a geral, sendo que a prevenção geral consiste em tentar evitar o crime na sociedade, seja pela intimidação da população (prevenção geral negativa), ou pela reafirmação da validação da norma (prevenção geral positiva). Já no que atine a prevenção especial a mesma se foca no indivíduo que cometeu o crime, buscando inibi-lo de reincidir através da intimidação (prevenção especial negativa) ou da sua ressocialização (prevenção especial positiva). O fim da sanção penal não deve ser outro senão impedir o réu de causar novos danos à sociedade e dissuadir os demais do cometimento de infrações semelhantes. Assim, devem ser escolhidas apenas aquelas penas que, respeitada a proporcionalidade, produzam uma impressão mais eficaz e duradoura no ânimo dos

homens, sendo, ao mesmo tempo, as menos dolorosas possível ao corpo do condenado (Beccaria, 2000, p. 36).

Outro importante defensor das mudanças no sistema penitenciário foi John Howard, responsável por inspirar uma corrente penitenciarista voltada à construção de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Sua atuação foi fundamental no longo processo de humanização e racionalização da pena (Bitencourt, 1995, p. 72).

Ainda dentro da temática abordada, os autores Fonseca e Ruas (2016) destacam que esse primeiro modelo penitenciário ficou conhecida como sistema Pensilvânico, sua principal característica era o isolamento total do condenado em cela individual, sendo permitidas visitas apenas de sacerdotes e funcionários do sistema.

Em seguida, surge o sistema Auburniano, neste o trabalho era obrigatório bem como o silêncio, sob pena de sanção (Von Liszt, 2006, p.418), a implementação do mesmo ocasionou o trabalho em comum, realizado em oficinas, sendo que os reclusos realizavam trabalhos próprios da indústria segundo preceitua Fontan (1998).

Paulatinamente, ainda no decorrer do século XIX, surgiu na Inglaterra um modelo penitenciário distinto dos dois primeiros, denominado sistema progressivo. Esse sistema valorizava o trabalho e a premiação por boas condutas, organizando o cumprimento da pena em estágios sucessivos, ao final dos quais, caso o apenado passasse por todas as fases de forma adequada, poderia alcançar a liberdade condicional (Machado et al., 2013).

O sistema progressivo está alinhado ao ideal de fortalecimento da pena privativa de liberdade como norma de direito penal. Nesse modelo, destaca-se o papel do livre-arbítrio e da vontade do condenado, diferenciais importantes em relação ao sistema anterior. A partir dessa evolução nos modelos prisionais, observa-se que o avanço histórico e social também refletiu na busca por um modelo ressocializador, com a premissa de reinserir efetivamente o indivíduo no convívio social.

Ao particularizar essa temática no contexto brasileiro, é imperioso destacar, segundo Arruda, que a primeira instalação prisional no Brasil foi mencionada na Carta Régia de 1769, na Casa de Correção do Rio de Janeiro. No entanto, foi apenas com a Constituição de 1890 e com o advento do novo Código Penal que se estabeleceram modalidades mais modernas de cumprimento de pena.

A implantação do sistema progressivo no Brasil teve como objetivo promover maior eficácia na execução penal, por meio de uma preparação gradual do apenado

para o retorno à vida em liberdade. Esse modelo permanece vigente no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Caracteriza-se por períodos distintos durante o cumprimento da pena, nos quais a rigidez vai sendo gradualmente substituída por maior liberdade, de forma progressiva ou regressiva, a depender da boa ou má conduta do apenado.

Quadro 1 – Linha do tempo da evolução do sistema prisional

Ano / Período	Marco histórico	Autor(es) de referência	Contribuição / Observação
Antiguidade	Prisão usada apenas como custódia até julgamento ou execução.	Beccaria (1764) – Dos delitos e das penas	Penas cruéis, desproporcionais e exemplares.
Idade Média (séc. V–XV)	Prisões ligadas à Igreja (mosteiros) e ao poder feudal.	Foucault (1975) – Vigiar e Punir	A prisão ainda não era pena central, mas medida auxiliar.
1555	Criação da Casa de Correção de Bridewell em Londres.	Rusche & Kirchheimer (1939) – Punição e Estrutura Social	Início do uso sistemático da prisão para disciplina e trabalho forçado.
1764	Publicação de Dos delitos e das penas.	Cesare Beccaria	Defesa da proporcionalidade da pena e fim da crueldade.
1787	Projeto do Panóptico.	Jeremy Bentham	Modelo arquitetônico de vigilância permanente.
1789	Revolução Francesa e Declaração dos	Norberto Bobbio (1992) – A era dos direitos	Consolidação da dignidade humana

	Direitos do Homem.		como limite ao poder punitivo.
Século XIX	Consolidação dos sistemas penitenciários: Auburn (silêncio e trabalho diurno) e Pensilvânico (isolamento absoluto).	Foucault (1975); Bitencourt (2012)	Prisão se torna pena central do Ocidente.
1830	Código Criminal do Império do Brasil.	Bitencourt (2012)	Primeira codificação brasileira prevendo penas de prisão.
1890	Código Penal Republicano.	Zaffaroni (1999)	Reforça a prisão como eixo da repressão penal.
1940	Código Penal Brasileiro (ainda em vigor, com alterações).	José Afonso da Silva (2014)	Consolida a prisão como sanção principal.
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU).	Amartya Sen (2000); Canotilho (2003)	Prisão deve respeitar dignidade e buscar ressocialização.
1984	Lei de Execução Penal (LEP).	Bitencourt (2012); Salo de Carvalho (2010)	Introduz normas de trabalho, educação e assistência social no cárcere.
1988	Constituição Federal do Brasil.	Canotilho (2003); Comparato (2005)	Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Século XXI	Críticas ao encarceramento em massa; alternativas penais e Justiça Restaurativa.	Zaffaroni (1999); Carvalho (2010)	Questionamento da prisão como centro da política criminal.
------------	--	--------------------------------------	--

Fonte: elaborado pela autora (2025)

2.2 A FINALIDADE DA PENA E O DIREITO BRASILEIRO

Tendo em vista a parte final do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a pena assume a finalidade de reprovare prevenir a prática de crimes. Dessa forma, constata-se que, conforme o objetivo adotado pela legislação nacional, a pena não se restringe à função retributiva, mas incorpora também um caráter reabilitador.

A partir disso, conclui-se que as finalidades da pena são múltiplas: reprovação, prevenção e reabilitação. Afinal, cedo ou tarde, o infrator retornará ao convívio social — e é durante o cumprimento da pena que devem ser construídos os meios para esse retorno, com base na real possibilidade de reinscrição da vida com dignidade e com oportunidades efetivas de mudança.

É incontestável que o propósito da segregação do indivíduo não gira apenas em torno da punição pelo descumprimento das leis, mas exige também um tratamento direcionado ao condenado, de forma a possibilitar que, uma vez em liberdade, tenha condições de reinserir-se no meio social, em consonância com as diretrizes dos Direitos Humanos.

Sob esse enfoque, é importante destacar que o mero depósito de indivíduos em presídios, sem a devida aplicação de tratamento adequado, sem acesso à educação, sem aprendizagem profissional e sem o cumprimento efetivo das normas legais, representa um fracasso completo do sistema prisional.

O tratamento penal deve ocorrer por meio da atribuição de trabalho aos presos, constituindo-se em um dever do Estado e um direito do apenado, conforme disposto nos artigos 28 e 31 da Lei de Execução Penal (LEP).

Além disso, o oferecimento de ensino escolar para aqueles que não tiveram acesso à educação anteriormente, o trabalho e o fortalecimento dos vínculos familiares são aspectos fundamentais para atenuar os efeitos da privação de

liberdade. Tais medidas conferem aos detentos condições reais para que, ao retornarem à sociedade, não reincidam na prática de crimes, cumprindo, assim, a verdadeira finalidade da pena.

É ingênuo e pouco realista acreditar que a simples retirada do infrator do meio social, por si só, seja suficiente para solucionar o problema da criminalidade. É evidente que, sem a aplicação de políticas eficazes de reeducação e ressocialização, muitos desses indivíduos reincidirão após o cumprimento da pena, especialmente se o período de reclusão não lhes trouxer benefícios morais, educacionais e profissionais.

Reiterando o já mencionado, destaca-se a necessidade imperiosa de que a Lei de Execução Penal seja efetivamente cumprida pelo Estado, com o objetivo de reeducar e reintegrar o apenado à sociedade.

A compreensão da pena no ordenamento jurídico brasileiro transcende a dimensão meramente retributiva, incorporando aspectos preventivos e ressocializadores, em consonância com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social do estado. O artigo 1º, Inciso III, da CF de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República, irradiando seus efeitos sobre o sistema penal.

Historicamente, as teorias da pena foram sintetizadas em três grandes correntes: a teoria absoluta, da matriz Kantiana, que concebe a pena como contribuição moral do mal cometido, a teoria relativa ou preventiva, defendida pelos autores como Franz von Liszt, que enxerga a sanção um instrumento de prevenção geral e a especial; e a teoria mista ou unificadora, acolhida pelo código Penal Brasileiro (art. 59), que busca conciliar o caráter retributivo com a finalidade de reintegração social.

A Lei de execução de Penal (Lei nº 7210/1984), ao dispor em seu art.º1 que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, reafirma o caráter humanista e ressocializador da pena no sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, Rogério Greco (2021), observa que o sistema penal brasileiro, ao incorporar princípios constitucionais e garantistas, tende a substituir o paradigma da punição pelo da reeducação e reintegração social, reforçando o papel das políticas públicas e da iniciativa privada na concretização desses objetivos.

Assim, a pena, em seu aspecto contemporâneo, deve ser compreendida como política pública de inclusão, e não de exclusão. A aplicação e execução das sanções penais, quando alinhadas a promoção da dignidade humana e à função social da empresa (especialmente no que diz respeito ao campo do Direito empresarial e do egresso, tornam-se meios eficazes de reconstrução do tecido social e do fortalecimento do Estado Democrática de Direito.

2.3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/84), A PRISÃO COMO FÁBRICA DE PARADOXOS E A ADPF 347

A execução penal tem como objetivo efetivar a sentença ou decisão criminal, fornecendo condições para a integração física, social e moral do condenado.

Para a aplicação da pena privativa de liberdade, o Código Penal apresenta disposições gerais. Contudo, é a Lei de Execução Penal (LEP) que estabelece, em seu conteúdo, as regras concretas do Direito Penal Executivo.

No tocante à execução penal, a LEP é considerada um avanço legislativo, pois contempla um conjunto significativo de dispositivos que reconhecem diversos direitos do preso, incluindo o reconhecimento da ressocialização como direito individualizado. A lei garante aos apenados assistências :material, jurídica, à saúde, religiosa, social e educacional.

Partindo de uma abordagem mais objetiva, é possível afirmar que a premissa central da execução penal não é apenas punir o condenado, mas sim reabilitá-lo conforme já enfocado no subtópico anterior. Nesse sentido, torna-se essencial garantir o cumprimento dos princípios e regras constitucionais, como: o devido processo legal, a legalidade, a irretroatividade da lei penal e, sobretudo, o respeito aos direitos fundamentais do condenado.

Outro aspecto relevante nesse contexto refere-se à aplicação do sistema progressivo de cumprimento da pena, o qual, na prática, inicia-se com a prolação da sentença. Após o juiz firmar sua convicção quanto à existência do delito imputável ao réu — reconhecendo a tipicidade, ilicitude e culpabilidade do fato —, é fixada a pena-base, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Nesse diapasão, ao proferir a sentença, o juiz definirá o regime inicial de cumprimento da pena, conforme art. 110 da LEP. A partir desse momento, o apenado poderá progredir até alcançar, eventualmente, a liberdade.

O artigo 59 do Código Penal prevê que o juiz fixará a pena observando as circunstâncias judiciais, como: peculiaridades do caso concreto, grau de culpabilidade do agente, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

É essencial destacar que a pena não deve privar o condenado de seus direitos fundamentais. O artigo 38 do Código Penal e o artigo 3º da LEP asseguram que, durante o cumprimento da pena, o apenado mantém todos os direitos que não tenham sido expressamente atingidos pela sentença condenatória.

A Constituição Federal de 1988 garante aos presos o direito à vida, à integridade física e moral, à liberdade de crença, ao contraditório, entre outros.

A LEP também prevê o direito à assistência integral ao preso, impondo ao Estado a obrigação de fornecer alimentação, vestuário, atendimento médico, odontológico, farmacêutico, jurídico, entre outros.

No tocante à previdência social, o artigo 9º, inciso V, alínea “o”, do Decreto nº 3.048/99 (que regulamenta a Previdência Social) estabelece que o detento deve ser filiado obrigatório, como contribuinte individual, quando recolhido sob o regime fechado ou semiaberto e que preste serviços dentro da unidade prisional ou em empresa privada.

Destaca-se ainda o artigo 40º da LEP, que impõe o respeito à integridade física e moral dos presos provisórios. Já o artigo 41º elenca uma série de direitos fundamentais, como alimentação e vestuário adequados, atribuição de trabalho e respectiva remuneração, tempo de descanso e recreação, acesso à previdência social, exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e esportivas, bem como o direito de receber visitas do cônjuge, entre outros.

Contudo, também se exige a contrapartida do condenado no cumprimento de deveres, como manter conduta disciplinada, respeitar os funcionários do sistema prisional e observar as regras da unidade em que está inserido.

Apesar do rol significativo de direitos previstos em lei, é notório que a maior parte da população carcerária brasileira se encontra alijada até mesmo dos direitos mínimos de sobrevivência, o que representa uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que em termos práticos demonstra o quanto a teoria

apregoadas nas leis é diametralmente oposta ao que realmente acontece no cotidiano das prisões no Brasil.

Conforme veremos nos subtópicos seguintes deste primeiro capítulo: O sistema prisional brasileiro constitui uma verdadeira fábrica de paradoxos e contradições, e segue apresentando sérios problemas de ordem prática e operacional para seu efetivo funcionamento, sobretudo no seu mister maior no que atine, a ressocializar e reintegrar. Nesse contexto, um dos grandes desafios da política criminal é compatibilizar a realidade penitenciária com as leis, regulamentos, tratados internacionais e disposições constitucionais que asseguram direitos aos presos e, ao mesmo tempo, objetivam tornar a pena privativa de liberdade efetiva e humanizada.

A Lei de Execução Penal (LEP) representa um avanço em termos legislativos. No entanto, o que se observa na prática é a falta de infraestrutura adequada para garantir o cumprimento da norma. Embora a legislação preveja um conjunto significativo de direitos compatíveis com os padrões internacionais, a ausência de políticas públicas eficazes e a precariedade estrutural dos estabelecimentos penais resultam na inefetividade desses direitos.

Esse cenário culmina em uma crise crônica no sistema prisional brasileiro, marcada pela superlotação, insalubridade, ausência de assistência à saúde e descumprimento sistemático das garantias legais dos detentos. Tal situação levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário nacional. Na ocasião, o STF apontou a violação generalizada e estrutural de direitos fundamentais, causada pela inércia do poder público na execução de políticas penitenciárias adequadas.

Em resposta, o Governo Federal lançou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões, denominado “Pena Justa”, contendo 34 ações estratégicas voltadas à promoção da dignidade da pessoa presa e ao enfraquecimento do crime organizado (Brasil, 2023).

Os estados da federação, por sua vez, comprometeram-se a elaborar planos estaduais em consonância com o Plano Nacional, a fim de fortalecer a cooperação federativa e assegurar maior efetividade na execução das medidas propostas.

A atuação do STF e a criação dos planos de enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional demonstram um compromisso institucional com a Constituição e com os direitos fundamentais. No entanto, a implementação efetiva dessas ações

representa um desafio considerável, exigindo investimentos, articulação entre os entes federativos, parceria entre entes públicos e privados, mudança de paradigmas e monitoramento constante.

2.4 A ASSISTÊNCIA AO EGRESSO NO BRASIL (OS PRIMÓDIOS)

Ainda que o Brasil tenha participado mais efetivamente das discussões internacionais apenas no 10º Congresso Penitenciário Internacional, realizado na cidade de Praga em 1930, algumas questões abordadas nos eventos anteriores repercutiram sobre as políticas penal e penitenciária internas. Assim foi que, em 1910, o Ministério da Justiça propôs a criação de um patronato de egressos das prisões, o qual nunca entrou em funcionamento. Essa questão tomou maior abrangência com o Decreto nº 16.751/1924, que regulou o livramento condicional – estabelecido ainda pelo Código Penal de 1890 – e, com ele, a criação dos Conselhos Penitenciários. Reconhecia-se tanto os patronatos públicos como privados como “auxiliares do Conselho Penitenciário no amparo, proteção e vigilância dos liberados condicionais, estendendo-se essa qualidade aos Patronatos análogos nos Estados” (Almeida, 1933, p. 167).

Uma reflexão necessária diz respeito à denominação, adotada pela legislação brasileira, de “patronato” e sua etimologia: “1 Antig Qualidade ou direito do patrão em relação ao cliente, em Roma. 2 Autoridade ou qualidade de patrão. 3 Padroado, patrocínio. 4 Estabelecimento onde se abrigam e educam menores” (Michaelis, 2016). Esses significados revelam a ideia de uma autoridade (patrão) que cuida, concede algo ou abriga alguém hipossuficiente. Nessas definições, estão muitos aspectos presentes na organização das políticas públicas brasileiras, especialmente aquelas destinadas ao enfrentamento da questão social. Transitou-se da repressão à filantropia e ao assistencialismo, num processo não linear e pleno de contradições.

A perspectiva de controle ficou evidente com a regulamentação do livramento condicional, já que pelo Decreto nº 16.751/1924 a preocupação com a assistência toma um lugar secundário frente à vigilância do liberado. Assim:

Art.16. O liberado ficará sujeito à vigilância do director do estabelecimento penal, de onde sahir, auxiliado pelo Patronato Juridico dos Condemnados e pelo Patronato das Presas no Districto Federal, e pelos patronatos análogos nos outros pontos do território nacional.

Art. 17. Essa vigilância terá os seguintes efeitos: 1.º Proibir ao liberado a residência, estadia ou passagem em certos locais não permitidos pela sentença;
2.º Ordenar visitas e buscas nas casas dos liberados, sem limitação alguma em relação ao tempo em que puderem ser feitas, ou sem dependência de prova ou de expedição de mandado especial;
3.º **Deter o liberado que transgredir as condições constantes da sentença**, até ulterior deliberação do Conselho Penitenciário, a quem dará logo conhecimento do facto. (Brasil, 1924. Grifo meu).

Como foi possível verificar nos parágrafos anteriores, as disputas principiológicas existentes no cenário internacional sobre o atendimento ao egresso foram acrescidas no Brasil por meio de um flagrante e indelével linha: a repressão. As disposições acima retomam a presença marcante de nosso ‘pecado capital’ (Baptista, 2006), mostrando o distanciamento que empreendemos até no plano ideal dos direitos previstos nos ordenamentos jurídicos liberais. Criou-se o livramento condicional – um importante avanço e uma resposta às demandas de modernização da pena –, mas, ao mesmo tempo, o mecanismo projetado para a sua aplicação não foi direcionado para o atendimento do liberado, e sim no controle e repressão dele.

A questão social então emergente necessitou ser tratada para não obstar o desenvolvimento industrial: houve necessidade de se criar mecanismos assistenciais, mas sem descuidar – e priorizando – os mecanismos repressivos. Essa seletividade e direcionamento do controle estão muito vinculadas ao fato de que, na época, estava em curso no Brasil a ampliação das lutas da classe trabalhadora. A organização de sindicatos, do movimento anarquista e do Partido Comunista eram riscos iminentes, que demandavam enfrentamento. Dessa forma, as disposições supracitadas certamente não foram dirigidas a toda a população: foram seus alvos: os pretos – libertos, mas ainda considerados cidadãos de segunda classe; os pobres, que passaram a adensar a periferia das cidades; e os trabalhadores organizados, que se somaram às preocupações da classe dirigente (Wolff, 2015). Assim, era comum “ordenar buscas” na residência do liberado condicional “sem limitação alguma” (Brasil, 1924) isso demonstra o caráter seletivo, excludente e repressor arraigado na sociedade brasileira, o qual, naquele momento, estava dedicada a dar retaguarda ao capitalismo industrial emergente no país.

O Código Penal de 1940 não alterou esse direcionamento: no artigo 63, o texto refere que “o liberado, onde não exista patronato oficial subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial”. O então deputado Dámaso

Rocha, autor de projeto de lei que estendia as funções dos patronatos públicos aos privados, menciona seu estranhamento a este aspecto do Código Penal, já que

[...] sendo o projeto de nosso Código Penal calcado no Código suíço, dele transcrevendo trechos na íntegra, distanciou-se fundamentalmente do que possui ele de mais salutar no que tange à vigilância dos liberados condicionais. O Código Penal suíço proíbe expressamente a participação da autoridade policial na vigilância dos liberados condicionais (...). A finalidade da polícia é repressiva, enquanto que a patronagem é um generoso trabalho de recuperação. (Rocha, 1949, n/p)

O artigo 63 foi modificado pela Lei nº 1.431/1951 para incluir o patronato particular: “o liberado, onde não exista patronato oficial ou particular dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial”. Em 1977, foram incluídos outros segmentos no processo de acompanhamento: “o liberado fica sob observação cautelar e proteção de serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares [...]”.

A importância dos patronatos é assinalada por Lemos de Brito (1955) ao analisar o trabalho realizado no patronato Lima Drumond, em Porto Alegre (RS). O autor refere à instituição como um “complemento da pena privativa de liberdade. Sem ele, a pena, de si mesma falível, e muitas vezes até contraproducente, não produz os efeitos benéficos que o legislador teve em vista” (Brito, 1955 n/p). Advoga ainda que os presos não podem ser proscritos da sociedade, pois são, assim como suas famílias e vítimas, merecedores de amparo. Abandoná-los resultaria “em sério perigo para a sociedade, cujo egoísmo não permite, em regra, compreender os desastrosos resultados da ausência dessa espécie de assistência social” (Brito, 1955, n/p).

2.5 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO (RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-DETENTO E PNAESPI)

De acordo com o levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen, 2023). O Brasil possui cerca de 835 mil pessoas privadas de liberdade, consolidando-se como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. O mesmo relatório indica um déficit de mais de 230 mil vagas, o que revela um cenário de superlotação crônica, com unidades prisionais abrigando, em média, quase o dobro de sua capacidade legal. Essa situação gera condições degradantes que violam frontalmente o disposto no artigo 5º inciso XLIX,

da Constituição Federal, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

A Política Nacional de Atenção ao Egresso do Sistema Prisional Brasileiro (PNAESPI) voltado à reinserção social de pessoas privadas de liberdade após o cumprimento da pena. Instituída pela Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), e posteriormente reforçada pelas diretrizes da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a PNAESPI reconhece a necessidade de assegurar ao egresso do sistema penitenciário condições mínimas para o exercício pleno da cidadania. Consoante preconizado por Bitencourt (2018, p. 2530) “ausência de políticas de atenção ao egresso representa um dos fatores estruturais de perpetuação de reincidência criminal, uma vez que a estigmatização social e a exclusão do mercado de trabalho constituem barreiras objetivas a reintegração”. Nessa mesma linha, Baratta (2002, p.161) sustenta que a pena, ao invés de promover a reinserção, acentua a marginalização sendo indispensável a criação de mecanismos institucionais que minimizem os efeitos da criminalização secundária, ou seja, em suma, a política de atenção ao egresso deve ser compreendida como instrumento de justiça social alinhado à perspectiva de ressocialização prevista na Lei de Execução Penal. Consoante os dizeres do grande jurista Zaffaroni (2007, p. 96) qualquer política criminal orientada pela dignidade humana deve ultrapassar o enfoque meramente punitivo e adotar medidas concretas que viabilizem a reinserção social, sob pena de perpetuar o ciclo de exclusão, reincidência criminal e desigualdade social.

Do ponto de vista jurídico e institucional, a PNAESPI concretiza princípios previsto na Lei de Execução Penal, especialmente nos artigos 25 e 26, que tratam de assistência ao egresso e do dever estatal de proporcionar condições para seu reingresso na sociedade. Ao regulamentar diretrizes e responsabilidades entre os entes federados, o supramencionado Decreto transforma esses princípios em instrumentos normativos e programáticos, garantindo que o egresso seja reconhecido como sujeito de direitos e não apenas como objeto de políticas assistências.

Para a jurista Viviane Séllos Knoerr (2020), a ressocialização se torna possível quando há articulação entre Estado, sociedade civil e iniciativa privada, sendo as empresas parceiras fundamentais na oferta de oportunidades de trabalho e inclusão. Neste sentido, a PNAESPI se integra com o Projeto “Começar de Novo”, do Conselho

Nacional de Justiça, que visa estimular a empregabilidade de egressos e contribuir para a diminuição da reincidência criminal.

Essa convergência de esforços materializa uma governança colaborativa, característica das políticas públicas contemporâneas, que requerem corresponsabilidade social e institucional.

Do ponto de vista social, a importância do PNAESPI é ainda mais evidente diante dos índices de reincidência que, segundo os dados do DEPEN (2023), variam entre 40 % a 70% a depender da unidade federativa. Tais números revelam que a ausência de políticas de atenção pós-cárcere gera reincidência criminal, exclusão e vulnerabilidade, assim a política se insere como mecanismo preventivo, ao assegurar acompanhamento sistemático ao egresso, emissão de documentos, acesso a programas sociais e políticas de inserção no mercado de trabalho.

A situação é agravada pela baixa oferta de trabalho e educação dentro das unidades prisionais. Dados do DEPEN de 2023 apontam que apenas 17% dos presos têm acesso a atividades laborais e cerca de 20% estão matriculados em programas educacionais, contrariando o disposto nos artigos 28 e 29 da LEP. A ausência dessas oportunidades compromete diretamente o objetivo da reintegração social, ampliando a vulnerabilidade dos indivíduos após o cumprimento da pena.

Sob a ótica jurídica, o cenário evidencia uma crise de legitimidade do sistema punitivo, que viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, XLVI, CF), consoante as lições de Ferrajoli (2002), em sua teoria do garantismo penal, onde preleciona que o Estado deve se converter em um meio proporcional e racional de proteção de direitos e não num instrumento de vingança institucional.

Outro aspecto relevante é a baixa participação do setor privado e da sociedade civil nas políticas de ressocialização. O Programa de Atenção ao Egresso do Sistema penitenciário, supramencionado também trouxe no seu bojo a promoção da articulação entre empresas, estado e entidades sociais, porém enfrenta entraves orçamentários e institucionais que limitam a efetividade. Como observa César Roberto Bitencourt (2020), “a ausência de políticas públicas integradas entre o sistema prisional e o mercado de trabalho perpetua o ciclo de exclusão e inviabiliza a função social da pena”.

O quadro atual é nefasto e revela que o sistema prisional brasileiro opera em descompasso tanto com os preceitos constitucionais quanto com os tratados internacionais para citar apenas algumas destas podemos citar as Regras de Mandela

(ONU, 2015) e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969). Acarretando consigo a manutenção de um modelo prisional punitivo e excludente quanto a própria legitimidade do estado de direito conforme já aduzido nos parágrafos anteriores expostos neste trabalho.

Diante do exposto, aduz-se o grau de complexidade envolvido na reforma estrutural do sistema penitenciário brasileiro exigindo além de investimentos materiais quanto uma mudança de paradigmas, em que a punição ceda espaço à educação, ao trabalho e a responsabilidade social, como instrumentos efetivos de reintegração e reconstrução cidadã, dentro deste recorte a PNAESPI representa um avanço civilizatório na consolidação do Estado de Direito, ela reafirma que a execução da pena não se encerra com o cumprimento da pena, mas se prolonga na responsabilidade do Estado em condições para o recomeço e sinaliza também para a importância das parcerias entre o público (Estado) e as empresas representando o setor privado.

2.6 A FALÊNCIA ESTRUTURAL DA POLÍTICA PRISIONAL BRASILEIRA

A revisão literária apresentada neste e nos demais capítulos é cabal em demonstrar que as políticas públicas para egressos do sistema prisional são insuficientes para mitigar os graves problemas existentes nas instituições prisionais.

Objetivando minimizar os efeitos do aprisionamento, sobretudo a partir da década de 90, começam a surgir programas voltados à população egressa do sistema prisional no Brasil via iniciativa pública, no bojo dos três poderes, como também através de iniciativas populares e comunitárias, com o fito de minimizar os efeitos do aprisionamento (Souza, 2012).

Madeira (2008), também discorre acerca das políticas públicas e programas de apoio ao egresso de todo o Brasil, com enfoque no Programa de Acompanhamento Social e FAESPI do Rio Grande do Sul, Pró-Egresso do Paraná e Programa Agentes da liberdade do Rio de Janeiro, destacando a importância dos aludidos programas para a construção de redes sociais e institucionais para esta categoria social, tradicionalmente inviabilizada, possa ter acesso a direitos e serviços básicos após a saída do cárcere, tornando possíveis novos projetos de vida.

Outro autor que acrescenta conteúdo a aludida temática é Julião (2009), em estudo com o objetivo de analisar as consequências dos programas assistenciais aplicados nas unidades penitenciárias do Rio de Janeiro, na ressocialização dos egressos e seus impactos sobre os índices de reincidência, concluiu que apesar das diferentes análises sobre o conceito de reincidência, o trabalho e o estudo do executado, durante o cumprimento da pena, são categorias significativas quanto à redução da reincidência. O estudo reduz em 39% e o trabalho em 48% a reincidência.

O crime deve ser analisado como fenômeno multicausal, e não é possível desconsiderar as finalidades extrapenais da prisão, o sistema de justiça penal não é neutro, uma vez que se orienta pela ótica, pela responsabilidade de distribuir pena, conforme o lugar que o agente ocupa na sociedade, mostrando-se seletivo, de forma intencional, com o fim primordial de assegurar a estrutura de classes bem como a reprodução sobre vigente ordem social.

Além do já enfatizado, é necessário destacar que o debate sobre o sistema criminal brasileiro se embrinca necessariamente com a repressão e a criminalização da pobreza e trazem à baila temáticas necessárias como a das desigualdades sociais e econômicas da nossa sociedade, cuja configuração atual não favorece em nada a redução dos os incidentes criminais, além de explicitar claramente o viés enorme alcançado pelo recorte racial e social.

No mesmo sentido Adorno (1996), informa que os réus negros tendem a ser condenado com maior severidade quando comparado aos réus brancos como as mesmas características socioeconômicas, expondo de forma objetiva às desigualdades de direitos que comprometem o funcionamento do nosso sistema penal.

Com o incremento do encarceramento, o Estado desempenha a gestão e o controle sobre a classe marginalizada e excluída do poder econômico. Historicamente, o comportamento daqueles que vivem na pobreza é mais criminalizado sendo que os afrodescendentes possuem os mais baixos indicadores sociais de renda, emprego e escolaridade, sendo mais numeroso entre os pobres, que são duplamente discriminados, tanto pela cor quanto pela origem social, transformando-se nos indivíduos mais visados pelas abordagens subjetivas dos agentes de controle estatal.

A seletividade do sistema penal brasileiro é ressaltada pelo encarceramento em massa de afrodescendentes, pobres e com baixa escolaridade. Atestando o já

aludido utilizar-se de dados fornecidos pelo Infopen de dezembro de 2020, onde alude a que o Brasil contava naquele ano com uma população carcerária de 811.707 presos, com 382,82 reclusos por 100.000 habitantes, destes 163.757 possuem entre 25 e 29 anos, 318.587 são pardos, 323.021 são solteiros, 291.268 possuem ensino fundamental incompleto.

Há um verdadeira anomia reinante no sistema prisional com más condições do cárcere, violação de direitos humanos dos apenados, descompromisso público, e a falta de iniciativas eficazes para a promoção de mudanças no sistema, contribuem para o fortalecimento e perpetuação da violência, o que torna evidente o descompasso existente entre o processo de democratização brasileiro e o implemento de políticas públicas na área da segurança pública com a demonstração explícita da omissão do Estado na assistência ao preso.

Questões como o julgamento da ADPF nº. 347/DF tem sido amplamente noticiada pela mídia, aludindo a um “Estado de Coisas Institucional”, no sistema penitenciário brasileiro, em virtude de graves e frequentes violações aos direitos fundamentais dos internos. Fatores como: a superlotação carcerária, o cumprimento de pena em ambientes insalubres, com a deficitária promoção de atividades ressocializadora, como trabalho e estudo, são violações frontais aos direitos mínimos humanos que deveriam ser assegurados ao detento, tendo em vista que os direitos supramencionados não foram atingidos pela sentença penal, cuja pena está sendo cumprida.

Diante do exposto, e diante do descaso quase generalizado de políticas públicas em prol de pessoas privadas de liberdade é possível compreender os motivos das altas taxas de reincidência criminal.

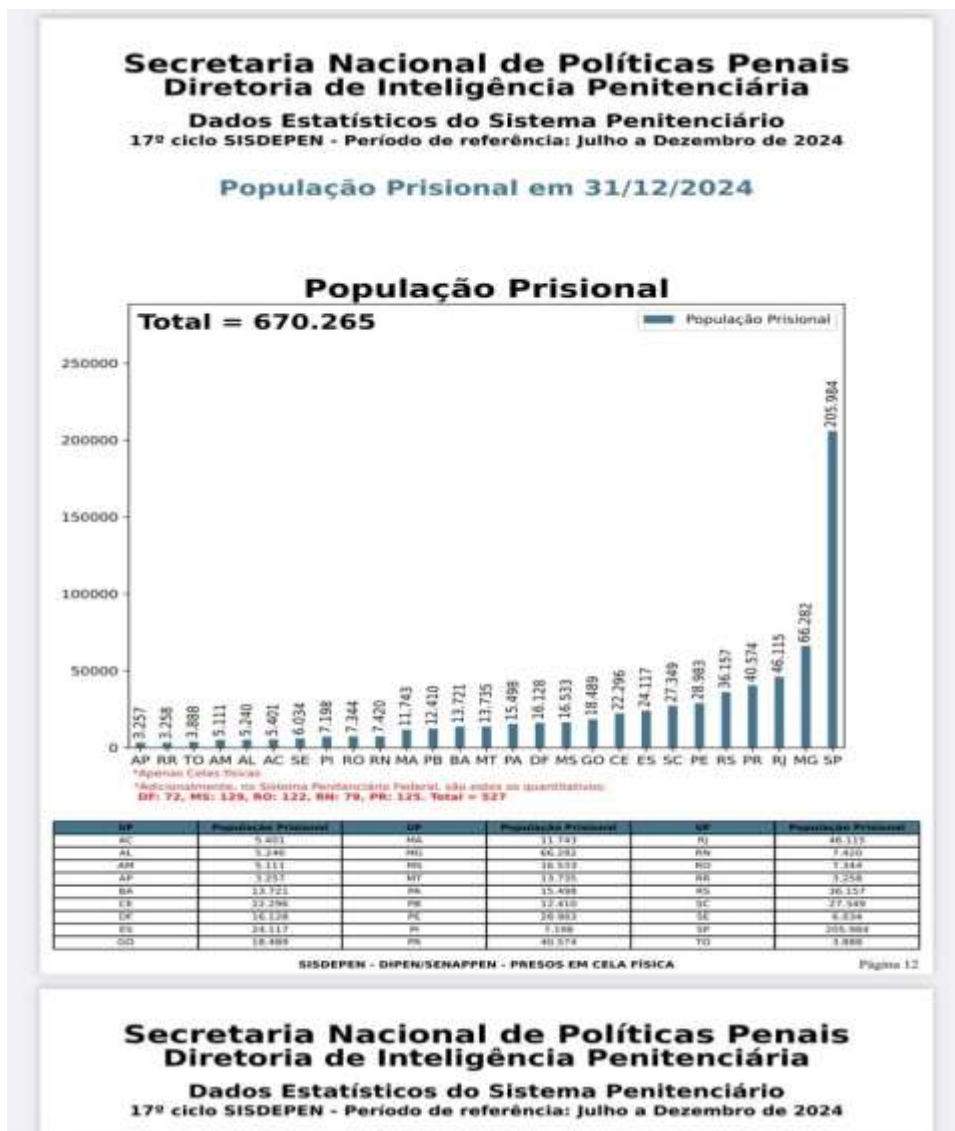
O crescimento das taxas de encarceramento é acompanhado do recrudescimento dos aparatos repressivos, trazendo regimes disciplinares mais rígidos para as instituições prisionais, fato bastante paradoxal diante da esperança de ressocialização apregoada.

Relevante também dentro deste contexto são os dizeres de Lemgruber (2001), ao mencionar que não há estudo que demonstre o impacto benéfico da taxa de encarceramento na redução da criminalidade. O que realmente existe segundo o autor é uma população prisional crescente e com alto recorte de raça, social e econômico oriundos de políticas e policiais que abordam e aprisionam de modo cotidiano, “banal” e sem a devida observância e a garantia dos direitos. Assim, o Direito Penal é utilizado

como recurso imediato diante de inércia do Estado na resolução de problemas sociais, muito diferente, então do uso que deveria ser dado ao Direito Penal que deveria figurar apenas como a última ratio.

Diante deste universo já explicitado nos parágrafos anteriores, a prisão se converte conforme em “fábrica de delinquentes”, colocando no cárcere repetidamente os mesmos indivíduos demandando assim, esforços conjuntos entre iniciativa pública e privada no sentido de fomentar alternativas para o enfrentamento da referida questão.

Gráfico 1: Sistema Prisional em números



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária – SISDEPEN (2024)

Tabela 1: Análise conceitual (Conceitos de Reincidência)



Fonte: Politizei (2025)

2.7 BREVES DIGRESSÕES CRÍTICAS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Aludindo a temática atinente ao surgimento do sistema prisional e sua gênese Wacquant (2014) defende que junto com a implantação de um modelo de Estado neoliberal, visando à diminuição das suas funções de prestação social, houve em contrapartida uma política de criminalização da pobreza e aumento de um aparato

policial e a escassez da oferta de trabalho, empregos precários e baixa remuneração para os seus cidadãos da base da estrutura social, restringindo programas sociais. Segundo o autor é nesta questão que residiria o paradoxo do Estado neoliberal, que tente solucionar carências sociais e econômicas com o aparato policial e penitenciário.

Acrescentando mais robustez ao debate da supramencionada temática Carvalho Filho (2019), destaca que a prisão incumbe-se da função social finalística de reproduzir as intolerâncias da sociedade contra determinados grupos sociais, em um sistema de controle social, cujas exclusões iniciam-se antes do cometimento do fato criminoso, reafirmando-se durante o cumprimento da pena esse segue mesmo após o cumprimento da pena, quando a sociedade não permite que o egresso reestrutura a sua vida, sem o estigma de ex-presidiário.

Alude-se diante do já salientado pelos autores mencionados que, a principal função da prisão se dirige para sujeitar grupos sociais mais pobres, de forma a exercer controle social. A prisão colabora para o controle de parcelas minoritárias da população como afrodescendentes, imigrantes etc., que se concatenam com os segmentos mais desqualificados do mercado de trabalho e não se encaixam nas regras da economia neoliberal vigente. Em virtude disso, há um maior encarceramento junto a população de desempregados e indivíduos profissionalmente menos qualificados. Sem a devida qualificação que o mercado exige, os sujeitos componentes das classes mais pobres possuem opções reduzidas de trabalho, ficando adstritos a subempregos ou a trabalho, temporários e sem estabilidade.

A prisão torna-se elemento fundamental para a renovação da política social, tornando-se resposta à insegurança social advinda da precarização do trabalho assalariado, passando à Justiça Criminal a ser utilizada como mecanismo de contenção do mercado de trabalho. Com efeito, a penalização ocorre sempre de forma seletiva, utilizando raça e classe social, como uma modalidade de classificação e estratificação. O superencarceramento surge como forma de gerenciamento da parcela da população excluída do sistema produtivo.

Desta forma, a prisão moderna possui as funções de gestão de trabalho informal, marginalidade urbana e estrutura étnico-racial. A solução da questão ultrapassa fatores de criminologia requerendo ações e políticas públicas pra públicos vulneráveis diretamente afetados.

O cárcere atua no indivíduo e produz consequências na sociedade. A entrada do indivíduo no sistema carcerário aumenta a vulnerabilidade social a qual a sua

família já estava submetida, o presente trabalho vai demonstrar conclusivamente os efeitos deste fato.

A tecnologia também traz consigo para o encarcerado a expurga e a falta de inserção que prima por uma mão-de-obra cada vez mais qualificada e escolarizada, o que torna ainda complexa a reinserção do ex-apanado no mercado.

Após serem submetidos as condições desfavoráveis para cumprimento da pena, os egressos do sistema prisional lidam com circunstâncias contrárias e adversas em seu retorno à liberdade, advindas de uma fonte de desigualdades sociais, deixando-os com poucas alternativas. No entender de Zaffaroni (2001), a prisão atinge o encarcerado em sua dignidade humana enquanto ser humano, de todas as maneiras possíveis, além da privação da liberdade e ser retirado do convívio familiar e de todos os seus afazeres anteriores, o interno precisa enfrentar também as más condições do cárcere, a superlotação, a precária alimentação, a higiene e os cuidados com a saúde, acarretando a sua “prisionalização”, quando o próprio Estado reforça as etiquetas de inimigo social, negando-lhe a sua condição de pessoa.

No mesmo entender, Sá (1998), relata que a prisão produz resultados drásticos para a mente e para vida do encarcerado, representando como já aludido neste capítulo, o processo de “prisionalização” com a aculturação inerente à vida na prisão e a perda do status de indivíduo, passando a ser parte de um grupo subordinado e acrescenta ainda o autor outros efeitos para o detento :a perda da identidade, aquisição de uma nova identidade, sentimento de inferioridade, infantilização, empobrecimento psíquico, etc.

No tocante as consequências da prisão nos indivíduos que por elas passam, Carvalho Filho (2019), explica que a saída da prisão não conduz automaticamente à ruptura com as vivências produzidas no ambiente carcerário. Isso decorre em razão da agregação das sequelas físicas e psicológicas de difíceis superações, trazendo o cárcere constantemente de volta às suas vidas.

Como a prisão não cumpre o papel proposto ressocializador, atinge o efeito inverso, segundo os dizeres de Foucault (1989), de modo que, ao ingressar na unidade prisional, o indivíduo apropria-se do papel social de um ser marginalizado, como um preso habitual, construindo uma tendência criminosa, no lugar de invalidá-la. De forma que, todo esse sistema serve para a delinquência, transformando o infrator em delinquente habitual, um verdadeiro estímulo à reincidência.

Outro autor que acrescenta muito é Goffman, nos seus dizeres o isolamento no cárcere causaria a “mortificação ou mutilação do eu”, de forma que a interação social entre os autores sociais seria modificada de acordo com as reinterpretações que ocorreriam durante o período da prisão e frequente anulação da identidade do indivíduo, através do rompimento com o mundo exterior e a necessidade de cumprir as rotinas impostas e disciplina do ergástulo, funcionamento característico de instituição total de isolamento, institucionalização e controle (Goffman, 2004).

Feitas as considerações anteriores é mister caracterizar o conceito de egresso, pela dicção do art. 26 da Lei nº. 7.210/84, considera-se o egresso ser liberado definitivo pelo período de um ano, após a sua saída do estabelecimento prisional e o sujeito em livramento condicional, durante o período de prova. Dentro desta seara, a resolução nº. 307/2019 do CNJ, define o egresso como qualquer pessoa que após período de permanência em unidade prisional, ainda que forma provisória, necessite de atendimento de alguma das políticas públicas em razão do tempo que ficou custodiado.

Com o desiderato de subsidiar a reintegração social do egresso, é fornecido a ele o amparo legislativo direto, previsto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei nº. 7.210/84, o que expressamente inclui a orientação e o apoio a sua reintegração à vida em liberdade, obtenção de emprego, incluindo concessão de alojamento e alimentação, por dois meses se necessário, assim como já explicitado nestes e nos outros parágrafos. Não existe carência legislativa que faça menção aos direitos e a profissionalização e amparo ao detento, o que existe mesmo é a efetivação de políticas públicas efetivas para dar concretude ao que a lei já preconiza. Oriundos de um sistema carcerário que nunca cumpriu seu papel reintegrador dos sujeitos à sociedade.

Toda a temática explicitada até aqui demonstra de forma inequívoca o quanto o sistema prisional talhado nos moldes atuais é falho no seu maior mister que é a proporcionar a ressocialização do detento, assim combater as falhas e fornecer operacionalidade a política pública de reinserção do detento é tanto uma tarefa necessária quanto urgente, é no bojo disto que emerge projetos como o “Começar de Novo”. De acordo com o juiz federal Marcelo Lobão, o principal objetivo do projeto é a “ressocialização, a reconstrução da cidadania e a reconquista da liberdade, objetivando assim dar uma alternativa devida ao preso e ao ex-detento, com oferta de qualificação profissional e fomento ao empreendedorismo.

Em suma, o que se busca com a operacionalização e implementação do projeto é um novo rumo e uma ressignificação na efetividade na política pública de reinserção do egresso no seio do tecido social.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BALIZADOR DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE REINSERÇÃO PROFISSIONAL NO SISTEMA PRISIONAL

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: BREVES CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS E CONCEPÇÃO NORMATIVA

O Princípio da dignidade da pessoa humana é mister para garantir a proteção dos direitos humanos dos presos, assim, é premente analisar o conceito e as aplicações práticas do mesmo no cotidiano do sistema prisional brasileiro; consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Imiscuindo-se da abrangência e do significado prático e conceitual do princípio da dignidade da pessoa humana é primordial destacar que este princípio, traz consigo o reconhecimento indelével de que todo ser humano possui um valor inerente e inalienável, e segundo os dizeres do jurista e professor Daniel Sarmento: “a dignidade da pessoa humana é inerente à condição humana, que se manifesta na autonomia, liberdade e integridade física e moral da pessoa”.

A dignidade da pessoa humana é um conceito que tem raízes no pensamento de Immanuel Kant, gradativamente as ideias deste pensador se difundiram a partir da simplificação do imperativo de tratar as pessoas como fins e nunca os meios, passando a estar prevista nos tratados de Direitos Humanos e nas Constituições Nacionais.

Diante do exposto, é possível aduzir que “dignidade da pessoa humana tem, um limite intransponível para a ação do Estado, e qualquer violação desse princípio no dizer de Ferrajoli (2006):

Seria incompatível com a ordem democrática, lógico, pois acrescenta que a aplicabilidade prática do supracitado princípio implica na proteção dos presos contra tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, inclusive no que tange as condições de trabalho, e abrange “tanto a dimensão individual quanto a coletiva da pessoa humana (Ferrajoli, 2006, p. 45).

O sistema prisional é um dos ambientes mais desafiadores para aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, é exatamente nesse contexto dos direitos humanos que a promoção da dignidade humana inclusive no bojo do direito do detento ao trabalho é mais necessária, o que se propõem projetos como o “Começar de Novo”, é justamente trazer uma perspectiva de recomeço para o ex-infrator. Porém, sem esquecer que estes indivíduos ainda que trazem consigo a permanência de todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, dentro deste recorte é mister reconhecer o papel estratégico e primordial das empresas para empregabilidade do egresso (regime semiaberto, período do livramento condicional, ou do ex–apenado).

O século XX, principalmente após as atrocidades cometidas pelo nazismo, trouxe à baila o crescimento do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sua formalização nos textos das constituições, especialmente nas democracias, desenvolveu e se consolidou paulatinamente ao longo da história, porém dentro do universo das conquistas adquiridas durante séculos de luta, é de suma importância destacar o papel primordial da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. A DUDH em seu artigo 1º estabeleceu que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, em artigo 5º, que “ninguém será submetido a tortura, nem ao tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 1948).

A DUDH foi uma resposta direta às atrocidades cometidas pelo regime nazista, que incluíam a perseguição sistemática e o assassinato de milhões de judeus, ciganos, homossexuais, deficientes físicos e mentais etc. O nazismo representou uma negação radical da dignidade humana, reduzindo os seres humanos a meros objetos de exploração e violência.

A partir da DUDH, o princípio da dignidade humana começou a se desenvolver como um conceito central do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo reforçado por convenções e tratados internacionais subsequentes, a exemplo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

Hoje o princípio da dignidade da pessoa humana alcançou múltiplas dimensões e aplicabilidades, inclusive se apresenta como basilar no bojo do sistema prisional abrangendo o trabalho e a correta profissionalização do detento e as oportunidades de reingresso a sociedade.

Na seara penal, o princípio da dignidade da pessoa humana, serve como princípio e viga mestra de muitos outros, a exemplo do princípio da individualização da pena, da proporcionalidade entre outros, que buscam seu fundamento de validade no supracitado princípio.

As constituições democráticas, como regra, preveem expressamente o princípio da dignidade humana, que deverá ser entendido como norma de hierarquia superior, e conforme o já mencionado orienta todo o sistema, bem como aferir a validade das normas que lhe são inferiores.

De acordo com as lições de Lucrécio Rebollo Delgado (2004, p. 47), “temos que ter em conta que a dignidade humana constitui não somente constitui a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas também a afirmação positiva de pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”.

Como desdobramento do princípio da dignidade humana e a aplicabilidade deste na seara prisional, destaca-se o inciso III do art. 1º da Carta Magna e seu importante comando no sentido de proporcionar a todos os trabalhadores um conjunto de direitos e deveres fundamentais, garantidores de condições mínimas de trabalho decente, não degradante e como etapa essencial para reinserção do detendo ao convívio social.

Conforme destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2001), A dignidade da pessoa humana não se reduz a uma ideia abstrata, mas consubstancia uma “qualidade intrínseca de cada ser humano, o que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da coletividade”. Tal compreensão permite reconhecer a dignidade como um valor -fonte e um parâmetro hermenêutico de interpretação dos direitos fundamentais, irradiando efeitos sobre toda a ordem jurídica.

Sob esse prisma, o princípio da dignidade humana desdobra-se em três dimensões fundamentais: 1 - o reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos; 2 - o respeito às condições materiais mínimas de existência, que compreende o acesso a saúde, alimentação, higiene e segurança; 3 - a proteção contra qualquer forma de tratamento degradante ou desumano, especialmente quando o indivíduo se encontra sob a custódia estatal.

Organograma 1: Estruturas componentes da dignidade da pessoa humana



Fonte: Reprodução da Internet (2025)

3.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

A ideia de dignidade humana tem raízes filosóficas e jurídicas antigas. O filósofo Immanuel Kant (1724-1804), foi um dos primeiros a formular uma concepção moderna do termo, afirmando que o ser humano deve ser tratado sempre como um fim em si mesmo, e nunca como um meio para outros fins (Fundamentação da Metafísica dos Costumes, 1785). Essa noção influencia diretamente a construção dos direitos humanos no século XX.

No plano jurídico, a consolidação do princípio da dignidade humana ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, como resposta às atrocidades cometidas durante o conflito. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, representa em marco nesse processo. Seu artigo 1º estabelece: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". A DUDH serviu de base para o desenvolvimento de tratados internacionais que reforçam o princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir da DUDH, diversos tratados internacionais foram adotados para garantir a proteção da dignidade humana. Entre os mais relevantes estão: Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) e Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), mais comumente conhecidos como “Pacto de Nova York”, reafirmam a dignidade humana como fundamento essencial para o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) estabelece a proteção à dignidade como base para a vedação à tortura, escravidão e tratamento desumanos ou degradantes. A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (1984) reforça a proibição absoluta da tortura e de outros tratamentos cruéis, garantindo a inviolabilidade da dignidade humana etc.

A jurisprudência de organismos internacionais também tem sido essencial para a consolidação desse princípio. A Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos já proferiram sentenças no sentido de reforçar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, reforçando sua aplicação prática nos sistemas jurídicos nacionais. Neste contexto, é importante analisar a aplicação desse princípio ao trabalho do detento, adstrito tanto ao mercado de trabalho em geral, quanto às empresas como parcerias do Estado para o retorno do egresso ao reingresso à sociedade, assim, é mister elencar a aplicabilidade do referido princípio ao mercado de trabalho de forma que o trabalho do detento seja realizado em condições de dignidade e respeito, incluindo remuneração justa, condições de trabalho seguras e saudáveis, acesso à programas de capacitação e treinamento, proteção contra exploração e abuso, exemplo notório do já aludido é a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde” (2018), que condenou o Brasil por violar os direitos humanos dos trabalhadores.

Verificou-se a falta de condições mínimas de higiene, saúde e segurança; alto índice de violência e violação sistemática de direitos fundamentais do preso, incluindo o direito ao trabalho como meio de reingresso do detento ao bojo do convívio social; nesta seara de violação massiva de direitos, projetos como o Começar de Novo, representam a perspectiva de uma mudança paulatina no cenário ora vigente. Vale ressaltar, que especificamente tomando como pano de fundo, o Estado de Coisas Inconstitucional, o Tribunal, determinou que o Estado adotasse medidas para sanar as irregularidades, ora aludidas, e para a garantia a dignidade dos detentos, sendo

possível diante do exposto, aduzir a extrema relevância da decisão como marco jurisprudencial brasileiro, pois reconheceu que o sistema prisional nos moldes atuais, fere o princípio da dignidade humana.

No decorrer dos anos, o STF tem persistido no mesmo sentido, no que concerne a defender a importância da aplicação assim como a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental estruturante e informador de toda a ordem jurídico constitucional, tanto em se tratando da Justiça Estadual quanto na esfera da Justiça Federal. No Recurso Extraordinário (RE) 580.252, julgado em 2021, o STF reconheceu o direito dos presos a indenização por danos morais decorrentes de condições carcerárias degradantes. O tribunal entendeu que o Estado pode ser responsabilizado por manter pessoas encarceradas em situações que violem sua dignidade, com celas superlotadas, insalubres e seu acesso adequado a alimentação e saúde.

Essa decisão reforçou o dever estatal de garantir condições mínimas para os detentos e estabeleceu um precedente para a responsabilização do Poder Público por violações sistemáticas de direitos humanos dentro das prisões.

No mesmo sentido das decisões já exaradas pelo Supremo, é importante destacar o julgamento do Habeas Corpus 185.704, o STF alude a concessão da progressão antecipada de regime a um preso submetido a condições carcerárias degradantes. O fundamento da decisão foi que manter o detendo em situação desumana, configura uma sanção adicional não prevista em sentença penal, o que viola a dignidade da pessoa humana. Esse entendimento abriu espaço para que os juízes reconsiderem a permanência de presos em regimes mais rígidos, quando não houver garantia de condições mínimas de dignidade.

Diante do exposto, é com base na análise da jurisprudência do STF demonstrou-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio inegociável, ainda que se trate de indivíduos condenados criminalmente. As decisões da Corte têm reforçado a necessidade de reformular o sistema prisional brasileiro, garantindo que o cumprimento da pena não se transforme em uma violação de direitos fundamentais, mesmo diante de todos os desafios estruturais que permeiam o sistema, a dignidade da pessoa humana segue como mister máximo na ordem jurídica constitucional.

Para além das dimensões já apresentadas e em diálogo com elas, é primordial salientar as considerações de Ronald Dworkin (2002, p.36), “a dignidade possui uma dimensão dupla, que se manifesta por estar em causa simultaneamente a expressão

da autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação e sua relação com a própria existência), bem como a proteção (assistência) por parte do Estado e da comunidade.

No tocante ao direito brasileiro, a doutrina quase que na sua totalidade tem aderido à noção de que a dignidade da pessoa humana cumpre sua função de valor-fonte da ordem jurídica, o que é explicitado no reconhecimento jurisprudencial já reconhecido e reintegrado pelo STF.

Conveniente também sublinhar dentro do contexto já aludido o que advém necessariamente da tripla função do princípio dos direitos humanos (promoção, proteção e defesa), segue “o necessário dever de implantar medidas de precaução procedimentais, no sentido de evitar uma lesão da dignidade e dos direitos fundamentais”.

Por fim, no que concerne a função da dignidade humana é importante olvidar para o Estado a necessidade de fazer cumprir seu mister e que seja considerada como um plus em face da vontade popular, no sentido de que está subordinada à dignidade da pessoa humana, e conforme os dizeres de Jorge Miranda, “porquanto é a própria ideia constitucional de dignidade da pessoa humana que a exige como forma de realização”.

Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789:

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Por consequência, a ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Artigo 3º- O princípio de toda a soberania reside essencialmente em a Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente.

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo

dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei. Artigo 5º- A Lei não proíbe senão as acções prejudiciais à sociedade. Tudo aquilo que não pode ser impedido, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Artigo 6º- A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos. Artigo 7º- Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da Lei deve obedecer imediatamente, senão torna-se culpado de resistência.

Artigo 8º- A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Artigo 9º- Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.

Artigo 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

Artigo 12º- A garantia dos direitos do Homem e do Cidadão carece de uma força pública; esta força é, pois, instituída para vantagem de todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Artigo 13º- Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum, que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades.

Artigo 14º- Todos os cidadãos têm o direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, a necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a colecta, a cobrança e a duração.

Artigo 15º- A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração.

Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Artigo 17º- Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indemnização (ONU, 1789).

3.3 LIMITES DO CASTIGO E SUA VINCULAÇÃO HISTÓRICA COM A ESTRUTURA ECONÔMICA E SOCIAL DO CAPITALISMO

A construção histórica do castigo estatal, revela que o exercício do poder punitivo nunca foi neutro: ele se vincula a estrutura econômica e social vigente. O nascimento das prisões modernas como bem analisou Michael Foucault (1975) em

Vigiar e Punir corresponde ao momento histórico em que o capitalismo industrial necessitava disciplinar corpos e regular conduta para adequá-las ao ritmo do trabalho produtivo. A pena de prisão, no citado contexto, não apenas retirava a liberdade, mas impunha um modelo de subjetivação do corpo, voltado à docilidade e a utilidade, o que transformou o castigo num instrumento de controle econômico e social.

A dignidade humana emergiu como resposta jurídico-constitucional à coisificação do homem. Karl Marx (1844) já denunciava que, no modo de produção capitalista, o trabalhador tornava-se alienado de sua essência humana, reduzindo à condição de força de trabalho e, portanto, desumanizado. Essa alienação não é apenas econômica, mas ontológica: o ser humano deixa de ser reconhecido por sua humanidade e passa a ser medido por sua utilidade produtiva. Assim, a dignidade, em seu sentido moderno, surge como resistência à instrumentalização da vida.

Hodiernamente, os limites do poder de punir estão definidos em diversos estatutos jurídicos, desde a constituição Federal a legislação infraconstitucional, bem como em tratados de direito internacional de que o Brasil é signatário. Para ficar apenas na principal referência, o poder de punir encontra limites no princípio da dignidade humana, estabelecido como fundamento da República (Brasil, 1988).

Daniel Sarmento alude ao princípio da dignidade humana como o epicentro da ordem jurídica, conferindo unidade teleológica e axiológica a todas as normas constitucionais, pois o Estado e o Direito não são fins, mas apenas meios para a realização da dignidade do homem. De fato, do princípio da dignidade humana derivam inúmeros outros, ou outros a eles se agregam tanto na Constituição quanto nas normas infraconstitucionais, estabelecendo estreitos limites ao direito de punir.

O princípio da individualização da pena deve orientar a cominação e aplicação da sanção penal (CF, art.5º, XLVII). Impõe-se também por preceito constitucional a separação dos presos, por sexo, idade e natureza do delito (art.5º, XLVIII). Assim como o respeito à integridade física e mental do condenado (art.5º, XLIX). De sua parte, a Lei de Execução Penal. (Lei 7.210/84-LEP) contém uma espécie de Estatuto Jurídico do Preso, definindo seus direitos e obrigações, assim como os limites de ação punitiva do Estado, que deve executar a pena estritamente segundo os preceitos estabelecidos. Mesmo em época anterior a da promulgação da Carta Constitucional vigente, a LEP já se orientava pelos ideais de humanização do cárcere. De conteúdo explicitamente ancorado com preceitos como a da dignidade da pessoa humana, a LEP preconiza um sistema penitenciário que contempla o condenado na perspectiva

dos direitos e dos deveres. Prevê expressamente a LEP os deveres (art. 39º) e os direitos do preso (art. 41º), não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º) deve ser mantido. A assistência ao preso, que se estende ao egresso, deve ser integral e deve contemplar o atendimento jurídico, educacional, religioso, à saúde, além das necessidades materiais básicas (art. 11º). A LEP ainda reconhece o trabalho do preso como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (art. 28º).

Diante do já explanado, é fácil concluir que a LEP traz no seu bojo limitações claras sobre as limitações no que concerne ao direito de punir do Estado, logo a pena de prisão não pode ser cruel, degradante ou desproporcional.

Fazendo uma pequena digressão em torno da narração histórica da economia e de suas respectivas relações de produção, Enrique Dussel recorda que, a partir do século XVIII, o mercantilismo se fez industrial e “o produto como mercadoria começou a reinar” (Dussel, 1988, p. 45). Com o surgimento de um sistema prático-produtivo chamado capitalismo, seu ente econômico passou a ser a mercadoria, ou seja, “o produto que tem um valor de troca” (Dussel, 1988, p. 46), incluindo o trabalho, considerado desde o básico (como a agricultura, por exemplo) até o industrial.

De acordo com o contexto histórico-cultural, houve a formação de uma sociedade capitalista em que o trabalho se cristalizou pelo capital na conquista da mais-valia. Com isso, inclusive no cenário econômico mundial, o trabalho é continuamente espoliado, como demonstra Dussel (1988, p. 78): “... o benefício que o capital extrai injustamente daquilo que corresponde ao salário do trabalho do operário”.

A espoliação é mantida quotidianamente a partir da lógica de que, para a classe operária, carente de outros recursos sociais necessários para sua sobrevivência na sociedade capitalista e dispondo unicamente de seu trabalho para a manutenção de sua dignidade humana, resta apenas a venda da sua força laboral.

Tais processos de esbulho legitimados convivem com a falta de outros recursos sociais negados constitucionalmente. Essa realidade também se constata na lógica dos direitos trabalhistas e, dessa miscelânea de fatores, resulta a exclusão social do trabalhador, a instabilidade do emprego, bem como a redução qualitativa e quantitativa dos postos de trabalho em favor de uma classe que foi transformada — dentro de diversas formas de poder — em integrante de uma sociedade salarial.

Atualmente, muitos trabalhadores são submetidos ao estado de inatividade forçada e à vulnerabilidade de sua garantia de dignidade humana. Como aponta Rocha:

A integridade psicofísica, que o princípio constitucional da dignidade humana garante, não é apenas atingida pelos açoites na carne, senão também pela carência que dói, pelo medo do não trabalho, que mutila, pela vergonha do não ser o que poderia ser, ou do que se poderia ter sido, que também humilha (Rocha, s.d).

3.4 A DESOBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA PELO ESTADO

Conforme já destacado anteriormente, o princípio da dignidade humana é um comando constitucional explícito e objetivo expresso textualmente tanto na nossa atual carta constitucional como nos demais comandos infraconstitucionais, ainda assim é notório que em muitas ocasiões e em específico como objeto primordial deste enfoque às violações do princípio ora aludido pelo próprio Estado no tocante a garantia dos direitos humanos básicos ao detendo, inclusive o direito ao trabalho, ao emprego como direito do detento. A jurista Viviane de Séllos Knoerr (2020), faz alusão a menção de Jorge Vicente Silva, no livro Execução Penal, “a morosidade ou falta de interesse do Estado em estruturar-se de forma a viabilizar as disposições da LEP, tornar na prática, verdadeira utopia uma série de seus dispositivos, dentre os quais aqueles que se referem ao trabalho do preso. Mesmo se tratando de condição dignificatória da pessoa e de diretriz constitucional”.

O descumprimento, pelo delinquente, do “contrato social” parece o desrespeito a fúria do Estado, que passa a tratá-lo com desprezo, esquecendo-se de que é portador de uma característica indissociável de sua pessoa, vale dizer, a sua dignidade.

Segundo Greco, “o Estado deixa de observar o princípio da dignidade da pessoa humana seja fazendo, ou mesmo deixando de fazer algo para preservá-la”. Veja o que ocorre, em inúmeras penitenciárias brasileiras, onde presos são espancados por seus próprios companheiros de cela e o e o Estado (representado ali, por seus agentes públicos), que deveria protegê-los, nada faz para evitar esse espancamento.

Ainda na mesma toada, Greco destaca que “não é incomum que funcionários públicos, que deveriam manter a ordem, a disciplina e a legalidade dos comportamentos no interior do sistema prisional, pratiquem todo a sorte de crimes contra aqueles que por eles deveriam protegidos. São incontáveis os casos de estupros de presos, de espancamento por pura diversão, ou mesmo a fim de se obter uma confissão, de subtração de bens dos presos, de constrangimento dos familiares”.

Prosseguido com a temática que aborda o contexto das fragilidades do sistema prisional brasileiro o mesmo autor alude a que “ as mulheres que pretendem visitar seus parentes ou amigos, que se encontram presos são obrigados a se despir, bem como se agacharem nuas, a fim de que seja verificado pelas funcionárias do sistema prisional se não trazem nada de proibido dentro dos próprios corpos, que poderiam encontrar-se “escondidos” em sua vagina ou ânus, mesmo sabendo-se que não é incomum que as visitas (familiares ou amigos), tenham o hábito de levarem ilicitamente drogas ou aparelhos celulares nas visitas. Existe negligência do Estado, quando ele não adquire os necessários aparelhos de raio-X para detecção de drogas, a partir do momento que submetem a pessoas honestas a um constrangimento desnecessário e ilegal”.

Diante do já exposto, é possível estabelecer um encadeamento lógico entre causa e consequência no tocante entre revista vexatória em mulheres e crianças à humilhação provocada por esta prática e a diminuição ou mesmo supressão das visitas aos detentos.

Faz-se premente explicitar que o Estado tanto a pessoa jurídica de direito público interno quanto externo, assim como os funcionários, que o representam, devem ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente (em se tratando das pessoas físicas), pelos abusos de poder praticados, violadores da dignidade do ser humano.

Nessa toada de violação de direitos, convém lembrar que é mister aludir ao que preleciona Lemos (2001).

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência dignam não forem asseguradas, onde não houver limitações do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade – em direitos e dignidade – e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (Lemos, 2001, p. 60).

No mesmo sentido, o relatório da Anistia Internacional de 2020, destaca que “a violência e a tortura são comuns nos presídios brasileiros, e que as autoridades brasileiras não tomam medidas eficazes para prevenir e investigar esses crimes” (Anistia Internacional, 2020).

No âmbito do Direito Internacional, o marco da valorização da dignidade humana no cumprimento das sanções penais é a Declaração de Direitos do Homem, de 1948, a qual previu em seu art. 5º, que ninguém será “submetido à tortura, ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante”. E é um marco fundamental justamente porque, como doutrina Ingo Scarlet, “tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida nas constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal de 1948” (Sarlet, 2010, p. 72).

Com efeitos, após a barbárie nazista, a comunidade internacional passou a priorizar a promoção do princípio da dignidade humana, inclusive por meio da assinatura de tratados internacionais disciplinadores do poder do Estado.

Acrescenta-se aos instrumentos jurídicos e internacionais já mencionados no bojo da legislação internacional, a formulação das regras mínimas para o tratamento dos prisioneiros, adotados pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU através de sua Resolução 663 (XXIV), de 31 de julho de 1957. Vale mencionar, que o aludido documento mencionado alude as diretrizes mínimas que deverão ser observadas pelos estabelecimentos prisionais no trato com os presos, tendo como destaque o princípio da dignidade humana.

Ainda prosseguindo na mesma seara, é mister destacar a importância do Pacto Internacional de Direito Civil e Político pela Assembleia Geral das Nações Unidas, finalizados em 1966, no seu art. 10, inciso 3, e sua exortação no tocante a missão primordial em “melhorar e readaptar o social dos detidos”, analogicamente é possível aduzir que o mercado de trabalho e as empresas são fundamentais dentro deste processo, o Estado e as empresas se imiscuem da incumbência constitucional atribuídas pela norma constitucional.

Ainda permeando a abordagem que aponta a reponsabilidade social do estado para com o detento (regime semiaberto -condicional) e ex- detento), criou-se em 24 de julho de 2018 o Decreto 9.450, da Política Nacional de Trabalho no Âmbito do

Sistema Prisional (PNAT), preconizando a ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e a formação profissional de pessoas presas e egressas do sistema prisional.

O Estado tem um papel fundamental na garantia de emprego e reinserção do detento. Segundo o autor Luís Roberto Barroso, “o Estado deve criar programas de trabalhos e empregos que sejam adequados às necessidades e habilidades dos presos, e que permitam a estes o desenvolvimento de suas habilidades e competências” (Barroso, 2010, p. 200).

A Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional é um exemplo de política pública, sendo regulamentada pela Lei de Execução Penal (LEP), que estabelece que “o trabalho é direito fundamental do preso, porém é mister que o Estado garanta aos presos o acesso e as oportunidades de trabalho” (LEP, art. 28), sendo o responsável pela criação de trabalho e emprego para os detentos, notório que a lacuna entre o que a LEP preconiza, os projetos implementados na prática e suas realidades cotidianas e o ideal almejado pela lei e projetos que tem como escopo a reinserção profissional do detento neste recorte específico citando o estado do Piauí, houve alguns avanços nos últimos anos, a exemplo da implementação do programa Começar de Novo (Resolução nº. 018/2022) que de acordo com o coordenador do programa o juiz Vidal de Freitas, cerca de 36 apenados estão trabalhando em empresas de construção civil, o que ainda que mesmo estando longe do que preconiza como ideal representa um inicial esforço e uma oportunidade de ressocialização dos detentos.

3.5 CORRELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PROJETO COMEÇAR DE NOVO NO PIAUÍ

O projeto “Começar de Novo” foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº. 96, de 27 de outubro de 2009. Seu objetivo primordial é sensibilizar tanto os órgãos públicos quanto a sociedade civil e as empresas no que tange ao fornecimento tanto de postos de trabalho quanto a cursos de capacitação profissional a presos e egressos do sistema carcerário, visando a sua ressocialização e à redução da reincidência criminal. Segundo aludido pelo CNJ, o projeto atua na articulação de redes de reinserção social por meio de parcerias com

os tribunais de justiça e outras entidades, inclusive empresas criando oportunidades concretas de trabalho e qualificação profissional para essa população vulnerável.

Um dos estados que implementou o projeto Começar de Novo foi o Estado do Piauí, no supracitado Estado, o projeto foi implementado pelo Tribunal de Justiça do Piauí em 2010, por meio da portaria nº. 126/2010. A iniciativa em questão contou com a parceria do Sindicato das Indústrias de Construção Civil (Sinduscon), resultando na oferta de vagas de trabalho para reeducandos e egressos do sistema prisional. Empresas como Construtora Betel, Construtora Boa Vista, NPJ Construtora, Conte Engenharia, Construtora Andrade Jr. e Construtora Betacon disponibilizaram, inicialmente, 60 vagas de emprego, com o compromisso de renovação periódica dessas oportunidades.

Além das oportunidades de emprego, o TJ-PI em parceria com o Núcleo de Atenção Permanente ao Preso (NAPP) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), promoveu cursos técnicos profissionalizantes, como o de manutenção e operação de computadores, as ações de cursos profissionalizantes se concatenam com a proposta apregoada na LEP, a saber: proporcionar aos reeducandos as habilidades e competências necessárias para que estes possam através da reinserção do mercado de trabalho reintegra-se ao convívio social.

A implementação do projeto “Começar de Novo”, reflete a materialização do princípio da dignidade humana no contexto da execução penal e se utiliza para concretizar este mister tanto das empresas quanto da sociedade civil, fomentando e promovendo através de sua concretude a valorização da autoestima quanto a autonomia desses indivíduos, através do trabalho. Aludindo aos dizeres de Amartya (2000), “a dignidade para sua concretização necessita de concretude e de compromisso concreto para que desempenhe o seu papel efetivo na garantia da justiça”, soma-se também as vantagens deste projeto a redução da criminalidade e a promoção da cidadania, fazendo isso tanto por intermédio do oferecimento de vagas de trabalho e cursos de capacitação como também pelo apoio psicológico e social fornecido pelo projeto para que os participantes se reintegrem à sociedade. Nesta toada é imperioso destacar que a participação ativa das empresas é fundamental para o sucesso do projeto e para a redução da reincidência criminal como já exposto.

Segundo Souza e Lima (2020, p. 45), “a parceria entre o setor empresarial e programas de reintegração social é essencial para oferecer oportunidades concretas de emprego aos egressos, diminuindo as taxas de reincidência”. Essa colaboração

permite que os participantes adquiram experiência profissional, desenvolvam habilidades e reconstruam suas vidas de forma digna.

Além disso, conforme destaca Oliveira (2019, p.112), “empresas que participam de projetos de reintegração contribuem não apenas para a sociedade, mas também enriquecem seu ambiente corporativo com diversidade e responsabilidade social”. Ao oferecer oportunidades de trabalho a ex-detentos, as empresas promovem a inclusão social e fortalecem a coesão comunitária.

No contexto do Piauí, iniciativas como a parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Federação das Indústrias do Estado do Piauí (FIEPI), tem sido fundamentais para engajar o setor empresarial na causa. Essas ações visam sensibilizar os empresários sobre a importância de oferecer oportunidades a egressos do sistema prisional, destacando os benefícios sociais e econômicos dessa inclusão.

Portanto, a participação das empresas no projeto “Começar de Novo” nos estados onde foi implementado, é crucial para proporcionar aos egressos oportunidades de trabalho e ressocialização, contribuindo significativamente para a redução da reincidência criminal e para o fortalecimento da segurança pública no Estado; é dentro desta seara, que reside a importância da temática abordada neste trabalho, que explicita o projeto “Começar de Novo”, como indicativo para demonstrar o papel das empresas como parceiras do Estado no que tange a fomentar a empregabilidade do ex-detento. Apesar dos avanços significativos já apontados, ainda existe muitos óbices e dificuldades a serem superadas para a adesão de um contingente maior de empresas, os capítulos seguintes abordarão com mais acuidade os meandros que envolvem o estigma ao ex detentos e como afeta as empresas.

3.6 A INCLUSÃO SOCIAL DO PRESO, RESSOCIALIZAÇÃO E FUTURO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O IMPACTO TRANSFORMADOR DO “COMEÇAR DE NOVO”

A importância social da ressocialização no contexto do sistema prisional brasileiro é um tema nevrálgico e multifacetado, abarcando desde a reintegração do indivíduo na sociedade até a promoção da redução da criminalidade. Segundo dados do Infopen (Levantamento Nacional de informação Penitenciária), o Brasil possui uma

das maiores taxas de encarceramento do mundo, indicando necessidades imperiosas de reorientar as estratégias adotadas no sistema na penitenciária.

Diante desta perspectiva, a ressocialização surge como uma alternativa tanto plausível quanto viável para enfrentar os desafios apresentados pelo sistema prisional. O que implica de forma inequívoca numa necessária mudança do foco exclusivamente punitivo, para uma abordagem ressocializadora na sua plenitude, o que por consequência traria no seu bojo a diminuição da reincidência criminal. Nesse diapasão, é bastante significativo examinar como funciona na prática experiências exitosas de ressocialização existente em outros países, a exemplo do que já acontece no modelo escandinavo onde a reabilitação alcança índices mais baixos de reincidência (Paraíba, 2016, p.9).

A falta de efetividade do moderno sistema prisional brasileiro é claramente evidenciada pelas altíssimas taxas de reincidência, o que também aponta como de suma importância investimentos em setores, em educação, capacitação profissional e assistência psicossocial para os detentos.

Item que também não pode ser esquecido dentro do universo já problematizado e a relação imbricada entre ressocialização e a promoção da cidadania. Ao oferecer oportunidades educacionais e profissionais dentro do sistema prisional, cria-se um ambiente propício para a transformação do detento, estimulando-o a se reintegrar de maneira mais positiva na sociedade após cumprir sua pena. Paraíba, aponta para diversas pesquisas que demonstram que a educação dentro do cárcere está diretamente interligada com a redução da reincidência, evidenciando a importância de investir em programas educacionais nos presídios brasileiros (Paraíba, 2016, p.12).

Acrescenta-se ao já exposto o fato de que, a ressocialização contribui para a construção prática de uma sociedade mais justa. Nos próximos capítulos será examinada com mais acuidade os meandros da exclusão social e da estigmatização sofridas pelos detentos, suas famílias e sua consequente exclusão social dificultando a reintegração e perpetuando um ciclo de criminalidade. A promoção de políticas públicas cujo foco seja a ressocialização não apenas benéfica, os indivíduos envolvidos, como também serve para a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária. Em suma, a magnitude da explicitada temática permite aduzir ao quanto é imperativo transformar a realidade do sistema prisional brasileiro, em suma, pela exposição do já apontado que a transformação do sistema prisional só acontecerá se houver a superação dos paradigmas atuais. A superlotação carcerária, a falta de

estrutura adequada e a escassez de programas efetivos de reabilitação são óbices que clamam por medidas urgentes. Compreender a ressocialização traz consigo a necessidade de moldar estratégias mais eficazes.

As perspectivas para a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro passam pela valorização da dignidade humana e pelo reconhecimento do potencial transformador que a educação, o trabalho, e a reintegração proporcionam. Perpassa também, a construção de parcerias entre órgãos governamentais, instituições de ensino, empresas e organizações da sociedade civil se constitui como um caminho profícuo com fito de implementação de programas efetivos de ressocialização.

O impacto transformador do “Começar de Novo”, reside, na capacidade de reconfigurar a função social da pena, deslocando o eixo do castigo para a reconstrução da pessoa. Trata-se de um modelo que incorpora os valores constitucionais da dignidade, da solidariedade e da função social do trabalho, atuando na redução da reincidência e na promoção de uma cultura de direitos humanos no âmbito a execução penal.

Nesse sentido, como bem sintetiza Séllos Knoerr (2006, p. 23), “a reinserção social do preso por meio do trabalho é a expressão concreta da dignidade humana em ação”, pois permite ao indivíduo recuperar o sentido de pertencimento e autonomia, condições indispensáveis para romper o ciclo da marginalização.

Analogicamente do que já foi exposto, é possível aduzir que programas como o Começar de Novo materializam o princípio constitucional materializam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ao conferir ao egresso a possibilidade real de recomeçar, transformando a pena em instrumento de reconstrução social e cidadã. Sua consolidação representa não apenas uma política penal eficiente, é um compromisso ético do Estado brasileiro com a efetividade dos direitos humanos e com o ideal constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

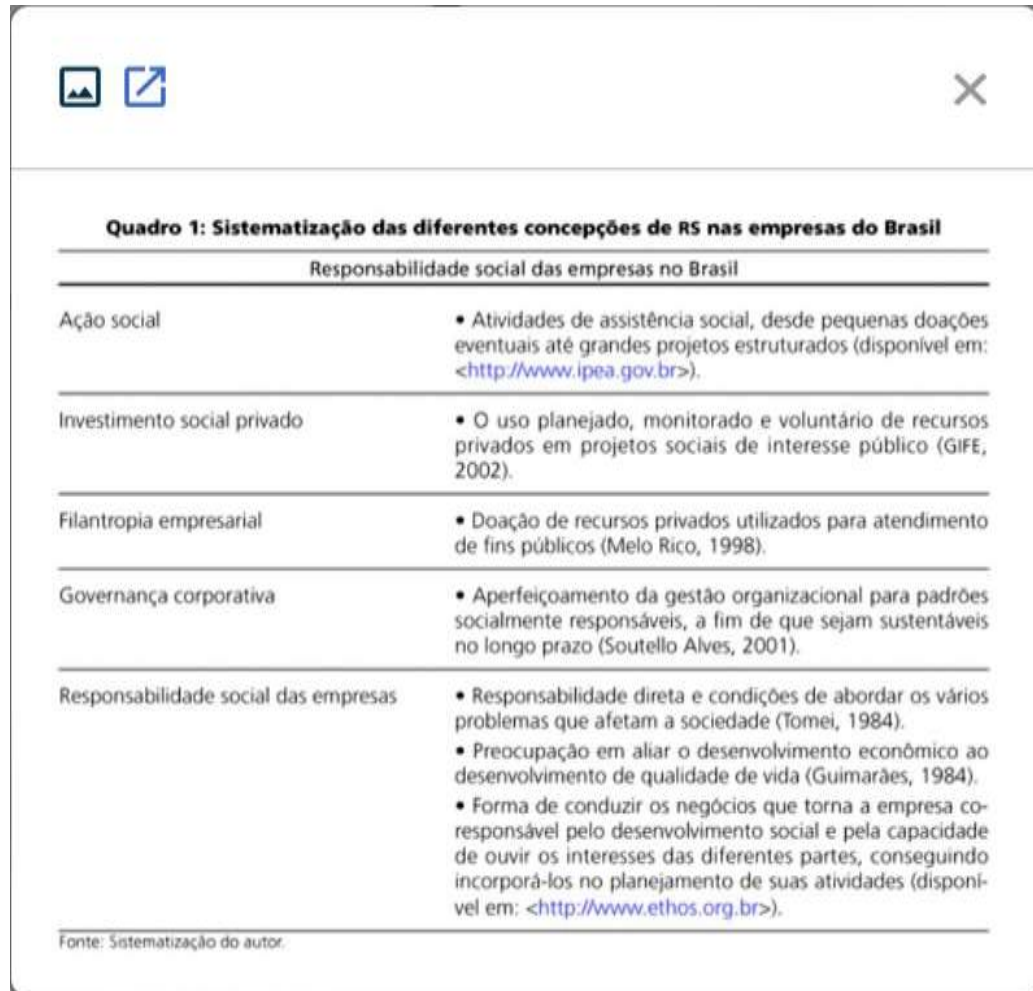
Os obstáculos são dantescos, e a concretização das perspectivas demandam um comprometimento coletivo envolvendo (empresas, Estado e sociedade civil), além da suplantação de obstáculos estruturais, da falta de recursos, além de fatores sociais, fiscais, econômicos, sociais e culturais etc. Porém de forma paulatina com a crescente desmitificação de estigmas e a promoção de uma mudança de mentalidade social e empresarial fomenta-se a possibilidade real de uma mudança paradigmática, de inversão simbólica do discurso penal, em que o poder punitivo deixe de ser um

mecanismo de exclusão e passe a ser um instrumento de reinserção social e pacificação social.

Além disso, a adesão empresarial a empregabilidade de egressos reflete uma nova racionalidade econômica e social, vinculada aos preceitos de responsabilidade empresarial (RSE) e dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da AGENDA 2030 da ONU, notadamente o ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico) e ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes). Ao incorporar práticas inclusivas em suas políticas internas, as empresas tornam-se coautoras do processo de reintegração cidadã, contribuindo para a redução da reincidência, para o fortalecimento da coesão social e para o equilíbrio das relações de trabalho.

Aderindo a empregabilidade do egresso, as empresas assumem sua coparticipação na política de execução penal humanizada, colaborando com o Estado na reconstrução de direitos e na reconstrução de trajetórias individuais, o que não apenas fomenta o rompimento do ciclo da reincidência quanto redefine o papel do setor produtivo dentro do constitucionalismo contemporâneo, reafirmando que a dignidade humana é tanto um princípio jurídico quanto uma condição inegociável de justiça social.

Quadro 2 – Sistematização das diferentes concepções de Responsabilidade social



Quadro 1: Sistematização das diferentes concepções de RS nas empresas do Brasil

Responsabilidade social das empresas no Brasil

Ação social	<ul style="list-style-type: none"> • Atividades de assistência social, desde pequenas doações eventuais até grandes projetos estruturados (disponível em: <http://www.ipea.gov.br>).
Investimento social privado	<ul style="list-style-type: none"> • O uso planejado, monitorado e voluntário de recursos privados em projetos sociais de interesse público (GIFE, 2002).
Filantropia empresarial	<ul style="list-style-type: none"> • Doação de recursos privados utilizados para atendimento de fins públicos (Melo Rico, 1998).
Governança corporativa	<ul style="list-style-type: none"> • Aperfeiçoamento da gestão organizacional para padrões socialmente responsáveis, a fim de que sejam sustentáveis no longo prazo (Soutello Alves, 2001).
Responsabilidade social das empresas	<ul style="list-style-type: none"> • Responsabilidade direta e condições de abordar os vários problemas que afetam a sociedade (Tomei, 1984). • Preocupação em aliar o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento de qualidade de vida (Guimarães, 1984). • Forma de conduzir os negócios que torna a empresa co-responsável pelo desenvolvimento social e pela capacidade de ouvir os interesses das diferentes partes, conseguindo incorporá-los no planejamento de suas atividades (disponível em: <http://www.ethos.org.br>).

Fonte: Sistematização do autor.

Fonte: Reprodução da internet (2025)

4 O PAPEL DAS EMPRESAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS: RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NO RESGATE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1 AS EMPRESAS NA SOCIEDADE: DO DESEMPENHO FINANCEIRO AOS DIREITOS HUMANOS

Nos últimos anos, a relação entre as empresas e os Direitos Humanos, incluindo dentro deste recorte (o princípio da dignidade da pessoa humana), tem ganhado destaque. Essa crescente atenção reflete a necessidade de uma abordagem integrada que considere a responsabilidade das empresas em relação aos direitos fundamentais na sua atividade corrente, e a sua consideração, quer na definição de sua missão, quer na prestação de contas e na avaliação do seu desempenho. Este debate, iniciado após a Grande Depressão de 1929, com a obra Seminal de Berle e Means (1932), voltou a ter grande relevância a partir do final da década de 1980,

quando a onda de privatização transferiu para o setor privado, atividades que durante décadas foram realizadas pelo Estado. Mais tarde, diversos escândalos envolvendo fraudes de grandes dimensões em empresas cotadas evidenciaram a importância da atividade empresarial na sociedade (Becht et al, 2003; Monks e Minow, 2011; Mallin, 2019), já que seu mau funcionamento afetava toda a sociedade e não apenas os acionistas (Adams, 2012; Downes e Russ, 2005; Hill, 2005; Kumar e Singh, 2013). A crise de 2008, voltou a evidenciar a relevância das empresas no bom funcionamento das economias e da sociedade, fazendo surgir cada vez mais vozes a criticar um modelo econômico focado nas medidas de desempenho de curto prazo que negligenciava uma perspectiva mais abrangente da economia, sustentável e alinhada tanto com o desenvolvimento sustentável quanto com os valores atinentes com os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas. (Schwab e Vanham, 2021; Schoenmaker e Schramade, 2019; WEF, 2020), em nova abordagem, que embora tendo iniciado com a filantropia, posteriormente se consolida com a Responsabilidade Social Corporativa (RSC), o que contrastava com a perspectiva clássica predominantes nos países de tradição, cuja visão da atividade empresarial estava centrada nos acionistas. Estes proprietários das empresas, estabelecem um contrato com os gestores, que atuam como seus agentes. (Jensen e Meckling, 1976), enquanto o papel de outros agentes econômicos conhecidos como stakeholders, incluindo trabalhadores, clientes, fornecedores e credores. No limite, e alinhada a essa perspectiva, a leitura do comportamento das empresas limita-se ao binômio “gestores-acionistas”, rejeitando qualquer outro objetivo empresarial, além da maximização do lucro e desconsiderando os aspectos sociais, um dos grandes defensores desta visão é Milton Friedman, prêmio Nobel da economia em 1976, na sua obra, criticou a crescente aceitação da responsabilidade social das empresas, em contrapartida a visão já apresentada, temos a perspectiva defendida por Penrose (1959), que parte da premissa da análise das empresas como um quadro legal predefinido, onde diversos agentes econômicos, interagem para atingir determinados objetivos, destacando a importância das relações das empresas com seus clientes, fornecedores, trabalhadores e investidores como essenciais para o sucesso empresarial.

É mister aludir a que estas duas visões, aparentemente opostas, podem ser encaradas como complementares. Por exemplo, Kotler e Lee (2005), defendem que

uma participação ativa em atividades sociais, permitem aumentar vendas, as quotas de mercado e, por essa via, os lucros e a atratividade para os investidores.

Percebe-se que nos últimos anos com o destaque da abordagem da teoria dos stakeholders, que a preocupação com o impacto da atividade empresarial dos diversos participantes alargou-se, nomeadamente com cada vez maior destaque ao meio ambiente, os direitos humanos, os impactos e as gerações futuras. Nesse contexto, o desempenho empresarial começou a ser avaliado em três dimensões: – Ambiental, Social e de Governança (ASG ou ESG, na sigla em inglês). Da mesma forma, o alinhamento da atividade das empresas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) é considerada a primeira agenda universal para um desenvolvimento sustentável. Os direitos humanos, por sua vez, são normas internacionais que visam proteger a dignidade e a liberdade de todos os seres humanos.

Dentro deste contexto, as empresas desempenham um papel crucial na promoção dos direitos humanos, inclusive no tocante à geração de empregos, inovações e rendimentos, além de serem agentes responsáveis pelo impacto social e ambiental de suas atividades. (Arnold, 2016; Ratner, 2001; Wetzstein et al, 2009). É relevante, destacar, que o último parágrafo do DUDH alude que os direitos humanos são relevantes para “(...) cada indivíduo e cada órgão da sociedade (...)”. (United Nations, 1948), incluindo por isso também, as empresas. Adiciona-se ainda que ao fato de que a globalização, as crises econômicas, o aumento da consciência social e as alterações regulatórias, têm levado as empresas a serem cada vez mais responsabilizadas pelas suas atividades.

Para além de ações no âmbito da sua responsabilidade social, várias diretrizes internacionais estabelecem padrões para a conduta empresarial em relação aos direitos humanos, destaca-se: O Pacto Global da ONU (UN Global Compact, 2015), que instiga as empresas a adotarem, apoiarem e promulgarem, um conjunto de valores fundamentais em áreas como: trabalho, direitos humanos, meio ambiente, etc. (os denominados “10 Principles of the UN Global Compact”); os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU. (United Nations, 2011), que fornecem um marco de referência para as empresas, e os Estados, delineando suas respectivas autoridades.

Ainda nesta mesma toada, mais levando em conta o cenário internacional, destaca-se: o documento SDG Compass (Social, Development and Governance),

um guia de orientação para as empresas, a respeito de como elas podem alinhar as suas estratégias, mensurar e administrar sua contribuição para o atingimento dos ODS, formulado pela Global Report Initiative (GRI, 2024), instituição internacional privada, independente, constituída em 1997.

É mister destacar, que as metas para o futuro perpassam indelevelmente na consolidação do papel das empresas, neste novo modelo de gestão de negócios, que envolve responsabilidade social, bem-estar coletivo e a inclusão social.

O século XX marcou profundas mudanças no quesito trabalho, e trouxe dentro desta seara o quesito necessidade da empregabilidade do ex-detento (na sua amplitude ressocializadora) e trouxe consigo a perspectiva real para o ex infrator ,a partir da reinserção social deste através do trabalho , de acordo com os dizeres do jurista Norberto Bobbio, “o trabalho é uma das principais formas de reabilitação e ressocialização dos detentos” (Bobbio, 1995, p. 210), outro fator a ser destacado no bojo destas mudanças que permearam o sistema prisional e seus meandros é o da legitimação social da prisão; que foi obrigada a se modificar devido ao melhor controle da população carcerária.

Hodiernamente, o trabalho do detendo é visto como uma forma de promover a reabilitação e a ressocialização dos detentos, além de fornecer uma oportunidade de capacitação profissional. Segundo destaca Daniel Sarmiento, “o trabalho do preso é uma das formas de promover a reabilitação e ressocialização dos detentos”. (Sarmiento, 2004, p. 156).

A lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984) consolidou a perspectiva do trabalho como direito do condenado e como dever social ao estabelecer, em seu artigo 28, que “o trabalho do condenado é um dever social e uma condição para a dignidade humana”,diante deste preceito legal é mister destacar o papel tanto do estado quanto da empresas bem como de toda a coletividade no que atine a efetivar a plena aplicabilidade e eficácia do comando legal.

4.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO BRASIL E NO MUNDO: HISTÓRICO EVOLUTIVO

A Responsabilidade Social Empresarial, enquanto prática e conceito, tem passado por significativas transformações ao longo da história, especialmente com

o advento do capitalismo industrial e da globalização econômica. Inicialmente centrada em ações filantrópicas individuais, essa responsabilidade passou a se constituir como um elemento essencial da gestão corporativa e da governança ética das organizações.

A discussão formal sobre a Responsabilidade Social Empresarial, surgiu no mundo com Howard R. Bowen, que em 1953 publicou “Social Responsibilities of the Businessman”, definido como RSE, “as obrigações dos empresários de seguir políticas, tomar decisões ou seguir linhas de ações desejáveis em termos objetivos e valores da nossa sociedade” (Bowen, 1953, p. 6). Já no Brasil a partir dos anos 80, o ponto convergente da ideia da Responsabilidade Social Empresarial (RSE), é a ideia do pressuposto basilar de que as empresas têm responsabilidade direta sobre os impactos causados na sociedade e tem o dever de colaborar para que haja um desenvolvimento equilibrado, conforme já elencado, alude-se no transcurso deste trabalho, a evolução gradativa das empresas, o que nos primórdios era visto como filantropia passou com o decorrer das décadas a ser visto como participação efetiva da cidadania, incluindo no seu bojo oportunidades econômicas e inclusivas no mercado de trabalho e competitividade social, além da econômica, em suma: os mercados, as empresas contemporâneas passam “a ter a necessidade” de serem inclusivas e diversas para sobreviverem frente a leis e cenários sociais, econômicos e culturais que preconizam a busca da isonomia material no mercado de trabalho.

Em 1984, Peter Drucker propôs que as empresas poderiam transformar problemas sociais em oportunidades de negócios, integrando a RSE à estratégia empresarial (Drucker, 1984). Dentro do macrocosmo e evolução da RSE, John Elkington vai além do já exposto por Drucker e apregoa a necessidade da empresa considerar os impactos sociais, mas também alude a necessidade de levar em conta os aspectos ambientais, introduzindo o conceito de “Triple Bottom Line” (Elkington, 1997).

Além dos autores já explicitados, merece destaque R. Edward Freeman que desenvolveu a Teoria dos Stakeholders, o autor argumenta que as empresas têm responsabilidades tanto com os acionistas, como também com todos os grupos afetados por suas operações, como funcionários, clientes, fornecedores e a comunidade (Freeman, 1984).

No contexto europeu, a RSE foi incorporada à política comunitária a partir do Livro Verde da Comissão Europeia (2001), que a definiu como “um conceito segundo

a qual as empresas integram preocupações sociais e ambientais em suas operações e na interação com seus stakeholders de forma voluntária”. Essa concepção ampliou o entendimento das empresas para além do viés mercadológico e passou a abarcar a participação delas no desenvolvimento sustentável e da justiça social.

No Brasil, a discussão sobre RSE ganhou destaque a partir da década de 1980, impulsionada por movimentos sociais e pela redemocratização do país. A Constituição Federal de 1988, incorporou princípios que fundamentam a RSE, como a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente, é primordial apontar as atuações ainda que de forma elementar de organizações como a Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas (ADCE), fundada em 1961, e o Grupo de Instituições, Fundações e Empresas (GIFE), criado em 1989, desempenham papéis importantes na promoção da RSE no país. Essas entidades incentivaram as práticas empresariais responsáveis e a publicação de balanços sociais.

Autores como Carroll(1999), ao propor a Pirâmide da Responsabilidade Social Empresarial, influenciaram o pensamento nacional ao indicar que a atuação empresarial deve integrar responsabilidades econômicas, legais, éticas e filantrópicas.

Ainda na mesma toada da evolução do RSE no Brasil, é mister apontar segundo aponta Oliveira para o lançamento em 2005, pela Bolsa de Valores de São Paulo (atualmente B3) do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), que avalia o desempenho das empresas em aspectos ambientais, sociais e de governança. Esse índice incentivou as empresas brasileiras a adotarem práticas mais sustentáveis e transparentes (Oliveira, 2008).

Digno de nota também é o fato de que a responsabilidade social nas empresas ser um tema relativamente recente, permitindo assim divergências conceituais e ambiguidades, porém é digno de nota, é que conforme inferimos do comentário de Melo Neto e Froes (2001, pg. 179) “a responsabilidade social será tanto um valor social quanto institucional, logo é mais do que um simples conceito, requerendo um novo modelo de relações sociais no bojo da sociedade capitalista”, pressupondo assim, um compromisso social de toda a humanidade na construção de uma sociedade mais justa, social e economicamente responsável e sustentável; ou em outras palavras, conforme os dizeres de Amartya Sen (2000):

A responsabilidade social das empresa no Brasil pode ser definida como um modelo de comportamento ético e responsável na gestão das mesmas, que em suas decisões e ações, resgatam valores e direitos humanos universais,

preservando e respeitando entre todas as partes direta e indiretamente envolvidas, resultando num novo modelo de cultura de gestão de negócios, tornando a empresa corresponsável pelo processo de desenvolvimento de uma sociedade menos desigual, mais justa e com maiores condições de acesso da população à produtos e serviços, resultando em sustentabilidade da sociedade do ponto de vista social e econômico (Sem, 2000, p. 38).

Portanto, a evolução da responsabilidade social empresarial ,tanto no plano global quanto no nacional,representa a superação da concepção tradicional da empresa como mero agente de acumulação privada ,para sua afirmação como parceira do Estado e da Sociedade civil na promoção da justiça social,sustentabilidade e na efetivação dos direitos humanos .

No Direito Empresarial contemporâneo, essa transformação impõem uma reinterpretação dos princípios da livre iniciativa e da função social,conformando um novo paradigma de empresa cidadã ,comprometida com o desenvolvimento humano e a integridade institucional.

4.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

Conforme já destacado o conceito de RSE é um conceito que reflete a crescente consciência das empresas sobre seu papel na sociedade. Ao longo do tempo, a RSE evoluiu de ações meramente assistencialistas para uma abordagem estratégica integrada às práticas de negócios.

Vale destacar publicações como o da ISO26000 em 2010 que amplia o conceito de responsabilidade social, reforçando a necessidade que as empresas adotem comportamentos éticos e transparentes, respeitando normas internacionais e promovendo desenvolvimento sustentável. Esse movimento como já aduzido culminou na adoção de práticas do ESG (Ambiental, Social e Governança), que se tornaram fundamentais para a construção de empresas responsáveis e sustentáveis a longo prazo, neste enfoque os objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e o acordo de Paris reforçaram o compromisso global com a responsabilidade social empresarial, estabelecendo metas para minimizar a pobreza, a exclusão social, proteger o planeta e garantir a prosperidade para todos.

No cenário internacional, destaca-se o trabalho de John Ruggie (2008), que em seu relatório "Protect, respect and remedy: a framework for business and human

rights”, propõe que as empresas tem a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, agindo com diligência para evitar violações e abordar impactos adversos de suas atividades.

Outro ponto de reflexão em voga atualmente, é enfatizada tanto pela norma institucional quanto no universo da jurisprudência constitucional internacional, é o destaque que tem sido dado tanto ao Estado quanto pelas empresas públicas e privadas no que tange ao papel destes na promoção da dignidade humana, mais especificamente na proteção e inclusão social e profissional de grupos mais vulneráveis e marginalizados, numa perspectiva de ressocialização, em suma: A proteção de população em situações de vulnerabilidade, como minorias étnicas, reclusos, mulheres, pessoas com deficiências, etc, se vinculam diretamente à concretização da dignidade humana como princípio fundamental, reforçando a importância da ideia da dignidade como princípio ético-jurídico de relevância incontestável. Dworkin na sua obra “Justice for Hedgehogs”, afirma que “o princípio da dignidade humana é a base fundamental de qualquer concepção de justiça.

A dignidade exige que as leis tratem todos os cidadãos com igual respeito e consideração independentemente de suas escolhas ou circunstâncias pessoais.” A compreensão dworkiana reforça a perspectiva de que a dignidade é um imperativo normativo que orienta não só o conteúdo material dos direitos fundamentais, mas também as estruturas que garantem sua efetivação.

No plano doutrinário, é fundamental pontuar a necessidade da correta atuação das empresas evitando abusos e buscando não reduzir o ser humano a mera condição de objeto de lucro .

É importante explicitar a necessidade de uma abordagem crítica em relação ao papel do direito em coibir práticas empresariais abusivas, que buscam apenas a maximização de lucros mesmo comprometendo a dignidade dos indivíduos.

Em outra esfera se reputa também premente, destacar que o princípio da dignidade humana também desempenha um papel crucial na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. A dignidade da pessoa humana, nessa perspectiva, extrapola o conceito individualizado de proteção e adquire uma dimensão social, obrigando o Estado a adotar medidas concretas para a efetivação de direitos sociais como saúde, educação, moradia e trabalho.

No campo doutrinário, conforme já supracitado, autores como John Ruggie tem explorado a noção de “direitos humanos empresariais”, ou sejam a

responsabilidade das empresas em assegurar que suas operações não violem a dignidade dos indivíduos.

Em seu relatório “Protect, respect and remedy: a framework for business and human rights” (ONU, 2008), Ruggie sustenta que “as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, e a dignidade humana é o princípio orientador que deve permear todas as suas atividades. A responsabilidade de respeitar significa agir com diligência para evitar violar os direitos das pessoas e para abordar os impactos adversos com os quais possam estar envolvidas”.

A partir desta visão, a dignidade humana torna-se um critério ético que guia tanto as ações do Estado quanto as práticas empresariais, em uma lógica que tende a cada dia mais a ser mais e mais compartilhada.

A colaboração entre empresas e o Estado na oferta de emprego a detentos e ex-detentos tem se mostrado uma estratégia eficaz na promoção da dignidade humana.

Programas como “Começar de Novo”, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm incentivado a participação do setor privado na ressocialização de apenados, proporcionando-lhe oportunidade de trabalho e capacitação profissional. Empresas que adotam práticas inclusivas, com a Cia Hering e a Masan, têm sido reconhecidas por suas iniciativas de contratação de detentos e ex-detentos. A Cia Hering, por exemplo, desenvolve atividades de reinserção social há mais de uma década, empregando detentos em suas unidades de produção. A Masan, por sua vez, implementou o projeto “Quebrando Barreiras”, contratando ex-detentos para atuarem em hospitais, contribuindo para sua reintegração à sociedade, nesta mesma toada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), recebeu um prêmio em dezembro de 2012 por capacitar e empregar detentos em suas unidades administrativas, vale enfatizar em promover a dignidade humana, essas iniciativas tem impactos positivos na redução da reincidência criminal. Segundo Dias e Oliveira (2014), a reinserção social por meio do trabalho é uma das medidas mais eficazes para a reconstrução da vida dos ex-infratores, sendo primordial para a redução da reincidência.

Para incentivar a participação das empresas nesse processo, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), criou o Selo Resgata, que reconhece instituições que contratam pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema penitenciário. Essa iniciativa visa dar visibilidade positiva às entidades que colaboram com a

reintegração social dessas pessoas, fortalecendo a cidadania e promovendo a inclusão.

Iniciativas como as estabelecidas pelo Selo Resgata e o Projeto Começar de Novo demonstram que a parceria entre o setor público e o privado são profícuas e trazem consigo oportunidades de emprego para apenados, além do já elencado as empresas são de suma relevâncias para a efetivação dos direitos humanos e para a promoção da cidadania. Nesse viés, aparece uma nova roupagem da classe empresarial que traz consigo a participação na promoção do resgate da dignidade humana, por meio do trabalho. Todavia, apesar do cenário empresarial ter sofrido mudanças, estas ainda não fazem parte da cultura organizacional na maioria das empresas, que ainda apresentam fortes resistências ao trabalho do apenado, que é visto com um indivíduo não digno de oportunidades e confiança, conforme aponta Neri (2014).

Em que pese, a complexidade e os óbices existentes para a efetiva e plena participação das empresas na geração de empregos e inclusão dos detentos no mercado de trabalho é premente enfatizar a ênfase dada pela nossa atual Carta Constitucional a livre iniciativa, à categoria de fundamento da ordem econômica. Seus valores sociais embasam, inclusive, toda a República, sendo possível aduzir do exposto que, os valores sociais trazem consigo um alto grau axiológico intrínseco a todo arcabouço jurídico, sendo sua observância impositiva às funções executiva, legislativa e jurisdicional do Estado.

A qualidade de fundamento, faz da livre iniciativa uma razão de ser da ordem econômica, ligando-se à sua finalidade, assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social por meio dos princípios a ela relacionados. E conforme alude a doutrina italiana, a norma fundamental de toda a atividade econômica privada materializada, segundo Leite (2018), nas subliberdades de empreendimento econômico e ação profissional.

A qualidade de fundamento, faz da livre iniciativa uma razão de ser da ordem econômica, ligando-se à sua finalidade, assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social por meio dos princípios a ela relacionados. E conforme alude a doutrina italiana, a norma fundamental de toda a atividade econômica privada materializada, segundo Leite (2018), nas subliberdades de empreendimento econômico e ação profissional.

A empresa é uma fonte geradora de riquezas, e tem de estar de acordo com

o princípio da função social gerando empregos, tributos e circulação de riquezas.

Para Mackey e Sisodia (2018, p. 36), “o propósito é a razão da existência de uma empresa”. A adoção dos princípios do capitalismo, segundo os autores permitirá as pessoas e as corporações se conectarem de uma forma ética com a sociedade na qual fazem parte, mas com uma percepção cada vez mais clara de que a sociedade é única e global. Além de permitir que se mantenham sensível às mudanças de uma sociedade dinâmica, “servindo para liderar o caminho para elevar a consciência do mundo”.

Christophen Dejours (2005, p. 25), mostra que a conduta não é só a parte visível, consubstanciada no comportamento, também é uma parte não visível caracterizada pelos motivos, impulsos e pensamentos, “que acompanham, precedem e seguem um comportamento”. No mesmo sentido Amy C. Edmondson (2020), “a organização sem medo”, apresenta a ideia de “segurança psicológica”, que amplamente é a possibilidade das pessoas se sentirem elas mesmas, mas em um ambiente seguro e de franqueza, assim se faz possível fomentar o crescimento e o aprendizado.

Ao se propor uma nova abordagem de trabalho e oportunidade na empresa, espera-se tomando por base o raciocínio desenvolvido por Peter Senge (1990, p. 27-28), em uma empresa pautada no aprendizado organizacional ,focada no desenvolvimento contínuos de seus funcionários e na melhoria constante de seus processos e práticas. O autor é conhecido pelo seu trabalho em” A Quinta Disciplina: A Arte e a Prática da organização que Aprende”, na obra apresenta cinco disciplinas essenciais para uma organização que aprende:

1-Pensamento Sistemático (entender a organização como sistema complexo e interconectado. 2 Domínio Pessoal: desenvolver habilidades e competência individuais para alcançar objetivos.3 Modelos Mentais :questionar e melhorar os modelos mentais e pressupostos que guiam decisões.4-visãoCompartilhada;construir uma visão comum e compartilhada para a organização . 5: Aprendizado em equipe; desenvolver habilidades de trabalho em equipe e aprendizado coletivo. Uma empresa que adota essas disciplinas pode se beneficiar de :melhoria contínua ,inovação,colaboração,e desenvolvimento de talentos (Senge, 1990, p. 27-28)

4.4 BENEFÍCIOS FISCAIS AUFERIDOS PELAS EMPRESAS PARA A CONTRATAÇÃO DE DETENTOS E EX-DETENTOS

Em que pese os muitos óbices e estigmas existentes no ideário da maioria dos empresários e da coletividade (conforme destacará o próximo capítulo deste trabalho), é mister ressaltar os inúmeros benefícios auferidos pelos empregadores na contratação de detentos. Entre estes, destacam-se: a isenção do pagamento de férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); a facilidade de reposição da mão de obra; bem como a isenção de despesas com locação de imóvel, água e energia elétrica, nos casos de oficinas de trabalho instaladas dentro das unidades prisionais.

A Lei de Execução Penal (LEP) prevê benefícios para aqueles que contratam a mão de obra prisional, como a isenção de encargos trabalhistas, além dos previstos no Regulamento da Previdência Social.

O trabalho do preso em regime fechado ou semiaberto não está submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim, o empresário fica dispensado de encargos como férias, décimo terceiro salário e outros, já citados anteriormente. Dependendo do piso salarial, a redução nos custos com mão de obra pode chegar a 50%.

Importa mencionar que os apenados são considerados contribuintes facultativos da Previdência Social. Ademais, somente são encaminhados às vagas de trabalho externo os candidatos previamente selecionados pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) da unidade penal, presidida por equipe multidisciplinar.

Para o recrutamento de candidatos, basta ao empregador cadastrar as vagas no Portal de Oportunidades do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), preenchendo todos os campos relativos ao perfil pretendido. Caso haja necessidade de autorização judicial, a Administração Penitenciária será responsável por ingressar com o devido processo. O referido portal pode ser acessado por meio do endereço eletrônico oficial do CNJ: <http://www.cnj.br/comecardenovo>.

Acerca dessa temática, cumpre destacar que o tributo possui, além da função arrecadatória, a característica extrafiscal, que possibilita ao Estado estimular determinados comportamentos por meio da tributação. Como exemplo de tributos com função notadamente extrafiscal, pode-se mencionar os casos em que o poder público concede isenção ou imunidade tributária a pessoas que apresentem determinados comportamentos ou características.

A utilização de incentivos fiscais, como forma de promover a reinserção laboral de egressos não implica renúncia injustificada de receitas, mas investimento social

estratégico, que reduz custos futuros com sistema prisional e segurança pública. Consoante dito por José Casalta Nabais (2009), o Estado contemporâneo deve utilizar o sistema tributário como ferramenta de justiça social e de correções de desigualdades, indo além de sua função puramente fiscal.

A título de exemplificação, é possível citar a isenção de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) para carros elétricos, medida que tem como objetivo estimular a aquisição destes em detrimento dos veículos a combustão, culminando em benefícios de cunho ambiental.

Faz-se mister mencionar, neste íterim, que a concessão de isenções fiscais com o intuito de incentivar comportamentos não afronta o princípio da isonomia, o qual veda o tratamento desigual entre contribuintes em situações equivalentes. Sobre essa temática, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “não viola a isonomia a norma que concede tratamento favorecido às empresas que contratam empregados com mais de 40 anos” (STJ, REsp 1.111.003/DF, 2009). A referida medida possui claro efeito de incentivo, de maneira legítima, à contratação de profissionais em faixas etárias que usualmente são preteridas pelas empresas. Tal julgado é relevante para assegurar a eficácia prática do efeito extrafiscal da tributação e pode ser usado de forma analógica para exemplificar o que acontece com o comportamento tributário do Estado para com empresas contratantes de ex-apanados.

Portanto, de modo análogo à interpretação do STJ, a contratação de egressos do sistema prisional não viola o princípio da isonomia, sendo plenamente compatível com a aplicação da função extrafiscal dos tributos.

Assim sendo, e em razão da legalidade da adoção de incentivos fiscais com vistas a reinserir o egresso — que convive com o estigma e a exclusão profissional e social —, o senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB) apresentou, em 2019, o Projeto de Lei nº 4.653, que propõe a instituição do Plano Nacional de Incentivo ao Emprego e à Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional (PINEPE). O referido projeto de lei estabelece que pessoas jurídicas regularmente constituídas que empreguem ou tomem serviços prestados por presos e egressos do sistema prisional ficam isentas do pagamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, a esses indivíduos. Determina ainda, no que se refere às empresas tributadas com base no lucro líquido, a dedução, em cada período de apuração, da quantia correspondente

ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados ou prestadores de serviço presos.

No mesmo campo, é premente destacar o Decreto nº 9.450, publicado no Diário Oficial da União de 25 jul. 2018, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional, impondo às empresas contratadas pela Administração Pública, inclusive nos serviços de engenharia, limpeza, conservação, alimentação, consultoria e vigilância, a obrigatoriedade de admitir presos e ex-presidiários como parte da mão de obra.

Mister também salientar, entre as novidades legislativas, o Projeto de Lei nº 470/2011, que dispõe sobre o incentivo fiscal à cooperação na recuperação de presos e a reserva de vagas para presos e egressos nos contratos de prestação de serviços da Administração Pública, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Merece destaque a relevância de ações de incentivos fiscais voltadas à contratação de detentos. Segundo Pastore (2008), o índice de reincidência entre apenados e ex-apenados no Brasil é um dos maiores do mundo, chegando a aproximadamente 70%. O autor estudou empresas que contrataram ex-presidiários no mercado de trabalho, e os casos bem-sucedidos evidenciam o potencial do estímulo à contratação dessa mão de obra, o índice de reincidência entre infratores que trabalham é de em média 30%, o índice bem animador se levarmos em consideração a média nacional de reincidência entre aqueles que não trabalham 70%. Para o especialista, é preciso diminuir a resistência da sociedade, para que se consiga uma real efetividade em termos de reincidência e ressocialização.

O capítulo seguinte deste trabalho alude e explicita as razões pelas quais ações de incentivo à contratação de apenados e ex-apenados é algo premente, estabelecendo também a correlação dos motivos que tornam urgentes medidas tributárias e governamentais destinadas a fomentar a contratação do reeducando.

4.5 EMPRESAS E ESTADO: UMA PARCERIA NECESSÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Nunca é demais lembrar os fundamentos legais que sustentam a efetivação de uma parceria real e significativa entre Estado e empresas. A Constituição Federal de 1988 consagrou a livre iniciativa como um dos fundamentos da República (art. 1º,

inciso IV) e, paralelamente, a colocou ao lado do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a Magna Carta, ao mesmo tempo em que legitima a atividade empresarial, impõe-lhe uma função social e atribui ao Estado o dever de reconhecê-la e de prover os meios necessários à sua efetivação.

Vale destacar, dentro deste cenário que ainda se descortina e se transforma gradativamente, a falsa premissa de que as empresas e os empresários, de forma generalizada, são movidos exclusivamente pela máxima do lucro. Apesar das anacronias e problemas que ainda persistem para o ingresso massivo das empresas no tocante à transformação social efetiva — o que inclui o fomento da cidadania —, é precipitado e equivocado ignorar o papel vital desempenhado pela atividade empresarial no desenvolvimento socioeconômico do país (Pastore, 2008).

As empresas são vetores essenciais tanto para a promoção e circulação de capitais quanto se constituem em instrumentos de inclusão, geração de empregos e transformação social. Trazendo consigo a geração de empregos, a arrecadação de tributos, e o investimento em inovação, promovem a inclusão produtiva, a distribuição de renda e contribuindo para uma sociedade mais dinâmica e próspera.

É importante mencionar que ainda existe muitos obstáculos para que as empresas participem plenamente no processo de empregabilidade do ex-infrator (não somente no que atine a estigmatização social com relação ao detento que ainda persiste viva na imagem do ideário coletivo e neste recorte específico no bojo que permeia a mente da maioria dos empresários, quanto no que diz respeito a necessidade de maiores benefícios fiscais a serem ofertados ao empresas por intermédio do incentivo fiscal). Contudo, é míope não reconhecer a relevância do papel de muitas organizações na concretização dos objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza, a inclusão social e a redução das desigualdades.

A realidade do sistema penitenciário brasileiro revela desafios estruturais que ultrapassam a privação de liberdade e se estendem para além do cárcere. A reincidência criminal, agravada pela estigmatização social e pela dificuldade de inserção no mercado de trabalho, exige a construção de políticas públicas sólidas que envolvam a participação tanto do Estado quanto da iniciativa privada. Nesse cenário, a empresa desponta como ator essencial na promoção da dignidade da pessoa humana e no fortalecimento da justiça social, ao lado do Estado, em uma parceria indispensável para a empregabilidade de ex-detentos.

Sob a perspectiva do Direito Empresarial, a função social da empresa não pode ser compreendida apenas no viés econômico, mas também na dimensão social. Como afirma Fábio Ulhoa Coelho (2019, p. 16), “a empresa, além de unidade de produção e circulação de bens e serviços, deve ser interpretada como agente de transformação social, comprometida com valores constitucionais como a dignidade humana e a inclusão”. Essa concepção é reforçada pelo artigo 170 da Constituição Federal, que coloca a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade como princípios da ordem econômica”.

O Estado, por sua vez, tem o dever de criar instrumentos normativos e incentivos capazes de estimular a participação empresarial em projetos de ressocialização. Nesse sentido, José Afonso da Silva (2014) destaca que a atuação estatal deve ser orientada por políticas públicas que concretizem os direitos fundamentais, garantindo que a dignidade da pessoa humana seja preservada também no âmbito das relações empresariais. Assim, programas como o Projeto Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça, representam um marco relevante na tentativa de articular empresas e governo em prol da reintegração social de egressos do sistema penitenciário.

Além disso, Amartya Sen (2000), ao discutir a liberdade como desenvolvimento, reforça que a exclusão econômica e social restringe as capacidades humanas, perpetuando ciclos de pobreza e marginalização. A inserção de ex-detentos no mercado de trabalho, portanto, não deve ser vista apenas como medida de política criminal, mas também como instrumento de desenvolvimento sustentável, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente no que tange ao trabalho decente e à redução das desigualdades.

No campo jurídico, Canotilho (2003) lembra que o princípio da dignidade humana é um núcleo axiológico que deve orientar tanto o legislador quanto a atuação de agentes privados. Assim, quando empresas assumem o compromisso de contratar egressos, não apenas colaboram com a diminuição da reincidência, mas também consolidam seu papel como colaboradoras do Estado na realização do bem comum.

A doutrina de Comparato (2005) também é fundamental ao sustentar que a empresa é uma instituição social que, para além da busca pelo lucro, deve se alinhar a valores éticos e comunitários, contribuindo para a inclusão de grupos vulneráveis. Nesse ponto, a empregabilidade de ex-detentos aparece como expressão concreta

da função social da empresa, harmonizando interesses privados e públicos. Dessa forma, a parceria entre Estado e empresas constitui não apenas uma exigência constitucional, mas também uma estratégia eficiente para promover a inclusão social, reduzir índices de reincidência criminal e garantir o desenvolvimento econômico aliado à justiça social. O fortalecimento de políticas de incentivo fiscal, programas de qualificação profissional e campanhas de conscientização social são medidas indispensáveis para que essa colaboração se torne efetiva e duradoura.

Em suma, a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva passa, necessariamente, pela articulação entre setor público e privado, em que a empresa, como protagonista da ordem econômica, e o Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, unem esforços para transformar a empregabilidade de ex-detentos em instrumento de cidadania e desenvolvimento.

4.6 SELOS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL COMO MECANISMO DE INCENTIVO PARA ADESÃO DE EMPRESAS E REFLEXÃO TEÓRICA

No contexto contemporâneo de globalização econômica e da crescente exigência social por práticas empresariais éticas, os selos de responsabilidade social surgem como instrumentos de certificação que legitimam e conferem visibilidade a iniciativas corporativas.

A relação entre selos de responsabilidade social e a empregabilidade de populações vulneráveis revela-se um ponto de intersecção entre mercado e direitos humanos. O cumprimento do mister constitucional atribuído às empresas torna imperiosa a articulação entre atividade econômica e justiça social.

Diante disso, conclui-se que as certificações servem a um fim dual: fortalecer a imagem empresarial, funcionando como um diferencial estratégico diante das demais organizações e, ao mesmo tempo, fomentar a transformação social, promovendo a inclusão em um mercado cada vez mais competitivo e socialmente exigente.

Esses selos funcionam como certificações que atestam o comprometimento das organizações com práticas éticas e sociais, reforçando sua legitimidade perante consumidores, investidores e a própria sociedade.

De acordo com Ashley (2002, p. 19), a responsabilidade social empresarial deve ser compreendida como “a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona”. Neste

sentido, os selos de responsabilidade social funcionam como instrumentos de publicização e reconhecimento dessas práticas, tornando-as visíveis e auditáveis.

Para Tenório (2006, p. 47), a responsabilidade social empresarial deve ser tratada como compromisso estratégico de longo prazo. Assim, quando uma empresa obtém selos que certificam suas ações, ela reforça sua imagem de agente corresponsável pelo desenvolvimento social, diferenciando-se de concorrentes que não possuem a mesma certificação.

Porter e Kramer (2006, p. 82) ressaltam que a integração entre responsabilidade social e vantagem competitiva cria valor compartilhado. Nesta perspectiva, os selos atuam como garantia de credibilidade para os stakeholders, ao sinalizar que as empresas praticam políticas consistentes de responsabilidade social.

Os selos de responsabilidade social reforçam, especialmente, a dimensão ética, na medida em que evidenciam o compromisso organizacional com princípios universais, como a sustentabilidade e a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a importância dos selos de responsabilidade social para as empresas reside no fato de que funcionam como instrumentos de diferenciação e credibilidade, promovendo vantagens múltiplas tanto no tocante a benefícios mercadológicos quanto à consolidação do papel social da organização em um contexto de governança ética e desenvolvimento sustentável.

A adoção de selos ou certificações para reconhecer empresas que contratam pessoas privadas de liberdade ou egressas emerge como mecanismo relevante de incentivo à ressocialização, reduzindo a reincidência e promovendo inclusão social. Esse tipo de reconhecimento, ao mesmo tempo simbólico e prático, contribui para modificar percepções sociais e reforçar direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

Como exemplo prático de reconhecimento de empresas que contratam ex detentos, podemos citar o estado do Espírito Santo, com o programa Selo Social “Ressocialização pelo Trabalho”, da Secretaria de Estado da Justiça (Sejus-ES), além disso, empresas como ACP Indústria de Móveis, Alimentares Refeições Eireli, AutoPel Automação Comercial e Informática Ltda., Cidade Engenharia Ltda., Domart Alimentos Ltda., Calçados Pimpolho, dentre outras, têm sido certificadas sob esse selo, a empresa Domart Alimentos Ltda. é destacada como exemplo concreto: mantém parceria antiga com a Sejus, tendo absorvido detentos do regime semiaberto por vários anos.

No que tange ao âmbito nacional, dentro desse mesmo enfoque temos o Selo Resgata (Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional), que busca premiar empresas, órgãos públicos e empreendimentos da economia solidária que contratam presos ou egressos.

Para entender por que esse tipo de selo pode ser tão importante, recorro a autores e doutrinas que ajudam a sustentar teoricamente sua relevância: Luiz Roberto Barroso já discutiu a função social da empresa como parte integrante do Estado Democrático de Direito, em obras contemporâneas de Direito Constitucional. Ele realça que a empresa não apenas cumpre papel econômico, mas social, estando subordinada a valores como dignidade da pessoa humana. (Embora Barroso não trate especificamente de selos para ex-detentos, suas concepções sobre função social são aplicáveis ao tema). Outro Autor que detalha o assunto é Fábio Ulhoa Coelho (2019), que explora em como a função social da empresa implica em responsabilidades que vão além dos acionistas ou proprietários, atingindo atores vulneráveis e contextos sociais difíceis, como o da população carcerária. Acrescentando a aludida temática Amartya Sen, em Desenvolvimento como liberdade, oferece abordagem centrada nas capacidades humanas, destacando que o desenvolvimento pleno exige não só liberdade negativa, mas oportunidades reais — emprego, educação, reintegração — que selos de responsabilidade social podem estimular. E por fim, José Afonso da Silva, ao tratar dos princípios constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana, bem como do artigo 170 da Constituição Federal (ordem econômica), mostra que iniciativas empresariais de inclusão social encontram respaldo constitucional.

Apesar dos bons resultados, algumas questões jurídicas e operacionais merecem atenção, a que se ressaltar que a obtenção do referido selo exige das empresas transparência sobre o quadro de ex-detentos empregados, condições de trabalho, salário, incentivos e contrapartidas, sustentabilidade da prática (deve haver continuidade, fiscalização, capacitação dos detentos, e articulação com políticas públicas de educação, reinserção social) e responsabilidade social vs. Marketing (deve haver um compromisso real com as pessoas contratadas e não apenas como estratégia de marketing).

Aduz-se diante do já exposto que, as empresas que recebem selos de responsabilidade social por empregar detentos ou ex-detentos, com o Selo Social “Ressocialização pelo Trabalho”, ou em programas nacionais como o Selo Resgata, demonstram que é possível criar estruturas institucionais que reconheçam e valorizem

a inclusão laboral dessa população. A prática oferece benefícios mútuos: para os indivíduos (ex-detentos) que ganham oportunidade de reconstrução social, para as empresas que fortalecem sua legitimidade social, e para o Estado, que potencialmente reduz custos associados à reincidência criminal e à marginalização.

Teoricamente, a iniciativa se ancora nos princípios constitucionais (como função social da empresa, dignidade humana, eficiência das políticas públicas) e em concepções de desenvolvimento humano, compatíveis com autores como Sen, Coelho, Silva. Para que esse instrumento se consolide, é fundamental que haja exigências regulatórias claras, fiscalização, e envolvimento ativo tanto do setor público como privado.

5 A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-DETENTO ATRAVÉS DO TRABALHO PRODUTIVO

5.1 A INCLUSÃO SOCIAL DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES (ENTENDENDO OS MEANDROS ENVOLVENDO O ESTIGMA CONTRA A PESSOA EGRESSAS E SUAS FAMÍLIAS)

A construção de uma sociedade justa, livre e solidária, com base na Constituição Federal, exige pleno entendimento dos mecanismos de garantia de direitos. Isso é ainda mais relevante em um país permeado por desigualdades estruturais. Ambientes de privação de liberdade abrigam sujeitos de direitos que futuramente retornarão ao convívio social. Cabe à sociedade, ao Estado e às empresas garantir oportunidades que respeitem a dignidade, para que o ciclo penal e socioeducativo cumpra seu papel, porém para que este desiderato se efetue na prática é mister, compreender os meandros que envolvem o estigma contra o ex-detento e compreender como este fato afeta a oferta de emprego.

O estigma é popularmente definido como marca ou cicatriz visível no corpo. A princípio, neutra, mas que ao longo do tempo recebe significados sociais, sendo associada a algo intrínseco à identidade da pessoa.

Goffman (1988) explica que o estigma social se manifesta pela desaprovação de símbolos que contrariam expectativas culturais, gerando discriminação e marginalização de grupos, o que impede sua aceitação plena.

Todas as pessoas carregam características identitárias que moldam suas relações. O problema surge quando algumas delas, impossíveis de ocultar, são interpretadas negativamente, como a cor da pele, somada a sentidos sociais atribuídos às raças, fator que influencia a aceitação em diferentes contextos.

Segundo Stangl et al. (2019), práticas de estigma podem incluir estereótipos, preconceitos, avaliações negativas, exclusão de eventos sociais, comportamentos de evitação, fofocas e atitudes discriminatórias, reforçando a crença de que determinadas pessoas não devem participar plenamente da sociedade.

Ademais, nunca é excessivo apontar as especificidades deste trabalho no que tange a demonstrar que o estigma, como marca do cárcere, adentra a vida e as relações sociais presentes e futuras do encarcerado, dificultando sua reintegração à sociedade por meio da profissionalização e do trabalho. Nesse recorte, evidencia-se que a prisão não se restringe ao período de privação de liberdade, podendo impor desafios — e até impossibilidades — para que o detento construa novas histórias de vida.

A pessoa egressa do sistema penitenciário e seus familiares sofrem inúmeros tipos de discriminação, que reduzem ou mesmo anulam o reconhecimento e o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em âmbitos políticos, civis, econômicos, culturais e sociais.

Digno de nota também são os apontamentos de Stangl et al. (2019), ao destacar que ao estigma se aglutinam normas sociais, culturais e de gênero, legislações vigentes, políticas públicas (disponíveis ou indisponíveis), julgamentos sociais, culpabilização e medo.

O estigma ligado ao encarceramento parece estar relacionado à dicotomia entre a existência de pessoas boas e más, sendo consideradas más aquelas que cometem crimes e passam pelo sistema penitenciário. Tal concepção ignora a seletividade penal, pela qual os indivíduos presos representam uma parcela específica da população.

Dentro desse enfoque, utilizam-se os dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), referentes a dezembro de 2019. Segundo o levantamento, a população prisional no Brasil era de 748.009 pessoas. Quanto ao grau de instrução, 55% sequer concluíram o ensino fundamental, e apenas 4.181 pessoas (cerca de 1%) possuíam o ensino superior completo.

No quesito raça, das 657.844 pessoas componentes do sistema prisional, mais de 65% se identificavam como pretas ou pardas. Outro dado relevante refere-se à faixa etária: cerca de 70% da população prisional tinha até 34 anos.

A partir desses dados, depreende-se que o sistema prisional brasileiro encarcera, majoritariamente, a população negra ou parda, jovem e de baixa escolaridade. Como observa Brasil (2020), a estrutura repressiva tem em seu cerne a exclusão, operando na criminalização da pobreza. Nas últimas décadas, constata-se o enfraquecimento da perspectiva de ressocialização da pena e o crescimento exponencial da população carcerária.

Todavia, apesar do quadro exposto, algumas iniciativas positivas surgem no cenário pouco animador dos últimos anos. Nem tudo é funesto no campo da ressocialização do apenado: projetos como o: “Começar de Novo”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, aparecem como uma real possibilidade de reverter ou, ao menos, minimizar o quadro de exclusão social do antigo infrator.

Silva et al. (2021) apontam estatísticas importantes sobre o sistema prisional brasileiro, destacando que o Brasil figura em terceiro lugar no ranking mundial de países com maior número de pessoas presas, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. É relevante reiterar a seletividade do sistema de justiça, em que o peso do estigma pode variar de acordo com a classe social, gênero, raça e o acesso (ou não) a uma defesa de qualidade. A título de exemplo, crimes de colarinho branco — como aqueles relacionados ao sistema financeiro, tráfico de influência e corrupção — recebem menor rejeição social; já crimes contra o patrimônio tendem a gerar maior estigmatização à pessoa egressa do sistema prisional.

A conclusão que se extrai é que, na experiência do estigma, importa muito mais quem cometeu o crime do que o crime em si. Sobre essa problemática, Marson e Lira (2021) observam que os estigmas ligados ao encarceramento se manifestam de diferentes formas a depender do contexto em que a pessoa egressa está inserida. O esforço de retornar à vida social, em regra, torna-se ato solitário de cada egresso e de sua família, uma vez que as políticas públicas de inclusão social ainda são escassas e nem sempre efetivas.

Outro fator relevante a se considerar é que a exclusão social do detento e de sua família pressupõe, inexoravelmente, o desrespeito ao princípio constitucional da intranscendência da pena, segundo o qual nenhuma sanção deve passar da pessoa

do condenado. Na prática, contudo, as famílias também acabam sendo penalizadas, por meio de reclusão social, cultural e até profissional.

Godoi (2015) aponta que familiares de pessoas presas sofrem diversas consequências, que vão desde o distanciamento e a privação de informações sobre seus entes, até revistas íntimas vexatórias nos dias de visita, isolamento em suas comunidades, perda de renda familiar e necessidade de ocultar a situação no ambiente de trabalho para não se tornarem alvo de suspeitas. Apesar de a alimentação e o acesso à saúde serem responsabilidade do Estado, muitas vezes cabe às famílias arcar com custos de alimentos adicionais, medicamentos, roupas e insumos necessários à sobrevivência digna de seus parentes encarcerados. Ademais, é também a família quem acompanha processos judiciais e aciona o sistema de defesa para garantir os direitos dos seus.

No mesmo sentido, Lima (2019) destaca que, em casos de crimes amplamente divulgados pela mídia, as famílias precisam se mudar ou se isolar como forma de proteção. Com a facilidade de acesso à informação na internet, o delito cometido dificilmente é “esquecido” pela sociedade, prolongando o estigma, inclusive no âmbito das oportunidades de trabalho.

Assim, a experiência do cárcere passa a ser a característica mais destacada da pessoa egressa e de sua família aos olhos da coletividade, que frequentemente considera impossível qualquer recuperação.

Nesse contexto, desde a implementação, em 2009, do projeto “Começar de Novo” (Resolução nº 96/2009, CNJ), buscou-se combater os resultados do estigma e da exclusão no mercado de trabalho. O projeto, implementado em diversos estados, inclusive no Nordeste, representa uma iniciativa de reintegração social que vai além da simples capacitação ou oferta de mão de obra: ele enfrenta diretamente dois dos maiores obstáculos à ressocialização — a exclusão social e o estigma.

5.2 PRISIONALIZAÇÃO, EXCLUSÃO DO EX-DETENTO E O PROJETO COMEÇAR DE NOVO COMO FERRAMENTA DE COMBATE À EXCLUSÃO DO ANTIGO INFRATOR

A exclusão do egresso é perpetuada por um ciclo de preconceito e marginalização, muitas vezes agravado pela ausência de oportunidades reais de recomeço. Dentro dessa alusão, o projeto atua como ponte entre a liberdade formal e

a cidadania plena, provendo ações que visam à dignidade humana, à autonomia e à construção de uma nova identidade social.

O Projeto Começar de Novo é, portanto, uma ferramenta concreta de justiça social: resgata o indivíduo da invisibilidade e do preconceito, contribui para a redução da reincidência criminal, fortalece a segurança pública e fomenta a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao reconhecer o valor da segunda chance, o projeto reafirma o compromisso do Estado e das empresas com a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

Segundo Stangl et al. (2019), todo o processo vivenciado pela pessoa egressa será atravessado por marcadores que determinarão sua experiência de reintegração social. Esses marcadores podem incluir raça, gênero, orientação sexual, classe social, ocupação, entre outros, que se somam ao estigma relacionado à prisão, favorecendo ou dificultando a construção de novos planos de vida. Esse fenômeno é denominado estigmas intersetoriais.

Fato notório também é a seletividade penal, que recai especialmente sobre pessoas pretas e pardas, jovens, com baixa escolaridade, vínculos de trabalho precários, piores condições financeiras e residentes de territórios periféricos. Tal seletividade não ocorre por acaso: são sujeitos que já carregam preconceitos socialmente atribuídos aos seus modos de vida, frequentemente rotulados como “perigosos”. Suas condições prévias de vulnerabilidade tornam-nos alvos mais “acessíveis” para operadores da segurança pública e da justiça criminal. Quando se acrescenta o rótulo de egresso, a experiência de estigma é ampliada, afetando dimensões como o racismo estrutural e o racismo institucional.

O termo racismo estrutural refere-se ao processo de imbricamento do racismo na história, nas relações sociais, nas organizações e no cotidiano, muitas vezes de forma naturalizada, sem que os sujeitos percebam quando ou como reproduzem práticas discriminatórias. Já o racismo institucional atua de forma difusa no funcionamento das instituições, operando de modo desigual na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades entre diferentes segmentos raciais da população. Como destacam Lopes (2012) e Silva et al. (2009), esse fenômeno ultrapassa as relações interpessoais e manifesta-se no cotidiano institucional, inclusive na implementação de políticas públicas, gerando desigualdades e iniquidades.

Um exemplo claro está nas práticas discriminatórias enfrentadas por crianças pretas e pardas no Brasil, expostas a mensagens e atos que comprometem sua

autoestima e identidade, conforme relatos registrados no curso de formadores para Escritórios Sociais realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021. A raça, portanto, constitui um dos mais relevantes marcadores de estigma, frequentemente naturalizado e despercebido, manifestando-se em relações de trabalho, em atendimentos e serviços públicos e privados, e na forma desigual como políticas públicas são ofertadas.

Somam-se a esses fatores questões como mobilidade — muitas pessoas em liberdade se encontram distantes de seus vínculos de origem e sem apoio financeiro para retornar —, além da falta de documentação básica (RG, CPF e título de eleitor), situação apontada pela Comissão de Formação Teórica e Prática do PRESP (2013). Outros elementos, como ausência de moradia, educação, trabalho e renda, também foram destacados pelo Brasil. No tocante a esses aspectos, Andrade (2017) ressalta a importância da inserção em ambientes de educação e trabalho como condição fundamental para a reestruturação da vida do egresso. O autor observa que, durante o cumprimento da pena, a maioria dos presos é desligada de suas atividades profissionais, provocando redução abrupta da renda familiar.

Toda a revisão bibliográfica e os dados analisados neste trabalho apontam para as dificuldades e óbices ainda existentes que limitam as oportunidades de recomeço ao ex-detento, mas também revelam uma nova perspectiva, oriunda de mudanças de postura em empresas que passaram a fornecer oportunidades de trabalho a egressos.

O maior número de vagas para pessoas egressas ainda se concentra em empresas conveniadas ao poder público, o que facilita a contratação. Embora a realidade esteja distante do que prevê a Constituição Federal, há avanços. Em 2018, por exemplo, 112 empresas receberam o Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional (Selo Resgata), criado pelo Departamento Penitenciário Nacional. Esse selo reconhece a responsabilidade social de empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária que contratam pessoas em situação de cárcere ou egressas. Para obtê-lo, exige-se que ao menos 3% da força de trabalho seja composta por esse público. Em 2020, 372 empresas já haviam recebido o selo, demonstrando crescimento na adesão, embora o número ainda seja pequeno diante da população encarcerada (Selos, 2019).

Apesar de a adesão plena ainda não ter sido alcançada, é animador observar que cada vez mais empresas assumem os ideários de inclusão, responsabilidade

social e promoção da cidadania, com o propósito de enfrentar injustiças sociais e apoiar grupos vulneráveis.

Por fim, demonstra-se nesta dissertação a correlação entre as consequências da pena privativa de liberdade e os aspectos sociais e psicológicos que dela decorrem. Clemmer (1958) foi um dos primeiros estudiosos a utilizar o termo “prisionalização”, para designar o processo de assimilação de regras informais que regem o comportamento dos presos dentro das instituições penais. Em sua obra *The Prison Community* (1940), Clemmer argumenta que o grau de prisionalização depende de diversos fatores, como o tempo de pena, o grau de envolvimento com outros presos e a distância dos vínculos sociais exteriores.

Complementando essa visão, Sykes, em *The Society of Captives* (1958), aponta as privações impostas pelo encarceramento — perda de liberdade, autonomia, relações afetivas e segurança — como elementos que levam os detentos a buscar refúgio e pertencimento na subcultura prisional. Para o autor, a prisão é um sistema de perda e dor que molda o comportamento do preso e sua visão de mundo.

Além disso, autores como Wacquant (1999) criticam o papel do sistema penal contemporâneo como forma de controle social, sobretudo sobre populações marginalizadas. Em *As prisões da miséria*, Wacquant (1999) denuncia o encarceramento em massa como um fenômeno político e econômico, que mais reproduz desigualdades do que promove justiça. Nesse contexto, a prisionalização pode ser vista não apenas como adaptação, mas como uma forma institucionalizada de exclusão social.

A prisionalização, em suma, não é apenas um fenômeno comportamental, mas também sociológico e estrutural. Seus efeitos se estendem para além dos muros da prisão, influenciando o retorno do indivíduo à sociedade e frequentemente perpetuando ciclos de marginalização, reincidência e estigmatização.

A Lei de Execução Penal garante uma série de direitos aos egressos, porém não fornece meios práticos para a concretização do que nela está previsto. Na prática, tanto no Brasil quanto em outros países, a reinserção costuma ser fruto quase solitário dos esforços individuais daqueles que conseguem superar as inúmeras barreiras do preconceito e da exclusão social. A ausência e a fragilidade das políticas públicas voltadas às especificidades desse público, somadas à escassez de oportunidades, à falta de confiança e ao preconceito social, criam barreiras muitas vezes

intransponíveis. Por isso, as estatísticas de reincidência e de reprodução do ciclo criminal permanecem alarmantes.

Resta evidente que não é possível executar uma política sistêmica e plena de segurança pública sem empreender esforços e recursos na inclusão de egressos do sistema prisional. Negar a esse público as condições concretas para o exercício da cidadania, somando-se a perpetuação dos rótulos de “bandidos” e “criminosos” mesmo após o cumprimento da pena, significa contribuir para a continuidade dos ciclos de violência, vitimização e criminalização, perpetuando a condenação ad aeternum.

5.3 A INCLUSÃO SOCIAL E O TRABALHO COMO REQUISITO PARA A LIBERDADE E A PLENA CIDADANIA DO APENADO E DO EX-INFRATOR

A princípio, é mister explicitar a transitoriedade que envolve a privação de liberdade em virtude da condenação por atos criminosos. Princípios e garantias legais deveriam, em regra, assegurar ao infrator a possibilidade de reparação do dano cometido. Cabe ao Estado propiciar sua reinserção social, assegurando ao indivíduo o reingresso à vida em sociedade em condições mais favoráveis do que aquelas existentes antes do aprisionamento. Outro fator, já aludido no bojo deste trabalho, evidencia que, para além das questões individuais, a passagem pela prisão, tal como estruturada nos moldes atuais, não fomenta a cidadania e ainda contribui para o agravamento das vulnerabilidades físicas, psicológicas e sociais do apenado ou do ex-apenado.

A garantia de assistência aos egressos do sistema prisional é prevista desde 1955 pela Organização das Nações Unidas, com a implementação das Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos, das quais o Brasil é signatário. Os direitos dos apenados foram reafirmados pela Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), em vigor desde 13 de janeiro de 1985, e posteriormente reforçados pelo artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Em 1994, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária publicou a Resolução nº 14/94, estabelecendo regras mínimas para o tratamento dos presos no Brasil. A partir desse marco, foi instituído o auxílio pós-penitenciário, por meio de apoio material e assistência social, assegurando condições mínimas para que o egresso pudesse se manter em liberdade.

A política de garantia de trabalho e emprego para o ex-apenado representa uma das mais relevantes dimensões do compromisso constitucional do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e com a efetivação do princípio da ressocialização da pena.

Em um contexto de profunda desigualdade social e de estigmatização daqueles que cumpriram pena, o papel do Estado precisa abarcar outras dimensões além do mero punitivismo clássico, devendo ser protagonista e atuante em criar condições objetivas para a efetiva reinserção social do ex-apenado.

Na década de 1990, o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Segurança Pública passaram a estimular o desenvolvimento de programas de assistência aos egressos, financiando iniciativas de prevenção à reincidência criminal. Esses programas tinham como escopo a promoção da reintegração social dos indivíduos, atuando principalmente na elevação da escolaridade, na qualificação profissional e na inserção no mercado de trabalho. Embora tenham alcançado certa efetividade, apresentaram abrangência restrita, dado o pequeno contingente de ex-apenados efetivamente atendidos.

Destaca-se, nesse contexto, o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRESP), executado pela Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), por meio da Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade (CPEC). Esse programa passou a compor a Política de Prevenção Social à Criminalidade no estado de Minas Gerais. Para os egressos inscritos, foram ofertados projetos de preparação para o trabalho, oficinas de alfabetização, de leitura e de aceleração da aprendizagem de adultos. O principal objetivo do programa, sobretudo entre 2003 e 2006, consistiu na formação voltada ao trabalho do infrator.

De forma similar, o projeto “Começar de Novo”, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, consolidou-se como uma rede de parcerias entre órgãos públicos, empresas privadas e sociedade civil. Seu propósito é fomentar a cidadania por meio da reinserção social e profissional de pessoas privadas de liberdade, promover vagas de emprego e fortalecer os conselhos da comunidade. Dentro desse enfoque, busca-se integrar serviços sociais nos estados, criar um banco de oportunidades de trabalho, educação e capacitação profissional, além de realizar o acompanhamento de indicadores e metas de reinserção.

A inclusão social pelo trabalho é uma forma de justiça restaurativa, na medida em que transforma a pena em oportunidade de reparação e aprendizado. O ex-

infrator, ao ser inserido em uma atividade produtiva, contribui para o desenvolvimento social, ressignifica sua experiência penal e reestabelece seu papel como cidadão útil e participativo. Como salienta Roxin (2006), a verdadeira prevenção do crime não se alcança apenas com a punição, mas com a criação de condições sociais que afastem o indivíduo da marginalização e do desamparo.

Em síntese, é indispensável garantir a oportunidade de reinserção do apenado, o direito a segunda chance, é indispensável à concretização da liberdade e a realização de uma cidadania plena.

A função social do Estado só se cumpre quando o Estado assegura meios de reconstrução pós-pena, a segunda chance pelo trabalho é a materialização do princípio da dignidade humana em sua dimensão prática. É o elo entre a punição e a liberdade, entre marginalização e cidadania, sem a possibilidade do trabalho, o egresso permanece prisioneiro de um sistema que o libertou juridicamente, mas o exclui socialmente.

Oferecer-lhe a oportunidade de recomeçar é, antes de tudo, cumprir a Constituição, restaurar a humanidade e afirmar o verdadeiro sentido de justiça.

5.4 O TRABALHO COMO REQUISITO PARA A LIBERDADE DO ANTIGO APENADO E A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS (O PROJETO COMEÇAR DE NOVO E SEUS RESULTADOS PRÁTICOS NOS ESTADOS DO (MARANHÃO E BAHIA)

A omissão estatal na busca de políticas públicas efetivas de soluções para os problemas sociais que afligem a sociedade brasileira contribui de forma decisiva para o surgimento da “cidadania empresarial”. Imbuído dentro deste “Universo”, é essencial destacar o papel das empresas além do seu papel já consolidado pelo tempo e pela tradição (pagar impostos e gerar empregos), e perpassa outras atribuições, a saber: promover inclusão, combater estigmas, justiça e responsabilidade social.

A consolidação paulatina deste novo cenário empresarial trouxe consigo o surgimento de termos como: “responsabilidade empresarial”, que corresponde a uma hodierna roupagem empresarial de conscientização do empresário no que concerne ao combate das desigualdades sociais e o reconhecimento do seu potencial papel na

resolução delas, sobretudo em virtude da acentuada falta de capacidade e credibilidade do Estado na busca da eliminação daqueles.

Reforçando este entendimento, aduzem ao novíssimo papel do empresário e da empresa os dizeres de Arnoldi e Ribeiro:

“Até recentemente, o empresário brasileiro entendia que o seu papel era apenas pagar os impostos e criar empregos, e que seria responsabilidade do Estado resolver os problemas sociais. Atualmente, o empresário sabe que o Poder Público, em todas as esferas, mal tem recursos para financiar sua pesada máquina administrativa.” (Arnoldi, 2002, p. 217).

Dentro desta análise, é fácil aludir a um traço bem presente no atual mundo do trabalho: a vocalização dos direitos das minorias. Inserindo-se nisto, podemos apontar a responsabilidade social da empresa na reintegração social do ex-presidiário no mercado de trabalho, que pode ser definida como um gesto voluntário do empresário em admitir, dentro do seu contingente de emprego, aqueles que tiveram passagem pelo sistema prisional.

Diante do exposto, é possível inferir das informações já explanadas que dar uma oportunidade de trabalho para um ex-presidiário é uma forma tangível de a empresa colaborar com o Estado na busca da justiça social, ao invés de depositar a responsabilidade social apenas sobre o Poder Público.

No entanto, é necessário mencionar que o processo de reintegração social de um ex-presidiário é permeado de óbices e se mostra bastante complexo se comparado a um trabalhador comum. Há de se destacar fatores como a baixa escolaridade, a falta de qualificação social e a baixa estima social do apenado, oriunda do passado criminoso do mesmo.

Eros Grau, em seus dizeres acerca do significado do fundamento constitucional de “uma sociedade livre, justa e solidária”, extrai a necessária participação da sociedade na reintegração social do apenado:

“Solidária, a sociedade que não inimiza homens entre si, que se realiza no retorno, tanto quanto historicamente viável, à Gesellschaft a energia que vem da densidade populacional fraternizando e não afastando os homens uns dos outros.” (Grau, 2011, p. 212).

O ex-presidiário não é autossuficiente e depende do setor empresarial para retornar ao mercado de trabalho. Realizando este intento e empregando o apenado

ou ainda o ex-apanado, a empresa na atualidade estaria se desincumbindo da função social empresarial.

Tomando por referência os dizeres de Canotilho:

O empresariado brasileiro aparece neste contexto como mais um ator ativo no combate das desigualdades sociais no país. Assim, desenvolve seus negócios em meio às responsabilidades sociais. Cria-se, juntamente, uma consciência de cidadania entre o empresariado e também a população. Cabe salientar que essa filantropia é adaptada com as vantagens e formas de lucro empresarial, ecoando um discurso neoliberal que prioriza o individual contra a ineficiência do Estado em solucionar os conflitos sociais. Cresce dessa maneira o elogio e inserção ao terceiro setor. Os empresários, juntamente com outras organizações, contribuem para as políticas públicas, auxiliando uma carente parcela da população (Canotilho, 1993, p. 82).

Acrescenta-se a essa temática o explicitado no artigo 170 da Constituição Federal, que alude especificamente aos valores sociais imbuídos como mister às atividades empresariais, objetivando a parceria entre a União, os estados e as empresas, de forma a reunirem esforços para auxiliar no processo de reintegração do apenado por meio do trabalho.

Diante do já mencionado, percebe-se concretamente de que formas as empresas engendram, na prática, a ressocialização e a reinclusão do apenado através do mercado de trabalho.

Reforçando a premissa apontada nos parágrafos anteriores, aludimos ao enfoque de Oliveira: “Aquele que trabalha, porque precisa trabalhar para prover o seu sustento e de seus dependentes. Trabalha por conta de que o único bem a ser ‘vendido’ é a sua força de trabalho” (Oliveira, 2011, p. 150).

Explicando como funciona no Brasil o aparato legal que trata da reintegração social do ex-presidiário, pode-se apontar a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que explicita logo em seu comando inicial: a execução penal garante aos apenados e ex-apanados um aparato cujo condão é recolocar este à vida em liberdade. Segue o texto legal:

Assistência ao egresso consiste :
 I – Na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
 II – Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois (02) meses
 (Brasil, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Mesmo diante da vastidão existente na legislação constitucional, a efetividade prática do sistema prisional é insuficiente, sobretudo quanto à alta taxa de reincidência

criminal dos egressos da prisão. É notória a falta de concatenação entre políticas públicas e a promoção efetiva da inclusão social e da empregabilidade do ex-presidiário.

Nesta seara, os sistemas prisionais não promovem a recuperação dos presos. Estes costumam sair da prisão com carências na esfera profissional. Para suprir tal lacuna, o Estado vem oferecendo benefícios fiscais às empresas contratantes de egressos do sistema prisional, como alternativa para reaproximar a sociedade civil do ex-apanado.

De acordo com o site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), o Projeto Começar de Novo propõe a articulação entre o setor público e a iniciativa privada como ferramenta de consolidação da proposta do programa. Nesse sentido, a Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário (UFM), por meio da Divisão do Programa Começar de Novo, tem como escopo a competência de desenvolver ações que contribuam com a inserção dessa população no mercado de trabalho (TJMA, [s.d.]).

Para tanto, adota três eixos de intervenção, que, segundo o relatório, se materializam pela articulação com instituições diversas, visando facilitar o acesso à documentação civil básica, à qualificação profissional e à interlocução no mercado formal de trabalho.

O primeiro eixo, citado no site, refere-se à documentação. Até novembro de 2016, foram emitidos 1.011 documentos acessados pelos usuários do Programa Começar de Novo, dentre eles: 249 carteiras de identidade, 127 Carteiras de Trabalho, 96 certificados de reservista, 284 solicitações de CPF à Receita Federal, 130 certidões de nascimento, 1 certidão de casamento, 125 certidões negativas e 28 certidões de óbito emitidas em cartório de São Luís.

O segundo eixo trata da Educação e Qualificação, e aponta para o acompanhamento dos editais do Programa Senac Gratuidade (PSG).

Por fim, o terceiro eixo tem como foco a inserção no mercado de trabalho. Entre janeiro e setembro foram assinados dois Termos de Parceria com empresas locais: MAXTEC e SLE. A primeira disponibilizou três vagas e a segunda cinco, totalizando oito pessoas inseridas no mercado de trabalho formal no período. Os trabalhadores da MAXTEC já admitidos são acompanhados a cada dois meses, por meio de reuniões entre a equipe técnica do Programa Começar de Novo e a chefia imediata

da empresa, para avaliação e eventuais intervenções. Até o momento, já foram realizadas duas visitas/reuniões de acompanhamento.

Destaque importante nesse item foi a atividade realizada em novembro de 2016 (11/11/2016), quando ocorreu a integração dos novos admitidos na empresa SLE, com treinamento presencial voltado ao tema Programa de Compliance, administrado pelo setor de Compliance da própria empresa, com a participação de representante do Programa Começar de Novo.

Outro estado que implantou o Projeto Começar de Novo com êxito foi a Bahia. O relatório apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, no ano de 2020, traz os seguintes dados sobre o programa: na Bahia, a adesão do setor público ainda se mostra tímida, embora existam empresas e instituições privadas parceiras cujo desiderato é fornecer emprego ao detento. Ainda assim, o número de instituições e empresas participantes do referido projeto é muito reduzido e aquém da necessidade real (Bahia, 2020).

Outro destaque importante é a participação do segmento industrial no projeto. Vale pontuar que, ainda em 2018, o Começar de Novo conquistou o apoio da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB), durante o Encontro Executivo com Sindicatos, ocasião em que representantes da Procuradoria, da SEAP e do TJBA apresentaram o projeto e os resultados obtidos.

Já em 2017, esses mesmos representantes do Judiciário e do Estado haviam apresentado o Começar de Novo ao Conselho de Responsabilidade Social, fato que possibilitou a aprovação do indicativo para inclusão do projeto no Banco de Articulações Sociais da Federação e a parceria para a disseminação e expansão das vagas de trabalho.

5.5 O APOIO DA EMPRESA COMO INSTRUMENTO CATALISADOR DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-APENADO

Tomando como referência o trabalho dos autores Ricardo Marcassa e da Dra. Viviane de Sèllos-Knoerr, observa-se que uma das formas de se tentar evitar a materialização das previsões mais sombrias no tocante ao futuro da sociedade e da reincidência de fatos criminosos é a inserção do detento no mercado de trabalho, de modo a fazer com que estes se sintam membros produtivos do corpo social (Marcassa; Sèllos-Knoerr, [s.d.]).

Os autores também apontam para a atividade empresarial como instrumento profícuo e idôneo para a consecução do mister já aludido. Paralelamente, mencionam a previsão expressa na Constituição Federal, quando, no rol de Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (CF, art. 5º, XXIII), de modo a legitimar-se tal direito desde que exercido em observância ao seu contraponto solidário.

Levando-se em conta que a propriedade, em sentido amplo, abarca todos os meios econômicos e produtivos, é possível inferir implicitamente da Carta Constitucional que a empresa, se analisada sob o enfoque da teoria de Alberto Asquini — que a define como atividade econômica organizada voltada a determinado escopo produtivo —, também se configura como propriedade e, portanto, sujeita à observância de sua função social.

Nisso reside o ponto de convergência entre as normas e a axiologia da Constituição Republicana de 1988 e o exercício das atividades privadas no tocante à colaboração do particular no processo de (re) inclusão social do detento e, após o cumprimento da pena imposta pelo Estado, do egresso, ou reproduzindo os dizeres de Knoerr e Marcarssa: Finalmente ,...concluindo-se pela legitimidade da atuação ,ante a axiologia constitucional , de empresas socialmente conscientes que aliem seu escopo precípua à colaboração com o processo de ressocialização dos detentos e egressos do sistema penal”.

No mesmo sentido, prelecionam Bertoncini e Corrêa:

A realidade mostra ser a empresa a verdadeira força econômica motriz da sociedade contemporânea, que, em contrapartida, lhe cobra o respeito aos princípios e projetos constitucionais, não sendo mais admitido o lucro a qualquer preço, natural nos primórdios do capitalismo. Contemporaneamente, são inerentes à empresa responsabilidades que ultrapassam os limites do próprio negócio, sendo ela cada vez mais convocada a participar ativamente na resolução dos problemas sociais, numa verdadeira refundação do conceito de responsabilidade social. É também nevrálgico deixar claro que os autores não falam de uma imposição às empresas pelo Estado, mas, ao invés disso, prelecionam uma faculdade incentivada pelo Estado, almejando o fim colimado de que as empresas desempenhem um papel social, ao invés de meramente mercadológico e voltado ao lucro.” (Bertoncini; Corrêa, [s.d.]).

Pormenorizando o que já foi exposto, Coelho (2019) afirma:

Está atrelada ao fiel cumprimento das normas constitucionais (e do ordenamento jurídico como um todo), não sendo possível conceber a empresa como um ente que busca o lucro a qualquer custo, agindo à margem

dos interesses da sociedade em que se insere e daquilo que dispõe a ordem jurídica. É necessário que a própria iniciativa privada esteja ciente de que o mercado não resolverá, por exemplo, problemas de inclusão e do sistema capitalista. Esse sistema econômico precisa de limites, visando à proteção da sociedade, disso decorrendo a imposição da função social da propriedade e da empresa.” (Coelho, 2019, p.78).

Questões como a redução da criminalidade e a ressocialização do criminoso são, por corolário, de interesse da sociedade como um todo, inclusive dos empresários. Trata-se, portanto, de um interesse difuso, inerente a todos os que integram o elemento humano de um determinado Estado. Nesse sentido, concordamos com a professora Viviane Sèllos-Knoerr, quando afirma que:

“O direito à ressocialização dos penitentes é um direito de todos e um dever do Estado e, como tal, direito-dever da sociedade” (Sèllos-Knoerr, [s.d.]).

De tal modo, a empresa pode conciliar seus interesses econômicos e sociais — como já ocorreu em outras áreas —, contribuindo para uma maior e mais efetiva ressocialização dos penitentes, reduzindo o número de reincidentes e inserindo os até então excluídos no âmbito social. Por conseguinte, obtém até mesmo uma nova gama de consumidores de seus produtos e serviços, que, enquanto membros produtivos da sociedade, passam a demandar bens e serviços.

No entanto é importante destacar que a mera contratação isolada ou ação apenas filantrópica ou assistencial do ex-apanado sem a mudança organizacional ou sem a qualificação e acompanhamento não basta, e pode inclusive ,falhar em promover a reinserção real, sem integração a cultura organizacional ,corre-se o risco de que a atuação da empresa seja apenas simbólica e pouco eficaz , para uma mudança substancial é de suma importância a garantia de um trabalho digno e qualificado e a articulação de políticas públicas e o Estado , a responsabilidade social empresarial é complementar, assim ,não deve substituir o dever estatal de reinserção social.

Neste mesmo entender a referida jurista em parceria com o DR. Marcos Alves da Silva (Responsabilidade Social da Empresa e subcidadania :Pautas para uma reflexão de índole constitucional”, observa que: “a atividade empresarial moderna nasce sob a égide da autonomia privada.

No Estado Social Democrático de Direito. As funções e o sentido da empresa devem ser redimensionados, mormente quando se tem em conta o fato de que a

sociedade brasileira estar contada entre as sociedades periféricas, com baixos índices de desenvolvimento humano e marcadas por desigualdades sociais gritantes.”

Rui Carlos Machado Alvim (1991), na sua defesa ao trabalho carcerário, assevera:

A efetivação dos direitos sociais ao preso trabalhador, enquanto lhe humaniza o trabalho e suas condições, resulta na humanização consciente do próprio preso, contribuindo, concomitantemente, para seu reingresso na dignidade humana, esvaída em sua condição carcerária, e para a superação de sua alienação, tanto a proveniente de sua solitária rebeldia quanto a do próprio trabalho desprotegido (Alvim, 1991, p. 94).

Ainda tratando da temática referente ao trabalho do preso, José Nabuco Galvão de Barros Filho (1997) faz o seguinte comentário:

Enquanto as sociedades não se empenharem em construir um sistema penal que propicie a reinserção social do preso, os alarmantes índices de criminalidade continuarão a crescer. Enfim, é preciso se conscientizar de que a segurança pública também depende do respeito aos direitos do detido.” (Barros Filho, 1997, p. 173).

Em suma, diante da sentença transitada em julgado, do crime configurado e da autoria reconhecida, a sociedade e os poderes públicos precisam reagir para que o já ocorrido não se repita. Para isso, conscientização e políticas públicas devem ser corretamente implementadas.

5.6 PERSPECTIVAS ATUAIS E FUTURAS (EMPRESAS E PROJETO COMEÇAR DE NOVO -TRABALHO COMO FATOR ESSENCIAL PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)

Conforme enfoque anterior, o Projeto Começar de Novo, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como objetivo a ressocialização de detentos, ex-detentos e egressos do sistema prisional, por meio de oportunidades de trabalho e educação. A participação das empresas nesse processo é essencial para o êxito da iniciativa, pois representa a ponte concreta entre a intenção de reinserção e a prática social.

A análise deste trabalho permite observar que as adesões ao projeto aumentam a cada dia, ainda que de forma diferenciada em cada estado e mesmo permanecendo inacessíveis para a maioria dos ex-infratores.

Entre os pontos convergentes que aproximam as empresas já participantes do projeto, destacam-se:

1. Responsabilidade social corporativa – empresas que vinculam sua atuação ao cumprimento da função social, reconhecendo que a contratação de detentos reforça valores de cidadania e dignidade da pessoa humana.
2. Benefícios legais e econômicos – o Estado tem oferecido estímulos fiscais e a possibilidade de reduzir custos previdenciários e trabalhistas, quando se trata de parcerias voltadas à inclusão de pessoas privadas de liberdade.
3. Mudança de imagem institucional – as empresas participantes fortalecem sua reputação ao assumir papel ativo em políticas públicas de inclusão, transmitindo ao mercado e à sociedade uma imagem de compromisso ético e social.
4. Desafios persistentes – o preconceito social, a resistência de alguns setores do mercado e a ausência de políticas integradas em larga escala ainda dificultam a expansão plena da iniciativa.

No que concerne às perspectivas futuras, as tendências apontam para a ampliação do papel das empresas no Projeto Começar de Novo:

- Integração às políticas de ESG (Environmental, Social and Governance) – o tema da reinserção do detento tende a ser incorporado como indicador de responsabilidade social nas agendas de ESG das empresas, ampliando sua relevância.
- Parcerias público-privadas – a estruturação e o fortalecimento da cooperação entre Estado e iniciativa privada devem garantir maior segurança jurídica e incentivo à contratação de egressos.
- Adoção de programas internos de capacitação – objetiva-se que mais empresas, no futuro, criem trilhas de capacitação profissional específicas para essa mão de obra, alinhadas às necessidades produtivas.

Também não se pode deixar de mencionar a perspectiva de que a expansão desse projeto traz impactos significativos na redução da reincidência criminal. É notório que a ampliação do programa e o maior envolvimento de empresas podem afetar diretamente os índices de reincidência, ao oferecer perspectivas de vida digna fora do cárcere.

Por fim, merece alusão a consolidação cultural, fomentada pela participação cotidiana e crescente de um número cada vez maior de empresas, que passam a

compreender as ações do projeto como parte de uma prática comum de gestão responsável e inclusiva, e não apenas como uma iniciativa filantrópica.

Em síntese, o futuro do Projeto Começar de Novo depende, em grande parte, da capacidade das empresas de assumir um papel ativo na reinserção social, indo além do cumprimento formal da lei, para se posicionar como parceiras estratégicas do Estado na promoção da dignidade humana e na construção de uma sociedade menos excludente.

O valor da dignidade da pessoa humana vincula-se à problemática envolvendo o desemprego, pois a carência do labor anula as expectativas do homem no bojo da sociedade. O conceito da dignidade da pessoa humana traz raízes fincadas no pensamento cristão e em aspectos históricos, econômicos, políticos, culturais e sociais de expressiva relevância no desenvolvimento do homem enquanto ser social.

O ingresso das empresas no Projeto Começar de Novo representa um marco essencial na construção de um futuro pautado pela justiça social, pela dignidade humana e pela inclusão produtiva. Conforme menção anterior no bojo deste trabalho, ao integrar detentos ou ex-detentos prisionais ao mercado de trabalho, as organizações passam a assumir um papel socialmente relevante na transformação social, trazendo profundos e impactantes reflexos na redução da reincidência e na quebra do ciclo de exclusão que marca a trajetória de muitos indivíduos.

O futuro que se busca com o fortalecimento dessa parceria é aquele em que o estigma cede espaço à oportunidade e em que o trabalho é reconhecido como objeto de cidadania. As empresas se engajam no processo e na consolidação tanto de políticas públicas inovadoras, cujas vertentes trazem consigo o crescimento econômico, como também a responsabilidade social e, como mister maior, a efetiva aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, a teoria de Amartya Sen é especialmente elucidativa, pois sustenta que o “desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão de liberdades reais que as pessoas gozam” (Sen, 1999, p. 17). Ao oferecer oportunidades de trabalho a egressos, as empresas não apenas garantem renda, mas ampliam suas capacidades de participação social e de exercício pleno da cidadania. A inclusão produtiva deixa de ser uma mera política compensatória e assume o caráter de expansão de liberdades.

Sob outra perspectiva, John Rawls lembra que “cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como

um todo pode sobrepujar” (Rawls, 1971, p. 3). Esse princípio reforça que a dignidade do egresso não pode ser negada em razão do seu passado, e que a oportunidade de reinserção laboral constitui expressão concreta de justiça distributiva.

Peter Drucker acrescenta à temática ao afirmar que “a empresa é uma instituição social. Seu desempenho deve ser medido não apenas pelo lucro, mas também pela sua contribuição para a sociedade” (Drucker, 1954, p. 40). A participação das empresas no Projeto Começar de Novo concretiza exatamente essa visão: a de que a função social da organização transcende o aspecto econômico, integrando também a responsabilidade com a transformação social e a redução das desigualdades.

De forma convergente, Martha Nussbaum afirma que “a dignidade humana exige que cada pessoa seja tratada como um fim em si mesma e não apenas como um instrumento para o bem-estar de outros” (Nussbaum, 2011, p. 33). A contratação de detentos e egressos pelo setor privado, neste sentido, não deve ser vista apenas como resposta a demandas de mão de obra, mas como reconhecimento do valor intrínseco desses sujeitos enquanto cidadãos titulares de direitos.

Por fim, como lembra Muhammad Yunus, “o mundo nunca será capaz de resolver seus problemas a menos que comece a envolver os pobres em atividades geradoras de riqueza” (Yunus, 2007, p. 23). A participação empresarial no Projeto Começar de Novo concretiza esse raciocínio ao converter a exclusão em oportunidades, transformando o trabalho em instrumento de emancipação e em motor de justiça social.

Assim, é possível aduzir do que foi exposto que a adesão de empresas ao Projeto Começar de Novo projeta um futuro no qual o desenvolvimento econômico e a responsabilidade social são aliados indispensáveis entre si, constituindo uma conexão necessária cujo fim colimado é o de uma sociedade mais inclusiva, justa e solidária. E na qual, empresas, Estado e coletividade sejam participantes no processo de construção de uma nova cidadania social.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se, sob uma perspectiva jurídico-social é a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, a relevância da participação das empresas como parceiras do Estado no fomento da empregabilidade.

A análise empreendida no transcurso da dissertação permitiu constatar que o papel das empresas na empregabilidade de ex-detentos constitui um dos pilares mais relevantes para a efetivação do processo de ressocialização e para a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A inserção do egresso oriundo do sistema prisional no mercado de trabalho transcende o mero aspecto econômico, assumindo um caráter social, ético e jurídico. Neste sentido, o trabalho se revela um instrumento de reconstrução identitária, de retomada de autonomia e de restabelecimento dos vínculos sociais rompidos pelo encarceramento.

Partiu-se do pressuposto teórico de que a dignidade é o único valor -fonte do ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como vetor interpretativo das políticas de inclusão, verificou-se que a inserção produtiva do ex-apanado constitui não apenas um imperativo ético, mas um dever jurídico compartilhado entre Estado, empresas e sociedade civil, em consonância com o disposto no artigo um, III, da Constituição Federal.

Utilizou-se como parâmetro de projeto de inclusão profissional, o projeto Começar de Novo e demonstrou-se através de bibliografia alusiva ao tema, como é profícua a adesão de empresas a projetos de ressocialização produtiva de ex-apanados através da oferta de trabalho. Verificou-se que a oferta de oportunidades laborais ao ex-infrator ou ao apanado representa tanto a responsabilidade de reconstrução de sua trajetória pessoal quanto uma estratégia eficaz no combate à reincidência criminal, e por fim ainda contribui para o fortalecimento da justiça social.

As empresas, ao aderirem a esta incumbência, tornam-se parceiras ativas do Estado na efetivação dos direitos fundamentais, em especial no resgate do detento à sua condição de sujeito de direitos e de potencial agente produtivo. Relembrando os dizeres de Canotilho (2003), “os direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva, projetando-se não apenas nos poderes públicos, mas também nas relações privadas.”

O que se busca com a parceria estratégica entre o Estado, a coletividade e as Empresas privadas não é, eliminar a responsabilidade do Estado qual vetor primordial

na promoção e ressocialização do ex egresso, mas somar estratégias e parcerias que fomentem e favoreçam a promoção da empregabilidade de grupos vulneráveis e promovam a cidadania plena e a inclusão social de todos.

Do ponto de vista jurídico e institucional, as empresas que aderem a programas como o já aludido (Começar de Novo), do CNJ, podem usufruir de incentivos fiscais, políticas públicas de fomento a responsabilidade social e corporativa e reconhecimento em editais e licitações públicas ,conforme previsto em legislações estaduais e federais que promovem a reintegração social de ex-egresso, constituindo um poderoso atrativa a adesão de mais empresas e fornecendo um nova estratégia mercadológica para empresas participantes .

Em síntese, é possível contemplar um cenário otimista quanto a viabilização de parcerias entre empresa , estado e coletividade e a oferta de empregos para ex - infratores ,o número de empresas que participam deste processo de aumenta dia a dia, os obstáculos existem, e são muitos e perpassando fatores multifacetados, mas já se percebe uma significativa mudança de muitas empresas sinalizando para a empregabilidade do detento de forma positiva , e o que se almeja é que o futuro traga consigo a plena adesão de muito mais empresas tanto na empregabilidade de grupo vulneráveis quanto na construção junto com o Estado e com a toda a coletividade de um novo cenário social mais equânime e menos excludente.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios. *Revista USP*, São Paulo, n. 9, 2000. Disponível em: <http://scielo.org/pnhp/index.php>. Acessado em 18 de setembro de 2025.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Relatório do professor Cândido de Almeida: sessões e resoluções do Brasil**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios, 1933.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Novo Código Civil: a unificação das obrigações e o novo direito empresarial**. Barueri: Manole, 2002.

ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BERTONCINI, Mateus; CORRÊA, Leon. **Ressocialização do ex-presidiário através do trabalho produtivo: o Projeto Começar de Novo**. São Paulo: Editora Vida Nova, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Eficiência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UNB, 1995.

BOWEN, Howard R. **Social Responsibilities of the Businessman**. New York: Harper & Row, 1953.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Programa Começar de Novo. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/comecar-de-novo/>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009. Institui o Programa “Começar de Novo”. Brasília, DF: CNJ, 2009.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: dezembro 2019. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 1.111.003/DF. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, julgado em 2009.

CARROLL, Archie B. The pyramid of corporate social responsibility: toward the moral management of organizational stakeholders. *Business Horizons*, v. 34, n. 4, p. 39-48, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO FILHO, Mendes. **Sociologia do encarceramento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019

CLEMMER, Donald. **The Prison Community**. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1940.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009**. Institui o Projeto Começar de Novo. Brasília: CNJ, 2009.

DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José de. A participação da empresa na ressocialização de ex-apenados através do trabalho produtivo: o Projeto Começar de Novo. *Revista São Luís Orione Online*, Araguaína, v. 1, n. 8, jan./dez. 2014.
DEL DELGADO, Lucrecio Rebollo. **Derechos fundamentales y protección de datos**. Madrid: Dykinson, 2004.

DRUCKER, Peter. **The Practice of Management**. New York: Harper & Brothers, 1954.

DRUCKER, Peter. **Inovação e espírito empreendedor**. São Paulo: Pioneira, 1984.

DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EDMONDSON, Amy C. **The Fearless Organization**. New Jersey: Wiley, 2020.

ELKINGTON, John. **Cannibals with Forks: The Triple Bottom Line of 21st Century Business**. Oxford: Capstone, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREEMAN, R. Edward. **Strategic Management: a stakeholder approach**. Boston: Pitman, 1984.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. São Paulo: Boitempo, 2015.

GROS, Frédéric. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2011.

GUAZINA, Liziane; LAUERMANN, Carolina. O papel da mídia na construção do estigma social do egresso do sistema prisional. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 131-156, 2013.

HOWARD, Penrose. **Theory of the Growth of the Firm**. Oxford: Blackwell, 1959.

INSTITUTO ETHOS. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. São Paulo: Instituto Ethos, 2001.

KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. São Paulo: Pearson, 2005.

LEITE, Barros Filho Mario de. **O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro**, 2018. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/10-O-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-e-a-Judicializa%C3%A7%C3%A3o-da-Pol%C3%ADtica-P%C3%ABlica.pdf> Acessado em 22 de nov. de 2025.

LIMA, Roberto Kant de. **Direito e ordem pública: estigmas, criminalização e exclusão social**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

MACKEY, John; SISODIA, Rajendra. **Capitalismo consciente**. Rio de Janeiro: HSM, 2018.

MARSON, Ana; LIRA, José. Estigmas sociais e políticas públicas para egressos do sistema prisional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 169, p. 85-108, 2021.

SILVA, Ricardo Marcassa Ribeiro da; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. O trabalho como instrumento da promoção da dignidade do preso. *Revista Jurídica*, v. 12 p- ,2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIOTTO, Armida Bergamini. **A violência nas prisões**. 2. ed. Goiânia: Centro Editorial e Gráfico da Universidade Federal de Goiás, 1992.

MIOTO, Célia Maria Marcondes. **Proteção social e vulnerabilidade social**. São Paulo: Cortez, 2015.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Introdução ao estudo da prisão**. Florianópolis: UFSC, 2015.

NERI, Marcelo. **Vulnerabilidade social e políticas públicas**. FGV, 2014.

NUSSBAUM, Martha. **Creating Capabilities**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

OLIVEIRA, Maria Teresa Saraiva de. **Responsabilidade Social Corporativa e Sustentabilidade Empresarial no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2008.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-presidiários: alternativas e desafios**. São Paulo: LTr, 2008.

PORTER, Michael; KRAMER, Mark. **Strategy and society: the link between competitive advantage and corporate social responsibility**. *Harvard Business Review*, v. 84, n. 12, p. 78-92, 2006.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA. **Projeto Começar de Novo – Ressocialização pelo Trabalho**. Salvador, 2020.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

RELATÓRIO. **Projeto “Começar de Novo”**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [s.d.].

ROXIN, Clauss. **Derecho procesal Penal**. Editora Del Pons: 2014.

ROCHA, Dámaso. **A vigilância do liberado condicional no Código Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1949

RUGGIE, John. **Protect, Respect and Remedy**: a framework for business and human rights. Relatório ONU, 2008.

KNOERR, Viviane Séllos. **A ressocialização do encarcerado**: uma questão de cidadania e responsabilidade social. Rio de Janeiro: Editora Clássica , 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, João; et al. **Panorama do sistema prisional brasileiro**: desafios e perspectivas. Brasília: IPEA, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SISODIA, Rajendra; MACKEY, John. **Capitalismo consciente**. Rio de Janeiro: HSM, 2018.

STANGL, A. L. et al. **The Health Stigma and Discrimination Framework**: a global, crosscutting framework to inform research, intervention development, and policy on health-related stigmas. BMC Medicine, v. 17, n. 31, p. 1-13, 2019.

SYKES, Gresham M. **The Society of Captives**: A Study of a Maximum Security Prison. Princeton: Princeton University Press, 1958.

SILVA, José Eduardo da. **Criminologia e prevenção do crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VON LISZT, Franz. **Tratado de direito penal alemão**: história do direito brasileiro. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

WEF – World Economic Forum. **The Global Competitiveness Report**. Geneva: WEF, 2020.

YUNUS, Muhammad. **O banqueiro dos pobres**. São Paulo: Ática, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Evan, 2003.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

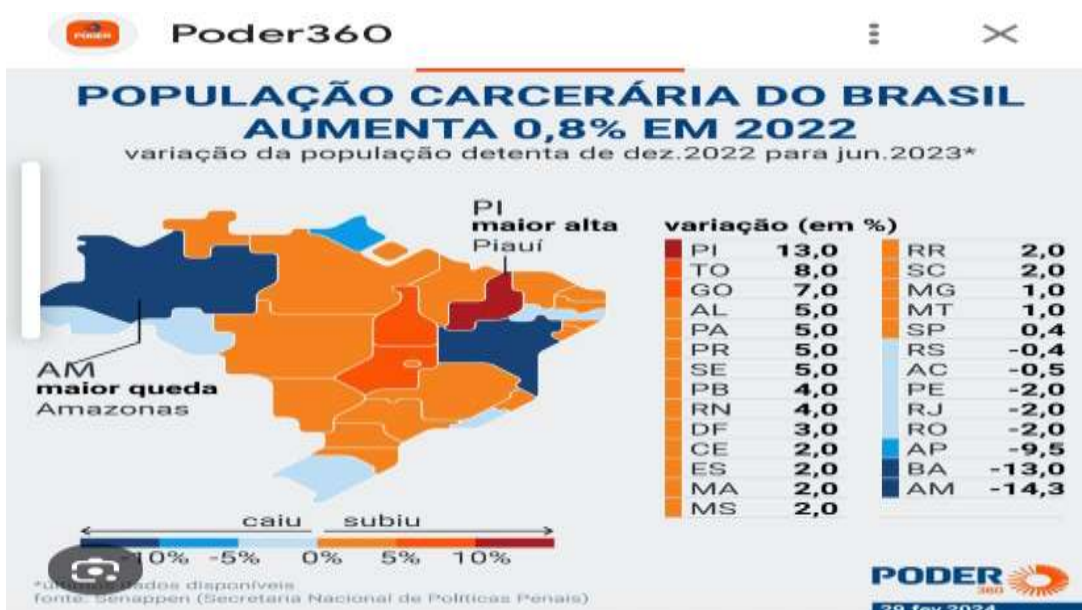
ANEXOS

Gráfico 2: Aumento da taxa do número de presos no Brasil, 1990 até 2024



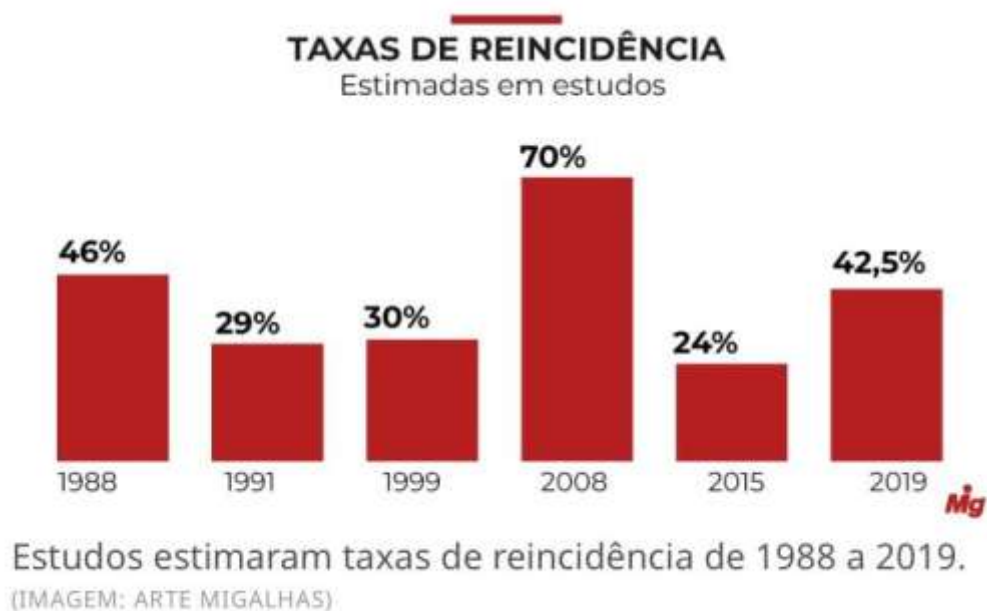
Fonte: Migalhas (2025)

Gráfico 3: Aumento da população carcerária no Brasil



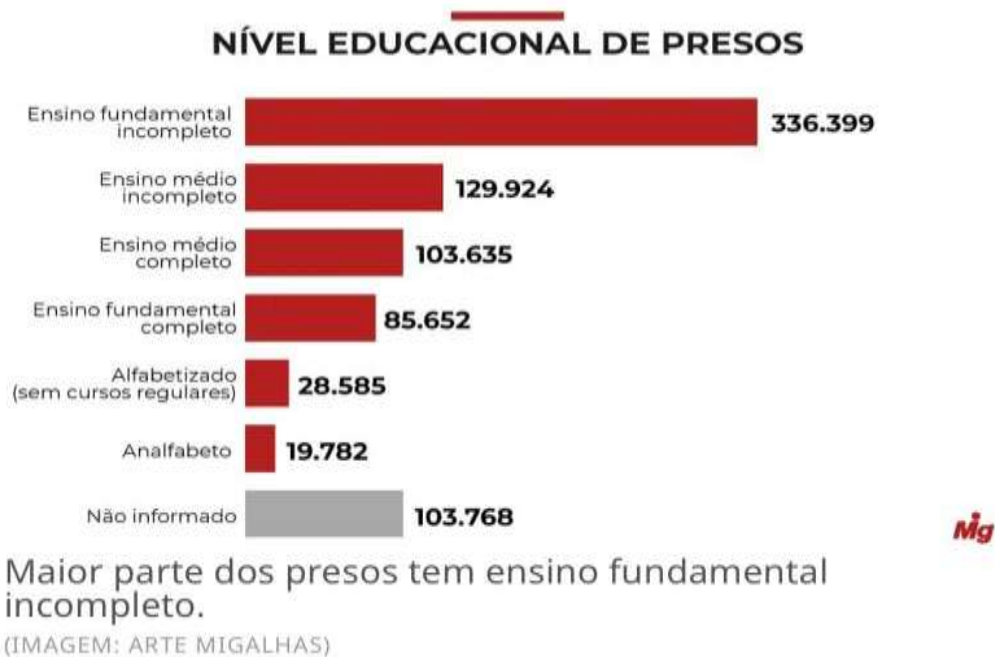
Fonte: Poder 360 (2024)

Gráfico 4: Taxa de reincidência no Brasil



Fonte: Migalhas (2024)

Gráfico 5: Perfil socioeducacional dos presos



Fonte: Arte Migalhas (2025)

Gráfico 6: Perfil socioeconômico dos detentos no Brasil



Fonte: Migalhas (2024)

Gráfico 7: População prisional em 31/12/2024

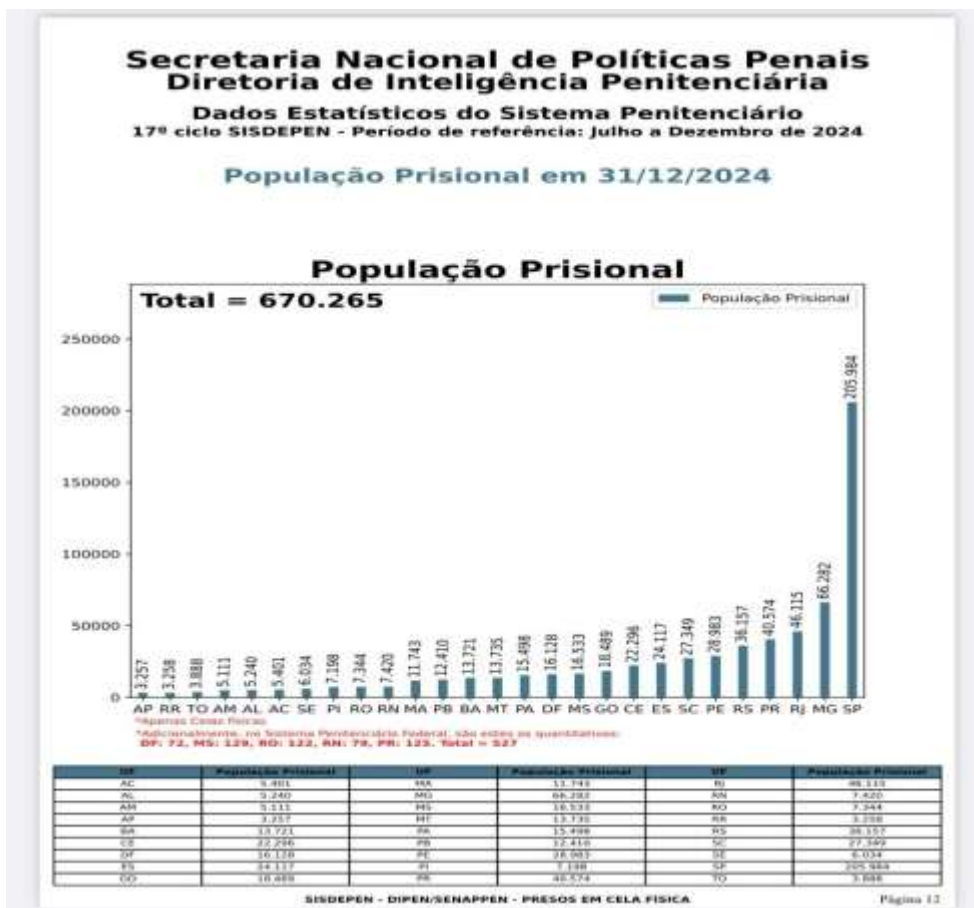
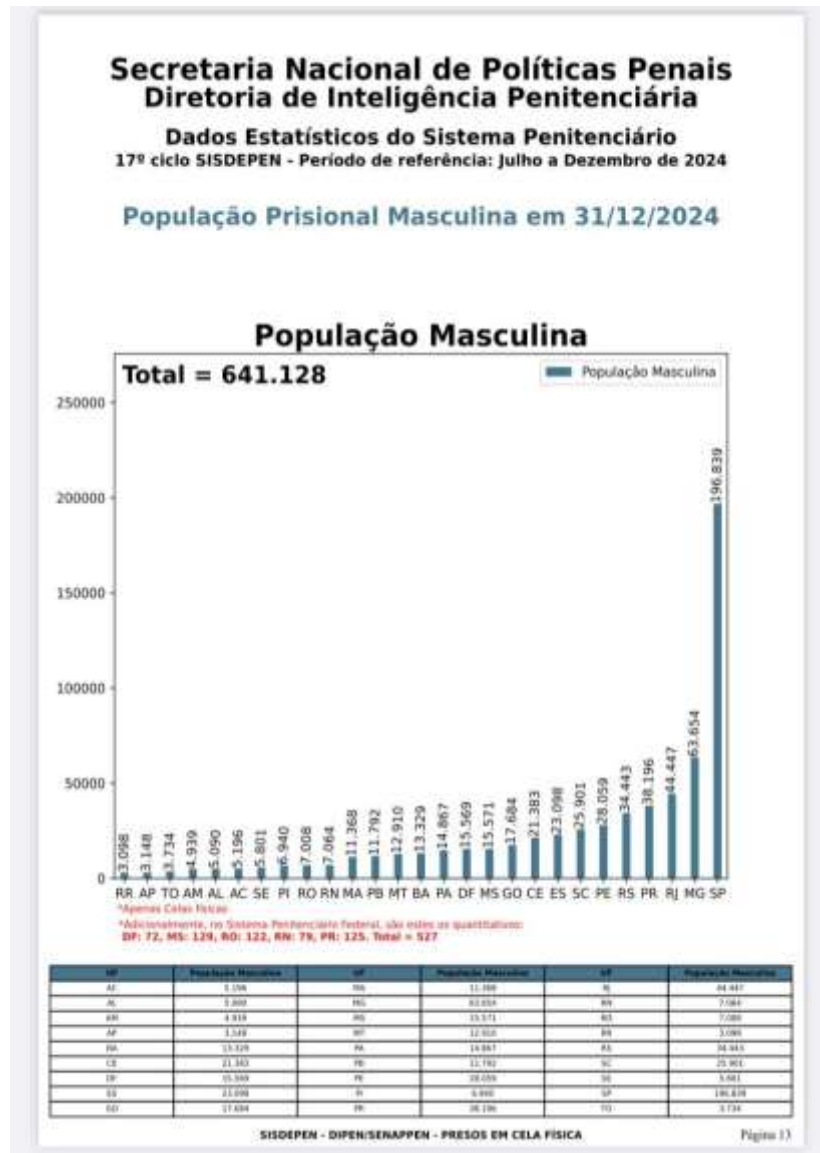


Gráfico 8: População masculina dos encarcerados 21/12/2024



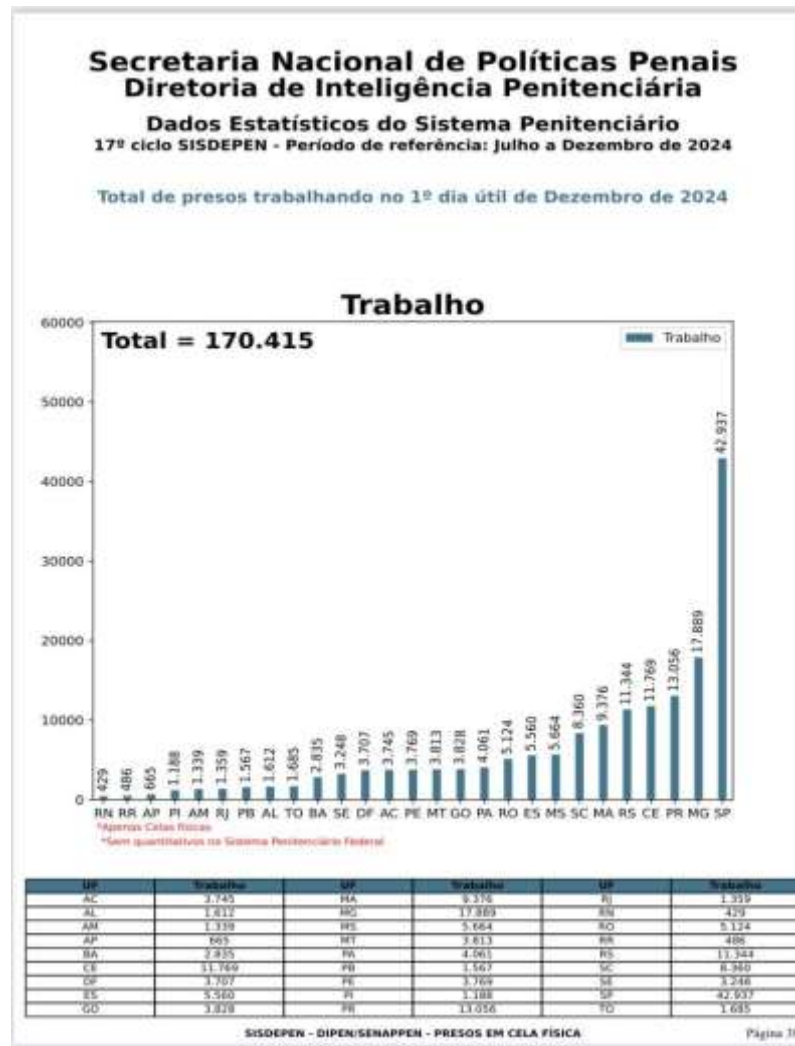
Fonte: SISDEPEN (2024)

Gráfico 9: População feminina penitenciária 31/12/2024



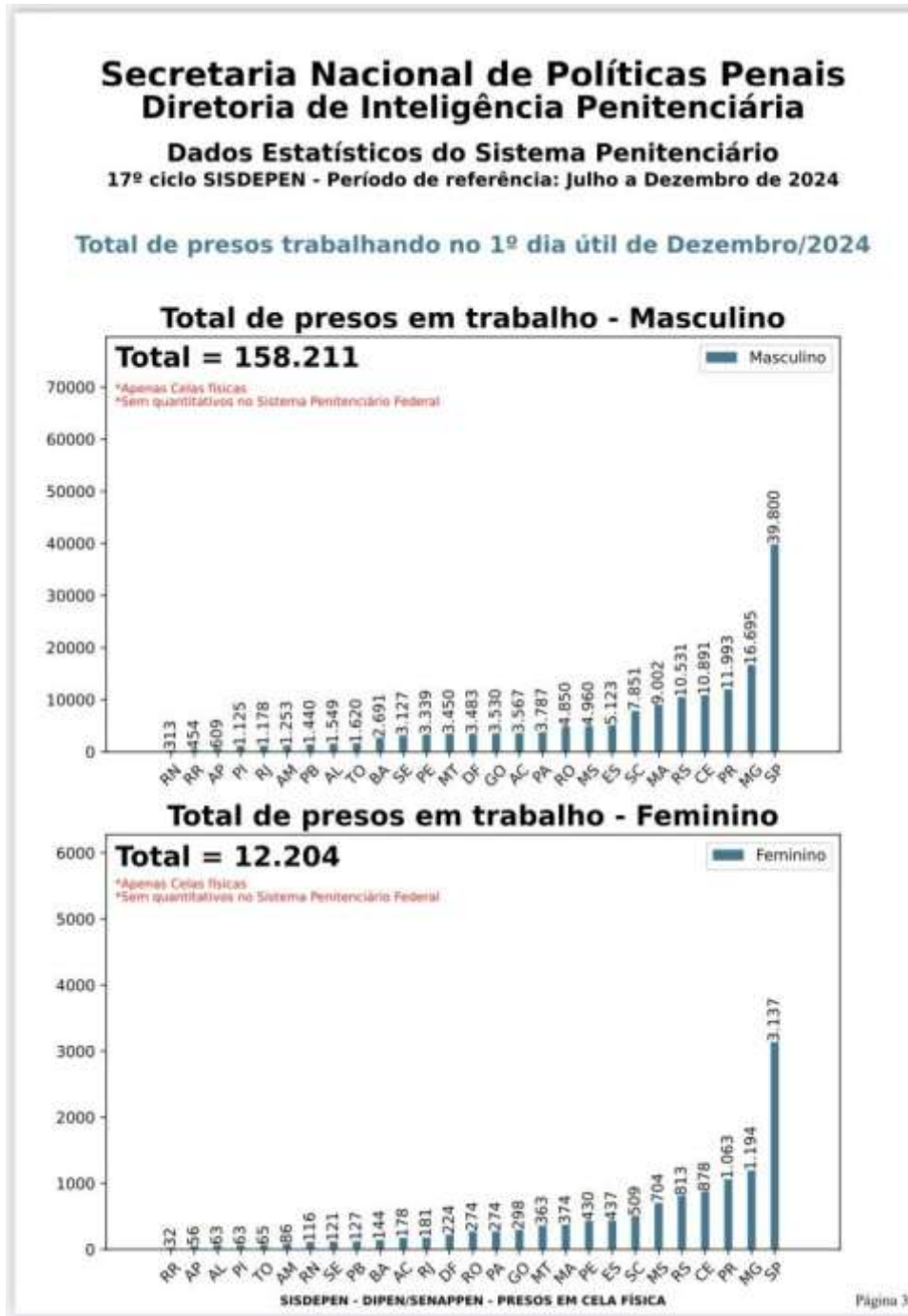
Fonte: SISDEPEN (2024)

Gráfico 10: Total de presos trabalhando no primeiro dia útil de dezembro de 2024



Fonte: SISDEPEN (2024)

Gráfico 11: Total de presos trabalhando por sexo

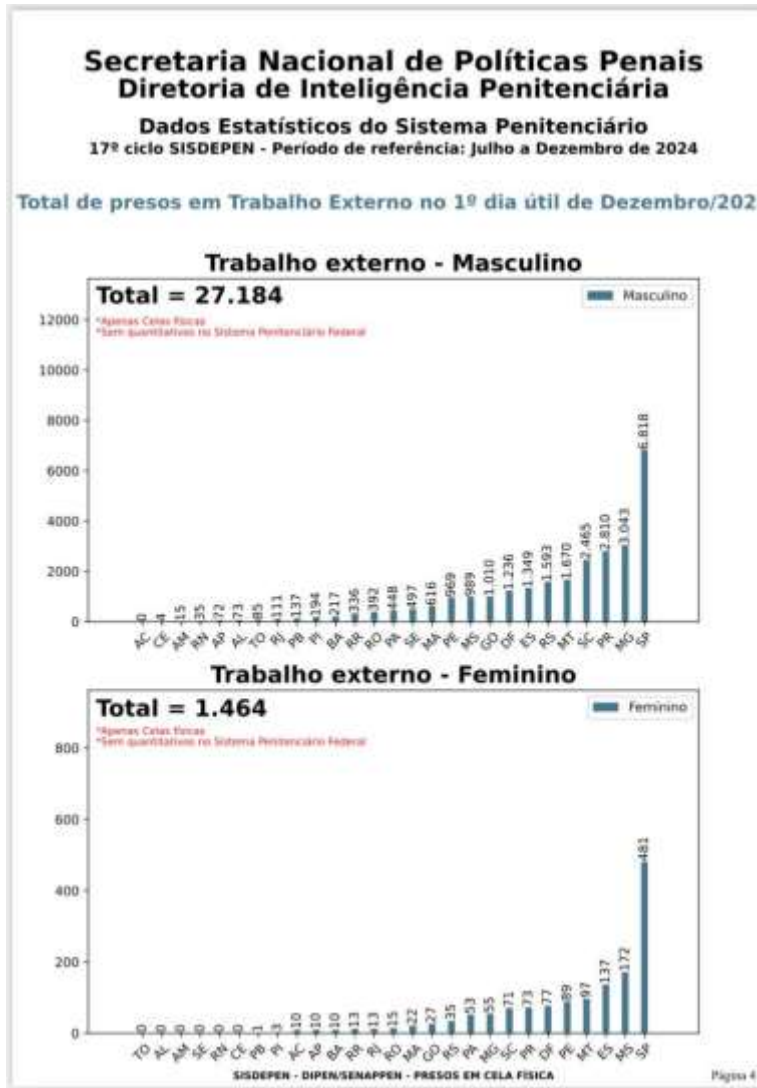


Fonte: SISDEPEN (2024)

Gráfico 12: Tipo de trabalho desempenhado pelos detentos

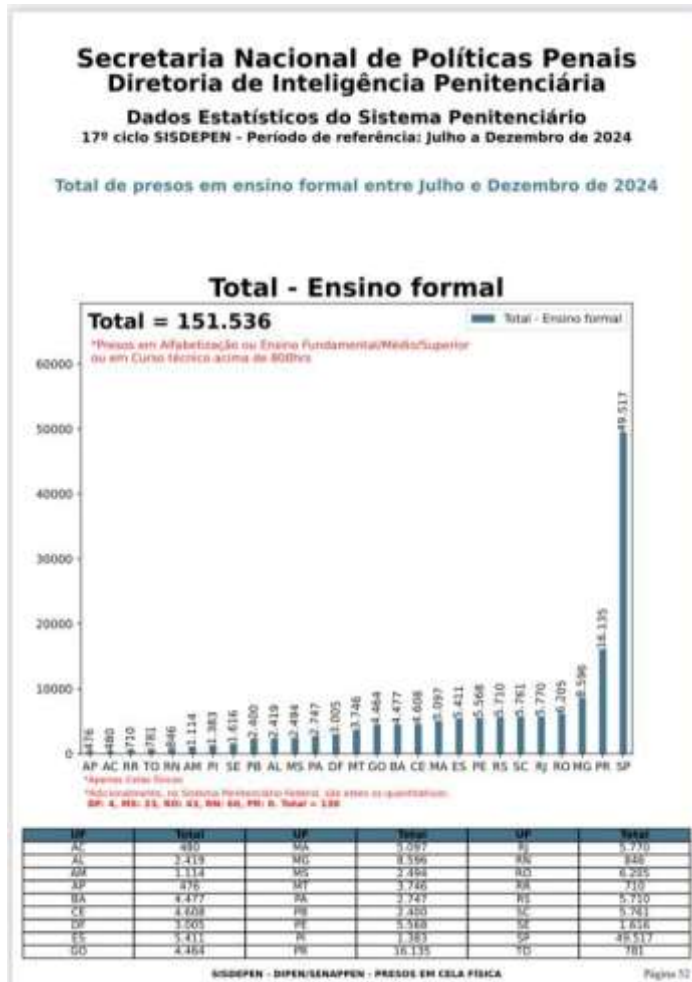


Gráfico 13: Tipo de trabalho desempenhado por gênero

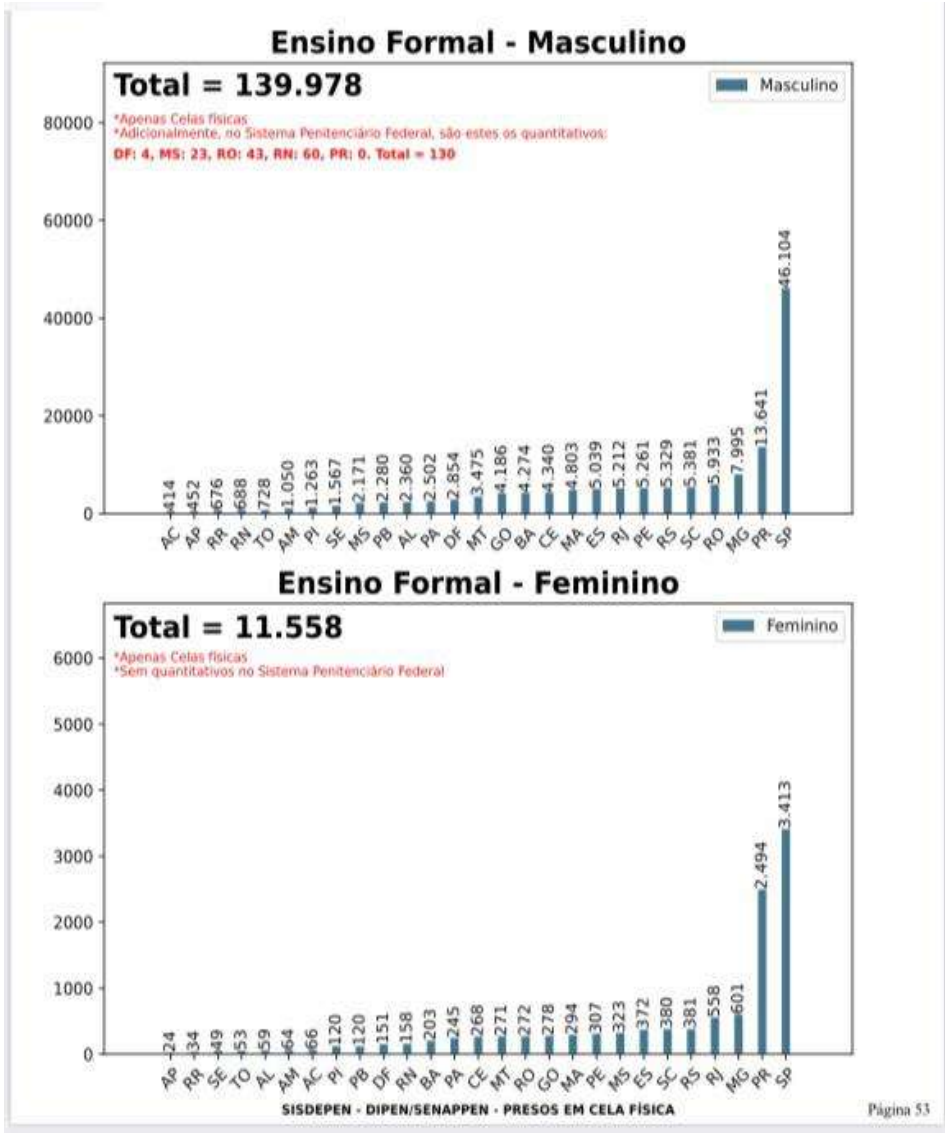


Fonte: SISDEPEN (2024)

Gráfico 14: Índices do ensino formal



Fonte: SISDEPEN (2024)



Fonte: SISDEPEN (2024)

Gráfico 15: Índices de estudo e trabalho simultâneo por gênero



Fonte: SISDEPEN (2024)

Gráfico 16: Selos de responsabilidade social

Tabela 1: Informações das Unidades da Federação sobre a realização de ações do Projeto Começar de Novo

1 - Qual a Unidade Federativa do Tribunal de Justiça?	2 - O Tribunal desenvolve/ desenvolveu ações no âmbito do Projeto Começar de Novo?	3 - Qual a data de início das ações?
Acre	Sim	24/09/2009
Amapá	Não	Não desenvolve ações no âmbito do Projeto Começar de Novo
Amazonas	Sim	10/03/2010
Bahia	Sim	02/12/2009
Ceará	Sim	01/01/2012
Distrito Federal	Sim	29/03/2010
Espírito Santo	Sim	Não desenvolve ações no âmbito do Projeto Começar de Novo
Goiás	Sim	18/07/2011
Maranhão	Sim	27/01/2010
Mato Grosso	Não respondeu	Não respondeu
Mato Grosso do Sul	Não	Não desenvolve ações no âmbito do Projeto Começar de Novo
Minas Gerais	Sim	04/11/2011
Pará	Sim	30/11/2009
Paraná	Não	Não desenvolve ações no âmbito do Projeto Começar de Novo
Pernambuco	Não	Não desenvolve ações no âmbito do Projeto Começar de Novo
Piauí	Sim	01/08/2009
Rio de Janeiro	Sim	01/10/2010
Rio Grande do Norte	Sim	Não respondeu
Rio Grande do Sul	Sim	02/01/2010
Rondônia	Não	Não desenvolve ações no âmbito do Projeto Começar de Novo
Roraima	Não	Não desenvolve ações no âmbito do Projeto Começar de Novo
Santa Catarina	Sim	Não respondeu
Sergipe	Não	01/06/2014
Tocantins	Não	Não desenvolve ações no âmbito do Projeto Começar de Novo

Fonte: Justiça Presente, 2020.

Fonte: Justiça presente (2020)

Figura 1: Índices de estudo e trabalho simultâneo por gênero



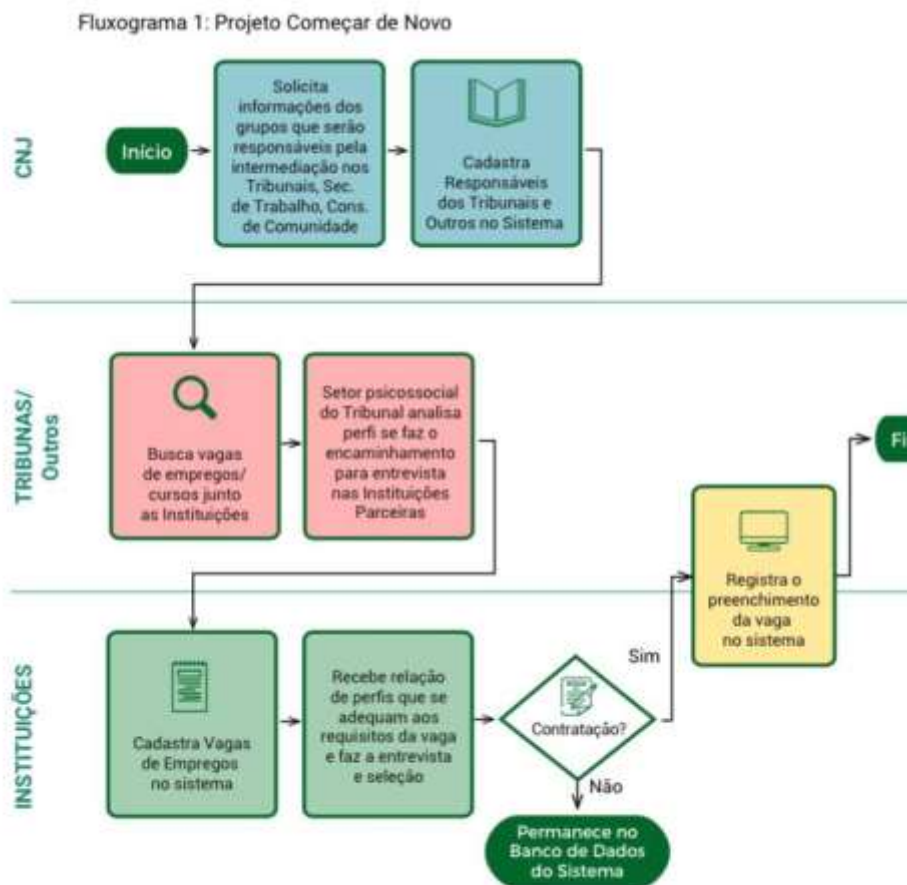
Fonte: ANS (2025)

Figura 2: Selos de responsabilidade social



Fonte: Reprodução da internet (2025)

Figura 3: Programa começar de novo



Fonte: Documentação interna DMF Portfólio Começar de Novo.

Fonte: Reprodução da internet (2025)